

# Manchete Semanal



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO  
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

## eletrônica

08/2025

05 de março de 2025

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

**Presidente:** Mitsuko Kanashiro da Costa

**Vice-Presidente:** Josimar Santos Alves

**1ª Secretária:** Jô Nascimento

**2º Secretário:** Marcelo Dionizio da Silva

**3ª Secretária:** Alexandre da Rocha Romão

**4º Secretária:** Rose Vilaruel

**Consultores Jurídicos:**

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

**Suplente:** Jefferson Viana

**Coordenação em São Bernardo do Campo:**

**Coordenador:** Marcelo Muzy do Espírito Santo

**1ª Secretária:** Marly Momesso Oliveira

**2ª Secretária:** Teresinha Maria de Brito Koide

**Coordenação em Taboão da Serra:**

**Coordenadora:** Rose Vilaruel

**1º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão

**2º Secretário:** João Antunes Alencar

**3ª Secretária:** Antônia Aparecida Anastácio Neves

**Coordenação em São Caetano do Sul:**

**Coordenadora:** Claudete Aparecida Prando Malavasi

**1º Secretário:** Rafael Batista da Silva

**2º Secretário:** Ernesto Malavasi

**Coordenação em Diadema:**

**Coordenadora:** Arlete Vieira Sales

**1ª Secretária:** Tânia Maria de Farias Lourenço

**2ª Secretária:** Beatriz Aparecida Silva

**Coordenação em Guarulhos:**

**Coordenador:** Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

**Secretário:** Mauro André Inocêncio

## Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

### Diretores Efetivos

**Presidente:** Claudinei Tonon

**Vice-Presidente:** José Roberto Soares dos Anjos

**Diretor Financeiro:** Milton Medeiros de Souza

**Vice-Diretora Financeiro:** Edna Magda Ferreira Goes

**Diretor Administrativo:** Nobuya Yomura

**Vice-Diretor Administrativo:** Josimar Santos Alves

**Diretora de Educação Continuada:** Marina Kazue Tanoue Suzuki

**Vice-Diretora de Educação Continuada:** Ana Maria Costa

**Diretora Social e Cultural:** Carolina Tancredi De Carvalho

### Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

### Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

### Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.  
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>SUMÁRIO.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>2</b> |
| <b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>7</b> |
| 1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 7        |
| INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.253, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 26.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 7        |
| Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.166, de 15 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos apurados nas aplicações nos fundos de investimento de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 7        |
| INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 182, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 7        |
| Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 7        |
| PORTARIA MPS Nº 439, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 24.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 8        |
| Revoga portarias do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda e dos extintos Ministério do Trabalho e Previdência Social, e Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em atendimento ao disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 8        |
| PORTARIA MPS Nº 453, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 26/02/2025 .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 9        |
| Revoga a Portaria MF nº 529, de 8 de dezembro de 2017. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 9        |
| PORTARIA RFB Nº 511, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 24.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 9        |
| Institui o piloto do Programa Receita Sintonia no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 9        |
| PORTARIA RFB Nº 514, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 24.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 16       |
| Altera a Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, que dispõe sobre representação fiscal para fins penais referente a crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social, e de contrabando ou descaminho, sobre representação para fins penais referente a crimes contra a Administração Pública Federal, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos, de falsidade ideológica, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de falsa identidade para realização de operação de câmbio e de evasão de divisas e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa..... | 16       |
| PORTARIA PGFN/MF Nº 364, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 25.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 17       |
| Altera a Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, que estabelece normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 17       |
| 1.02 SOLUÇÃO DE CONSULTA .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 18       |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 004, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 26.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 18       |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 18       |
| AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL. BENFEITORIAS EXISTENTES. INVESTIMENTOS. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 18       |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 010, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 26.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 19       |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 19       |
| DESPESAS COM VACINAÇÃO DE EMPREGADOS. DESPESAS DE CUSTEIO. LIVRO CAIXA. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 19       |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 014, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 26.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 20       |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 20       |
| Ganho de capital. Alienação de imóvel residencial. Isenção. Art. 39 da lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 20       |
| Aplicação do produto da venda na quitação de empréstimo entre particulares.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 20       |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 017, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 25.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 20       |
| Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 20       |
| BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. NOVA PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 20       |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 018, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 26.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 21       |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 21       |
| Lucro presumido. Alienação de participações societárias. Cessão de direitos. Natureza jurídica. Receita bruta. Percentual de presunção aplicável. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 21       |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.007, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 24/02/2025 .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 21       |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 21       |
| LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 21       |
| LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA. PERCENTUAL .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 22       |
| Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 22       |



|                                                                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. ....                | 22 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.008, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 24/02/2025 .....                        | 23 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. ....                                            | 23 |
| LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. .... | 23 |
| Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. ....                                           | 23 |
| RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. ....      | 23 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.007, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 26.02.2025) 24      |    |
| Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF .....                                               | 24 |
| BOLSA DE ESTUDO E PESQUISA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. ....                                 | 24 |

## **2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 24**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 24 |
| COMUNICADO DICAR Nº 019, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 24 |
| Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de março de 2025 para os débitos de ICMS. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 24 |
| COMUNICADO DICAR Nº 020, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 26 |
| Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de março de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 26 |
| A Diretora de Cobrança e Arrecadação, .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 26 |
| 2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 28 |
| DECRETO Nº 69.388, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 28 |
| Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 28 |
| ATO COTEPE/ICMS Nº 026, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 25.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 28 |
| Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022. .... | 28 |
| ATO COTEPE/ICMS Nº 027, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 29 |
| Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 22, de 10 de março de 2023, que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto. ....                                                                   | 29 |
| CONVÊNIO ICMS Nº 011, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 30 |
| Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas saídas internas, promovidas por microprodutor rural, de cachaça, nos termos que especifica. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 30 |
| CONVÊNIO ICMS Nº 012, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 31 |
| Altera disposições do Convênio ICMS nº 199, de 22 de Dezembro de 2022, e do Convênio ICMS nº 15, de 31 de Março de 2023. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 31 |
| CONVÊNIO ICMS Nº 013, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 32 |
| Dispõe sobre a concessão de isenção às operações relacionadas à importação de Máquinas e Equipamentos de apoio terrestre a aeronaves durante o evento da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30) a ser realizado em Belém do Pará. ....                                                                                                                                                                                                                                                     | 32 |
| CONVÊNIO ICMS Nº 014, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 33 |
| Altera o Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica. ....                                                                                                | 33 |
| PROTOCOLO ICMS Nº 002, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 33 |
| Altera o Protocolo ICMS nº 86, de 26 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Comissão de Gestão Fazendária - COGEF e aprova seu Regimento. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 33 |
| PROTOCOLO ICMS Nº 003, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 34 |
| Altera o Protocolo ICMS nº 11, de 21 de maio de 1991, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 34 |
| PROTOCOLO ICMS Nº 004, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 35 |



|                                                                                                                                                                                                                                                                |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Altera o Protocolo ICMS nº 20, de 1º de Julho de 2005, que dispõe sobre a Substituição Tributária nas Operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.....                                                                       | 35        |
| PROTOCOLO ICMS Nº 005, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                  | 36        |
| Altera o Protocolo ICMS nº 108, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.....                                                                                                              | 36        |
| PROTOCOLO ICMS Nº 006, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                  | 36        |
| Altera o Protocolo ICMS nº 188, de 11 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre a Substituição Tributária nas Operações com Produtos Alimentícios. ....                                                                                                            | 36        |
| PROTOCOLO ICMS Nº 007, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                  | 37        |
| Altera o Protocolo ICMS nº 86, de 14 de setembro de 2022, que dispõe sobre a suspensão do recolhimento do ICMS na remessa interestadual de mercadorias para armazém geral não alfandegado, nos termos que especifica. ....                                     | 37        |
| PROTOCOLO ICMS Nº 008, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                  | 37        |
| Dispõe sobre a exclusão do Estado do Ceará do Protocolo ICM nº 16, de 25 de julho de 1985, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro.....                                     | 37        |
| PROTOCOLO ICMS Nº 009, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                  | 38        |
| Altera o Protocolo ICMS nº 44, de 12 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a suspensão do ICMS nas remessas de suínos do Estado de Santa Catarina para industrialização no Estado do Rio Grande do Sul e respectivo retorno dos produtos industrializados..... | 38        |
| <b>2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA .....</b>                                                                                                                                                                                                                      | <b>39</b> |
| PORTARIA SRE nº 009, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 25.02.2025).....                                                                                                                                                                                     | 39        |
| Altera a Portaria SRE 88/24, de 3 de dezembro de 2024, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas. ....                              | 39        |
| PORTARIA SRE nº 010, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 25.02.2025).....                                                                                                                                                                                     | 43        |
| Altera a Portaria SRE 14/24, de 8 de março de 2024, que estabelece a base de cálculo na saída de acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS.....         | 43        |
| PORTARIA SRE nº 011, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 25.02.2025).....                                                                                                                                                                                     | 44        |
| Estabelece a base de cálculo na saída de acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS. ....                                                                | 44        |
| <b>2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....</b>                                                                                                                                                                                                                    | <b>46</b> |
| COMUNICADO DICAR Nº 015, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                | 46        |
| Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de março de 2025 para os débitos de ITCMD e de IPVA. ....                                                                                                                            | 46        |
| COMUNICADO DICAR Nº 016, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                | 50        |
| Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de março de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD. ....                                                                                                     | 50        |
| COMUNICADO DICAR Nº 017, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                | 53        |
| Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de março de 2025 para os débitos de Taxas. ....                                                                                                                                      | 53        |
| COMUNICADO DICAR Nº 018, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 28.02.2025) .....                                                                                                                                                                                | 55        |
| Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de março de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas .....                                                                                                               | 55        |
| A Diretora de Cobrança e Arrecadação, .....                                                                                                                                                                                                                    | 55        |
| <b>3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>                                                                                                                                                                                                                          | <b>56</b> |
| <b>3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>                                                                                                                                                                                                                   | <b>56</b> |
| INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 003, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOM de 25.02.2025) .....                                                                                                                                                                    | 56        |
| Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 4 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o aplicativo Solução de Atendimento Virtual - SAV. ....                                                                                                                | 56        |
| <b>4.00 ASSUNTOS DIVERSOS .....</b>                                                                                                                                                                                                                            | <b>57</b> |
| <b>4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....</b>                                                                                                                                                                                                                 | <b>57</b> |
| Associação não terá de cumprir norma coletiva que fere Lei Geral de Proteção de Dados. ....                                                                                                                                                                    | 57        |
| Cláusula previa fornecimento de dados pessoais considerados sensíveis .....                                                                                                                                                                                    | 57        |
| Cuidadora perde ação após atraso de nove minutos para audiência virtual. ....                                                                                                                                                                                  | 59        |
| Audiência já tinha sido encerrada, e lei não prevê tolerância para atraso.....                                                                                                                                                                                 | 59        |
| Sigilo bancário e arrecadação tributária: recentes polêmicas sobre a fiscalização das transações financeiras.....                                                                                                                                              | 60        |
| Incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias. ....                                                                                                                                                                                  | 63        |



|                                                                                                                                                                                                                              |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Neste texto apresentamos um breve e atual panorama acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias no Brasil. ....                                                                         | 63 |
| Rede varejista é condenada por contratar temporários para funções permanentes.....                                                                                                                                           | 67 |
| Para TST, irregularidade gera precarização e afeta toda a sociedade .....                                                                                                                                                    | 67 |
| MALHA FINA - O que fazer quando a Fonte Pagadora não recolhe o IRRF .....                                                                                                                                                    | 68 |
| Receita Federal institui piloto do programa Receita Sintonia para estimular conformidade tributária.....                                                                                                                     | 71 |
| Alinhada às melhores práticas internacionais, a iniciativa visa promover transparência e incentivo ao cumprimento das obrigações fiscais.....                                                                                | 71 |
| Carf aprova distribuição desproporcional de lucros em sociedade de médicos .....                                                                                                                                             | 71 |
| TST define 21 novas teses vinculantes.....                                                                                                                                                                                   | 72 |
| Afinal, Carnaval é feriado ou ponto facultativo?.....                                                                                                                                                                        | 76 |
| Advogado esclarece todas as dúvidas trabalhistas .....                                                                                                                                                                       | 76 |
| Comunicado aos usuários do sistema declaratório do ITCMD. ....                                                                                                                                                               | 78 |
| Mensagem recebida da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO .....                                                                                                                                                      | 78 |
| Precisa tirar ou renovar o visto para os Estados Unidos? Fique atento às mudanças. ....                                                                                                                                      | 79 |
| Novas medidas restringem o prazo para renovação de vistos sem entrevista de 48 para 12 meses após vencimento do visto antigo .....                                                                                           | 79 |
| Quais as responsabilidades legais de uma empresa dentro de um contrato home office?.....                                                                                                                                     | 81 |
| Mulher demitida por e-mail enviado a diversos colegas será indenizada.....                                                                                                                                                   | 82 |
| Justiça do Trabalho reafirmou que dispensa exposta a colegas fere direitos fundamentais da empregada e impôs indenização por danos morais. ....                                                                              | 82 |
| Atestado Médico Pós-Carnaval: Validação Eletrônica e Segurança Jurídica .....                                                                                                                                                | 83 |
| Cuidado ao apresentar atestados médicos falsos para justificar sua ausência pós carnaval.....                                                                                                                                | 83 |
| STF acirra divergência na incidência de IR sobre ganho de capital na doação em antecipação de legítima. ....                                                                                                                 | 87 |
| Nova ferramenta de automação das perícias judiciais médicas se torna obrigatória para os tribunais. ....                                                                                                                     | 89 |
| A Resolução n. 595 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entrou em vigor no dia 03 de fevereiro, estabelecendo a implementação obrigatória do novo Sistema de Perícias Judiciais (Sisperjud) nos tribunais brasileiros. .... | 89 |
| Solução de Consulta Cosit nº 17, de 20 de fevereiro de 2025 .....                                                                                                                                                            | 90 |
| BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. NOVA PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. ....                                                             | 90 |
| PGFN altera norma que disciplina regras a inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadin. ...                                                                                                                | 91 |
| Solução de Consulta Cosit nº 18, de 24 de fevereiro de 2025 .....                                                                                                                                                            | 92 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ .....                                                                                                                                                               | 92 |
| LUCRO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CESSÃO DE DIREITOS. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA BRUTA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL. ....                                                                       | 92 |
| Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL .....                                                                                                                                                              | 93 |
| RESULTADO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CESSÃO DE DIREITOS. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA BRUTA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL. ....                                                                   | 93 |
| Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....                                                                                                                                                                                 | 93 |
| REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITA DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS. ....                                                                                                                     | 93 |
| Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....                                                                                                                                                | 94 |
| REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITA DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS. ....                                                                                                                     | 94 |
| Solução de Consulta Cosit nº 19, de 24 de fevereiro de 2025.....                                                                                                                                                             | 94 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ .....                                                                                                                                                               | 94 |
| LUCRO ARBITRADO. OPÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.....                                                                                                                                                               | 94 |
| Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....                                                                                                                                                               | 95 |
| LUCRO ARBITRADO. OPÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.....                                                                                                                                                               | 95 |
| Solução de Consulta Cosit nº 4, de 10 de fevereiro de 2025 .....                                                                                                                                                             | 95 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF .....                                                                                                                                                                 | 95 |
| AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL. BENFEITORIAS EXISTENTES. INVESTIMENTOS. ....                                                                                                                                                      | 95 |
| Solução de Consulta Cosit nº 14, de 19 de fevereiro de 2025 .....                                                                                                                                                            | 96 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF .....                                                                                                                                                                 | 96 |
| GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005. APLICAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA NA QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES. ....                            | 96 |
| Solução de Consulta Cosit nº 10, de 17 de fevereiro de 2025 .....                                                                                                                                                            | 97 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF .....                                                                                                                                                                 | 97 |
| DESPESAS COM VACINAÇÃO DE EMPREGADOS. DESPESAS DE CUSTEIO. LIVRO CAIXA. ....                                                                                                                                                 | 97 |
| LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS. ....                                                                                                                                                                                         | 97 |



|                                                                                                                                                                                                    |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| MIT: Novo Módulo de Inclusão de Tributos já está disponível.....                                                                                                                                   | 100        |
| O MIT já está disponível desde 15/02 e trará mudanças importantes na geração da DCTFWeb.....                                                                                                       | 100        |
| PGFN intima sócios sobre fechamento irregular de empresas.....                                                                                                                                     | 102        |
| A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) passou a notificar sócios-administradores de sociedades de responsabilidade limitada sobre supostas irregularidades no fechamento de empresa. .... | 102        |
| Fraudes contábeis e auditorias: um debate sobre missão e responsabilidades.....                                                                                                                    | 103        |
| Split payment - Regra do recolhimento.....                                                                                                                                                         | 105        |
| 4.02 COMUNICADOS .....                                                                                                                                                                             | 108        |
| CONSULTORIA JURIDICA.....                                                                                                                                                                          | 108        |
| Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....                                                                                                                                               | 108        |
| 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....                                                                                                                                                                        | 109        |
| FUTEBOL .....                                                                                                                                                                                      | 109        |
| <b>5.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>                                                                                                                                                                | <b>109</b> |
| 5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP .....                                                                                                                                                              | 109        |
| Agenda de Cursos – março/2025.....                                                                                                                                                                 | 109        |
| 5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – .....                                                                                                                               | 110        |
| CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....                                                                                                                                          | 110        |
| quarta-feira 05-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua .....                                                                           | 110        |
| Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação .....                                                                                                                                                    | 110        |
| quinta-feira 06-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....                                                                                                               | 110        |
| 5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES) .....                                                                                                                                   | 111        |
| Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....                                                                                                                                   | 111        |
| Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. ....                                                                                                       | 111        |
| Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....                                                                                                                                                     | 111        |
| Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....                                                         | 111        |
| CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....                                                                                                                                          | 111        |
| Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....                                                                  | 111        |
| Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....                                                                                                                                                       | 111        |
| Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....                                                                                                         | 111        |
| Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação .....                                                                                                                                                    | 111        |
| Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....                                                                                                         | 111        |
| Grupo de Estudos Perícia .....                                                                                                                                                                     | 111        |
| Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....                                                                                                             | 111        |
| 5.04 FACEBOOK .....                                                                                                                                                                                | 111        |
| Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook .....                                                                                                           | 111        |

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



## 1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.253, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 26.02.2025)**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.166, de 15 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos apurados nas aplicações nos fundos de investimento de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023,

**resolve:**

**Art. 1º** A Instrução Normativa RFB nº 2.166, de 15 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 5º-A. As informações de que trata o § 5º também deverão ser prestadas:

I - na hipótese de suspensão do pagamento do imposto decorrente da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada; ou

II - em outras hipóteses que impeçam a retenção e recolhimento do imposto.

§ 5º-B. As informações a que se refere o § 5º deverão ser encaminhadas até o dia 31 de março de 2025, mediante acesso ao serviço <Declarações e Escriturações>, <Comunicar Falta e/ou Insuficiência de Recolhimento do Imposto sobre a Renda - Fundos de Investimentos>, disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC no site da Secretaria Especial Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

....." (NR)

"Art. 4º .....

§ 3º Aplica-se à opção de que trata o caput o disposto no art. 2º, § 1º a § 4º, e no art. 3º, § 3º a § 5º-B.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 182, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025)**

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, republicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 3º-B .....

§ 1º Os descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial não poderão ultrapassar o limite de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e serão lançados na folha imediatamente seguinte à da competência de utilização dos valores antecipados.

..... " (NR)

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO**

## **PORTARIA MPS Nº 439, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 24.02.2025)**

**Revoga portarias do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda e dos extintos Ministério do Trabalho e Previdência Social, e Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em atendimento ao disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.**

**O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, bem como o que consta no Processo nº 10132.100007/2021-11,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Revogar, expressamente, os seguintes atos normativos:

- I - Portaria nº 336, de 30 de junho de 2010, do Ministério da Previdência Social;
- II - Portaria nº 40, de 19 de janeiro de 2011, do Ministério da Previdência Social;
- III - Portaria nº 156, de 29 de março de 2011, do Ministério da Previdência Social;
- IV - Portaria nº 346, de 6 de julho de 2011, do Ministério da Previdência Social;
- V - Portaria nº 580, de 27 de setembro de 2011, do Ministério da Previdência Social;
- VI - Portaria nº 83, de 5 de março de 2012, do Ministério da Previdência Social;
- VII - Portaria nº 439, de 8 de outubro de 2013, do Ministério da Previdência Social;
- VIII - Portaria nº 508, de 12 de dezembro de 2013, do Ministério da Previdência Social;
- IX - Portaria nº 16, de 8 janeiro de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- X - Portaria nº 45, de 4 de fevereiro de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- XI - Portaria nº 77, de 11 de março de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- XII - Portaria nº 105, de 19 de março de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- XIII - Portaria nº 127, de 7 de abril de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- XIV - Portaria nº 162, de 23 abril de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- XV - Portaria nº 171, de 30 de abril de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- XVI - Portaria nº 182, de 8 de maio de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- XVII - Portaria nº 236, de 10 de junho de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- XVIII - Portaria nº 275, de 25 de junho de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- XIX - Portaria nº 287, de 10 julho de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- XX - Portaria nº 301, de 15 de julho de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- XXI - Portaria nº 361, de 5 de agosto de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- XXII - Portaria nº 381, de 12 de agosto de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- XXIII - Portaria nº 544, de 9 de dezembro de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- XXIV - Portaria nº 79, de 5 de março de 2015, do Ministério da Previdência Social;
- XXV - Portaria nº 82, de 9 de março de 2015, do Ministério da Previdência Social;
- XXVI - Portaria nº 116, de 24 de março de 2015, do Ministério da Previdência Social;
- XXVII - Portaria nº 156, de 23 de abril de 2015, do Ministério da Previdência Social;
- XXVIII - Portaria nº 228, de 10 de junho de 2015, do Ministério da Previdência Social;



XXIX - Portaria nº 328, de 22 de julho de 2015, do Ministério da Previdência Social;  
XXX - Portaria nº 349, de 30 de julho de 2015, do Ministério da Previdência Social;  
XXXI - Portaria nº 435, de 30 de setembro de 2015, do Ministério da Previdência Social;  
XXXII - Portaria nº 13, de 16 de outubro de 2015, do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social;  
XXXIII - Portaria nº 251, de 23 de dezembro de 2015, do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social;  
XXXIV - Portaria nº 11, de 5 de janeiro de 2016, do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social;  
XXXV - Portaria nº 77, de 22 de janeiro de 2016, do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social;  
XXXVI - Portaria nº 91, de 26 de janeiro de 2016, do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social; e  
XXXVII - Portaria nº 371, de 5 de abril de 2016, do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social;  
XXXVIII - Portaria Interministerial nº 418, de 14 de novembro de 2016, do Ministério da Fazenda e extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS ROBERTO LUPI**

## **PORTARIA MPS Nº 453, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 26/02/2025**

**Revoga a Portaria MF nº 529, de 8 de dezembro de 2017.**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II e no art. 65, parágrafo único, inciso II do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, a Portaria Previc nº 861, de 9 de outubro de 2024, e o que consta do Processo SEI nº 14022.091058/2024-96, resolve:

**Art. 1º** - Fica revogada a Portaria MF nº 529, de 8 de dezembro de 2017.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS ROBERTO LUPI**

## **PORTARIA RFB Nº 511, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 24.02.2025)**

**Institui o piloto do Programa Receita Sintonia no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Fica instituído o piloto do Programa Receita Sintonia no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de promover a conformidade tributária e aduaneira.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput, entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos nacional e internacional.



**CAPÍTULO II**  
**DO PROGRAMA RECEITA SINTONIA**  
**Seção I**

**Do objetivo e das diretrizes**

**Art. 2º** O Programa Receita Sintonia é um programa que visa estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, por meio da concessão de benefícios a contribuintes classificados conforme o grau de conformidade tributária.

**Art. 3º** O Programa Receita Sintonia será regido pelas seguintes diretrizes:

- I - transparência, decorrente do pleno conhecimento da metodologia de mensuração dos indicadores, dos domínios e de sua classificação pela sociedade e pelos contribuintes abrangidos pelo Programa;
- II - orientação, na forma de prestação de esclarecimentos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao contribuinte para propiciar a autorregularização de eventual desconformidade tributária;
- III - incentivo, decorrente da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com maior grau de conformidade tributária, de forma a estimular a mudança de comportamento dos demais contribuintes;
- e
- IV - confidencialidade, decorrente do acesso às informações apenas pelo contribuinte abrangido pelo Programa, com exceção da classificação final dos contribuintes com o maior grau de conformidade.

**Seção II**

**Da abrangência do programa**

**Art. 4º** O piloto do Programa Receita Sintonia abrange as pessoas jurídicas ativas enquadradas, no momento da classificação, em uma das seguintes condições:

- I - pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; e
- II - entidade sem fins lucrativos imunes ou isentas do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**Parágrafo único.** Não estão abrangidas no piloto do Programa Receita Sintonia as seguintes pessoas jurídicas:

- I - com menos de seis meses de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - órgãos, empresas e demais entidades de direito público; e
- III - organizações internacionais e outras instituições extraterritoriais.

**Seção III**

**Da classificação dos contribuintes**

**Art. 5º** A classificação dos contribuintes no âmbito do piloto do Programa Receita Sintonia terá por fundamento o grau de conformidade tributária apurado em relação aos seguintes domínios:

- I - Cadastro, em que será considerada a situação cadastral ativa e regular do contribuinte perante o CNPJ;
- II - Declarações e Escriturações, em que será considerada a assiduidade e a pontualidade na entrega das declarações e escriturações às quais o contribuinte esteja obrigado;
- III - Consistência, em que será considerada a compatibilidade das informações prestadas em declarações e documentos fiscais com aquelas apuradas nas escriturações às quais o contribuinte esteja obrigado, de forma a aferir sua exatidão; e
- IV - Pagamento, em que será considerada a regularidade e a tempestividade no pagamento dos tributos e parcelamentos devidos, bem como a solvência do contribuinte.

**Art. 6º** A apuração do grau de conformidade tributária a que se refere o art. 5º será efetuada mensalmente, com fundamento:

- I - nos critérios estabelecidos no Anexo Único; e
- II - nas informações disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relativas a período definido com base no quarto mês anterior ao mês de apuração, denominado mês de referência.

**§ 1º** Para fins do disposto no inciso II do caput, deverá ser considerado o período compreendido entre:



I - o primeiro dia do mês de janeiro do terceiro ano anterior ao mês de referência; e

II - o último dia do mês de referência.

**§ 2º** Para cada mês do período de avaliação, será atribuída uma nota calculada de acordo com o grau de cumprimento de cada indicador dos domínios estabelecidos no art. 5º, denominada nota mensal, cujo valor:

I - será igual a 0,000 (zero), no caso de descumprimento total;

II - será igual a 1,000 (um), no caso de cumprimento total; ou

III - estará compreendido entre 0,000 (zero) e 1,000 (um), no caso de cumprimento parcial.

**§ 3º** A nota mensal a que se refere o § 2º será igual a 0,000 (zero), caso:

I - a situação cadastral da pessoa jurídica no mês avaliado seja diferente de ativa; ou

II - a nota de pelo menos um indicador de assiduidade do domínio Declarações e Escriturações do mês avaliado seja igual a 0,000 (zero), em decorrência de omissão na entrega de declaração ou de escrituração à qual o contribuinte esteja obrigado.

**§ 4º** Observadas as hipóteses previstas no § 3º, a nota mensal a que se refere o § 2º corresponderá à média aritmética ponderada das notas dos indicadores dos domínios, sendo atribuído:

I - peso 1 (um), para os domínios Declarações e Escriturações e Pagamento; e

II - peso 2 (dois), para o domínio Consistência.

**Art. 7º** A nota final do contribuinte corresponderá à média aritmética ponderada das apurações mensais do período avaliado, com base nos seguintes pesos atribuídos aos meses dos respectivos anos de apuração:

I - terceiro ano anterior ao ano corrente: peso 1 (um);

II - segundo ano anterior ao ano corrente: peso 2 (dois);

III - ano anterior ao corrente: peso 3 (três); e

IV - ano corrente: peso 4 (quatro).

**Art. 8º** Os contribuintes serão classificados com base na seguinte escala:

| Classificação | Nota Final                     |
|---------------|--------------------------------|
| A+            | Maior ou igual a 0,995 (99,5%) |
| A             | De 0,970 (97%) a 0,994 (99,4%) |
| B             | De 0,900 (90%) a 0,969 (96,9%) |
| C             | De 0,700 (70%) a 0,899 (89,9%) |
| D             | Menor que 0,700 (70%)          |

**Parágrafo único.** Poderá ser classificado na categoria "A+" apenas o contribuinte que obtiver, no mínimo, trinta e seis notas mensais apuradas e não apresente ausência de nota em mais de seis meses.

**Art. 9º** A classificação "A+" será cancelada de ofício quando:

I - da concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;

II - da inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação devedor, após decorrido o prazo da intimação de cobrança;

III - da decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica; e

IV - da situação cadastral irregular, não regularizada em trinta dias após sua ciência.

#### Seção IV

##### Da divulgação da classificação dos contribuintes

**Art. 10.** O detalhamento mensal das notas do período avaliado e a classificação final obtida serão de conhecimento exclusivo do contribuinte, podendo ser divulgados mediante sua autorização.

**§ 1º** O disposto no caput não se aplica à classificação "A+", hipótese em que a divulgação de sua classificação final independe de autorização.

**§ 2º** A consulta à classificação final do contribuinte e às notas dos meses do período avaliado e dos indicadores dos respectivos domínios, bem como a autorização para a divulgação da classificação, estarão disponíveis no portal de negócios da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim.

**Seção V****Da avaliação do piloto do Programa Receita Sintonia**

**Art. 11.** A avaliação pelos contribuintes do piloto do Programa Receita Sintonia deverá ser realizada mediante requerimento, a ser protocolizado por meio do Portal de Serviços Digitais da Receita Federal na Internet, no endereço eletrônico <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>.

**Parágrafo único.** Para os contribuintes abrangidos pelo piloto do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia, de que trata a Portaria RFB nº 417, de 8 de maio de 2024, e do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.154, de 26 de julho de 2023, caberá aos pontos focais e aos pontos de contato, respectivamente, o acompanhamento da análise e o retorno da avaliação.

**Seção VI****Dos benefícios concedidos aos contribuintes com maior conformidade**

**Art. 12.** Os contribuintes classificados em "A+" terão direito ao ingresso no Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso, de que trata a Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024.

**Art. 13.** Observadas as demais prioridades previstas na legislação, aos contribuintes classificados em "A+", poderão ser concedidas as seguintes prioridades:

I - na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - na prestação de serviços de atendimento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

III - na participação, mediante solicitação, em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Parágrafo único.** Em caso de empate entre contribuintes, terá preferência o benefício solicitado no pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.

**CAPÍTULO III****DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** O piloto do Programa Receita Sintonia terá início a partir do dia 24 de fevereiro de 2025.

**§ 1º** O detalhamento mensal e a classificação final de que trata o art. 10 serão disponibilizados exclusivamente ao contribuinte a partir de:

I - 24 de fevereiro de 2025, para os contribuintes classificados em "A+";

II - 2 de junho de 2025, para os contribuintes classificados em "A";

III - 4 de agosto de 2025, para os contribuintes classificados em "B";

IV - 5 de outubro de 2025, para os contribuintes classificados em "C"; e

V - 4 de dezembro de 2025, para os contribuintes classificados em "D".

**§ 2º** A relação dos contribuintes com classificação "A+" será divulgada mensalmente no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

**Art. 15.** Compete à Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - Suara a edição de normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Portaria.

**Art. 16.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**

**ANEXO ÚNICO**

**REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES****1. REGRAS GERAIS**

1.1. Os contribuintes abrangidos pelo piloto do Programa Receita Sintonia serão classificados, de ofício, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nas categorias "A+", "A", "B", "C" e "D", com base em indicadores relacionados à regularidade nos seguintes domínios:

I - Cadastro, que corresponde à regularidade cadastral do contribuinte;



II - Declarações e Escriturações, referente ao cumprimento das obrigações acessórias com assiduidade e pontualidade;

III - Consistência, referente à exatidão das informações prestadas em declarações e escriturações; e

IV - Pagamento, correspondente à regularidade e à tempestividade no recolhimento dos tributos devidos.

1.2. O contribuinte receberá, para cada mês do período de avaliação, uma nota baseada no grau de cumprimento dos indicadores dos domínios previstos nos itens 2 a 5 (nota mensal).

1.3. A nota mensal:

1.3.1. corresponderá à média aritmética ponderada das notas dos indicadores, exceto nos casos previstos nos itens 1.3.2.e 1.3.3, apurada com fundamento nas informações disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relativas a período definido com base no quarto mês anterior ao mês de apuração, denominado mês de referência.

Será considerado o período compreendido entre o primeiro dia do mês de janeiro do terceiro ano anterior ao mês de referência e o último dia do mês de referência.

Serão adotados:

a) Peso 1 (um), para os domínios Declarações e Escriturações e Pagamento; e

b) Peso 2 (dois), para o domínio Consistência;

1.3.2. Será igual a 0,000 (zero), caso a situação cadastral seja diferente de ativa; e

1.3.3. Será igual a 0,000 (zero), caso a nota de pelo menos um indicador de assiduidade do domínio Declarações e Escriturações seja igual a 0,000 (zero), devido à omissão na entrega de declaração ou escrituração verificada no âmbito do piloto do Programa Receita Sintonia.

1.4. A nota final do contribuinte no âmbito do piloto do Programa Receita Sintonia corresponderá a média aritmética ponderada das notas mensais do período avaliado, com base nos seguintes pesos atribuídos aos meses dos respectivos anos de apuração:

1.4.1. Terceiro ano anterior ao ano corrente: peso 1 (um);

1.4.2. Segundo ano anterior ao ano corrente: peso 2 (dois);

1.4.3. Ano anterior ao corrente: peso 3 (três); e

1.4.4. Ano corrente: peso 4 (quatro).

1.5. A classificação final dos contribuintes será efetuada com base na seguinte escala:

| Classificação | Nota Final                     |
|---------------|--------------------------------|
| A+            | Maior ou igual a 0,995 (99,5%) |
| A             | De 0,970 (97%) a 0,994 (99,4%) |
| B             | De 0,900 (90%) a 0,969 (96,9%) |
| C             | De 0,700 (70%) a 0,899 (89,9%) |
| D             | Menor que 0,700 (70%)          |

1.6. Somente poderá ser classificado na categoria "A+" o contribuinte que possua, no mínimo, trinta e seis notas mensais apuradas e não apresente ausência de nota em mais de seis meses.

## 2. DOMÍNIO CADASTRO

2.1. Os contribuintes serão classificados conforme a regularidade de seu cadastro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Em cada mês do período de avaliação, a nota do indicador será igual a 1,000 (um), caso a situação cadastral seja ativa, ou 0,000 (zero), caso a situação seja diferente de ativa. Nesta última hipótese, a nota mensal será 0,000 (zero), independentemente da nota atribuída aos demais indicadores, conforme item 1.3.2.

## 3. DOMÍNIO DECLARAÇÕES E ESCRITURAÇÕES

3.1. Os contribuintes serão classificados quanto à entrega de suas declarações e escriturações (assiduidade) nos prazos estabelecidos (pontualidade). Conforme item 1.3.3, caso a nota de pelo menos um indicador de assiduidade seja igual a 0,000 (zero), a nota mensal será 0,000 (zero),



independentemente da nota atribuída aos demais indicadores. Serão considerados os seguintes indicadores para este domínio:

3.1.1. Assiduidade na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, mediante a verificação mensal da efetiva transmissão da declaração a que o contribuinte estava obrigado. Caso tenha sido entregue, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero);

3.1.2. Assiduidade na entrega das informações a serem declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório - PGDAS-D, mediante a verificação mensal da efetiva apresentação das informações a que o contribuinte estava obrigado. Caso as informações tenham sido transmitidas, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero);

3.1.3. Assiduidade na entrega da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, mediante a verificação da entrega da escrituração a que o contribuinte estava obrigado. Caso a escrituração tenha sido entregue, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero);

3.1.4. Assiduidade na entrega da Escrituração Fiscal Digital-Contribuições - EFD-Contribuições, mediante a verificação da entrega da escrituração a que o contribuinte estava obrigado. Caso a escrituração tenha sido entregue, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero);

3.1.5. Assiduidade na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - DCTFWeb, mediante a verificação da entrega da declaração a que o contribuinte estava obrigado. Caso a declaração tenha sido entregue, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero); e

3.1.6. Pontualidade na entrega das declarações, mediante a verificação da entrega tempestiva das declarações e escriturações mencionadas nos itens 3.1.1 a 3.1.5. Em caso afirmativo, será atribuída a nota 1,000 (um) para a respectiva declaração; caso contrário, 0,000 (zero). O indicador de pontualidade é a média aritmética simples dos valores atribuídos para cada declaração entregue no mês analisado e, para sua aferição, não serão efetuadas considerações sobre os valores declarados.

#### **4. DOMÍNIO CONSISTÊNCIA**

4.1. Os contribuintes serão classificados conforme a compatibilidade das informações prestadas em declarações e documentos fiscais com aquelas apuradas nas escriturações, considerando os seguintes indicadores:

4.1.1. Consistência entre DCTF e ECF (Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), mediante a verificação de eventual divergência entre débito de IRPJ ou de CSLL declarado na DCTF e aquele apurado na ECF. A nota do indicador será igual a 1,000 (um), caso não exista divergência; caso contrário, será igual a 1,000 (um) menos o valor da divergência, dividido pelo maior valor entre a DCTF e a ECF. A nota do indicador de consistência entre a DCTF e a ECF será o resultado da média aritmética simples dos indicadores de consistência da ECF;

4.1.2. Consistência entre DCTF e EFD-Contribuições (Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins), mediante a verificação de eventual divergência entre débito das referidas contribuições declarado na DCTF e aquele apurado na EFD-Contribuições. A nota do indicador será igual a 1,000 (um), caso não exista divergência; caso contrário, será igual a 1,000 (um) menos o valor da divergência, dividido pelo maior valor entre a DCTF e a EFD-Contribuições. A nota do indicador de consistência entre a DCTF e a EFD-Contribuições será o resultado da média aritmética simples dos indicadores de consistência da EFD-Contribuições;

4.1.3. Conformidade dos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação formalizados por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, mediante a verificação da conformidade dos créditos definitivamente constituídos pleiteados em PER/DCOMP pelo contribuinte. A nota do indicador será um valor entre 0,000 (zero) e 1,000 (um), conforme o percentual de deferimento dos créditos pleiteados pelo contribuinte. Quanto maior o percentual, maior o resultado;



4.1.4. Estabilidade das informações declaradas, mediante a verificação do tempo necessário para que os valores declarados pelo contribuinte se tornem estáveis, considerando a sequência de declarações retificadoras efetuadas após o prazo originalmente concedido para a entrega. A última declaração válida (declaração ativa) servirá como referência. Uma declaração é considerada estável quando as retificadoras subsequentes apresentarem valores compatíveis, com diferença de, no máximo, 5% (cinco por cento) em relação à declaração ativa. A estabilidade deve manter-se de forma ininterrupta. Caso a declaração estável seja entregue no prazo, a nota do indicador será igual a 1,000 (um). Esse valor será reduzido progressivamente até atingir 0,000 (zero), quando a estabilidade for alcançada em cento e oitenta dias ou mais, contados após o prazo estabelecido para a entrega. A nota do indicador corresponderá à média aritmética ponderada dos indicadores individuais de cada declaração, sendo que as declarações DCTF, DCTF-Web e PGDAS-D mensais terão peso 2 (dois); e

4.1.5. Consistência de receita declarada, mediante a identificação do contribuinte que declarou receita bruta em valor consistente com os documentos fiscais emitidos por ele. O indicador será calculado mediante a multiplicação da receita declarada por 1,05 (um inteiro e 5 centésimos), e o resultado será dividido pela receita calculada a partir dos documentos fiscais. O resultado será limitado a 1,000 (um).

## 5. DOMÍNIO PAGAMENTO

5.1. Os contribuintes serão classificados de acordo com a regularidade no pagamento dos tributos devidos dentro do prazo legal, com base nos seguintes indicadores:

5.1.1. Pontualidade, em que se verifica o pagamento da obrigação principal no prazo estabelecido pela legislação. A nota do indicador será determinada em função do pagamento de juros e multa calculados em decorrência do atraso no pagamento. Caso o contribuinte não tenha pago juros e multa por atraso no período, o valor do indicador será igual a 1,000 (um). Caso o contribuinte tenha pago juros e multa por atraso em valor superior a 20% (vinte por cento) de sua arrecadação no período, o valor do indicador será igual a 0,000 (zero). Caso o contribuinte tenha pago juros e multa por atraso no valor de até 20% (vinte por cento) de sua arrecadação no período, o valor do indicador será igual a 1,000 (um) menos o valor decorrente da operação de divisão do valor dos juros e da multa por atraso por 20% (vinte por cento) da arrecadação do contribuinte, conforme a seguinte fórmula:

Valor do indicador =  $1,000 - (\text{valor dos juros e da multa} / 20\% \text{ da arrecadação})$ ;

5.1.2. Solvência, em que é avaliada a capacidade de pagamento do contribuinte com base na relação entre a soma dos débitos exigíveis perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em comparação com a arrecadação (efetivos pagamentos) efetuados pelo contribuinte no ano anterior. É aplicado um limite superior ao valor que essa razão pode assumir, de forma que o endividamento permaneça no intervalo entre 0,000 (zero) e 1,000 (um). O endividamento é ponderado pela ordem de grandeza da dívida, de forma que valores relativamente pequenos, na casa das dezenas ou centenas de reais, por exemplo, são considerados pouco significativos. Também é estabelecido um limite superior para a ordem de grandeza e seu valor também fica entre 0,000 e 1,000. A nota do indicador de solvência corresponderá à diferença entre o que se considera a capacidade plena de pagar os débitos tributários e o índice ponderado de endividamento;

5.1.3. Adimplência IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, em que é verificada a ocorrência do devido pagamento, parcelamento ou compensação dos débitos declarados em DCTF. O indicador de adimplência corresponderá à fração do débito declarado vinculado a uma das formas de extinção do crédito tributário citadas. Os valores com exigibilidade suspensa por medida judicial são considerados no cálculo. O indicador de adimplência é formado pela agregação dos indicadores individuais de adimplência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

5.1.4. Adimplência em Parcelamento, em que é avaliado o cumprimento da obrigação de pagar as parcelas vencidas no período. Para cada parcelamento, é calculada a razão entre o valor das parcelas pagas e das vencidas no período. O valor do indicador corresponderá à média aritmética ponderada dos valores calculados para cada parcelamento. Na ponderação, o peso atribuído a cada parcelamento é proporcional ao montante das parcelas respectivas. O indicador de adimplência é formado pela



agregação dos indicadores individuais de adimplência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e dos tributos no âmbito do Simples Nacional; e

5.1.5. Adimplência Simples Nacional, em que é verificado o efetivo pagamento pelo contribuinte dos débitos declarados no PGDAS-D. O valor do indicador corresponderá à fração do débito declarado no PGDAS-D para o qual foi emitido e pago o respectivo Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS. O indicador de adimplência é formado pela agregação dos indicadores individuais de adimplência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e dos tributos no âmbito do Simples Nacional.

#### **PORTARIA RFB Nº 514, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 24.02.2025)**

**Altera a Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, que dispõe sobre representação fiscal para fins penais referente a crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social, e de contrabando ou descaminho, sobre representação para fins penais referente a crimes contra a Administração Pública Federal, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos, de falsidade ideológica, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de falsa identidade para realização de operação de câmbio e de evasão de divisas e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa.**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

**resolve:**

**Art. 1º** A Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....  
II - representação para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crimes contra a Administração Pública Federal e outros crimes de ação penal pública incondicionada e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa; e" (NR)

"Art. 3º A representação para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crimes contra a Administração Pública Federal e aos demais crimes de ação penal pública incondicionada deverá ser formalizada por servidor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil perante o titular da unidade à qual estiver vinculado." (NR)

"Art. 12. ....

.....  
§ 4º Nas hipóteses de apreensão de quantidades ou valores expressivos, em especial de cigarros convencionais ou eletrônicos, armas, agrotóxicos e outros produtos que representem risco à saúde ou à segurança, conforme regulamentação da Subsecretaria de Administração Aduaneira, a representação a que se refere o caput será instruída com todos os elementos necessários à imediata denúncia do Ministério Público Federal." (NR)

"Art. 15. ....

.....  
§ 4º No caso de estabelecimentos cuja inscrição no CNPJ encontra-se na situação cadastral suspensa pela prática de comercialização, exposição, armazenamento, guarda ou transporte de produtos proibidos, que representem potencial risco à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança, as informações relativas às representações fiscais para fins penais, formalizadas em conformidade com o disposto no art. 12, serão encaminhadas também ao município jurisdicionante, para subsidiar eventuais ações relacionadas à manutenção de licença de funcionamento e à aplicação das demais penalidades administrativas cabíveis." (NR)



"Art. 16. ....

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no CNPJ dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais;

V - data de envio ao Ministério Público Federal; e

VI - descrição sucinta das mercadorias, com categorização de espécies e quantitativos e valores estimados, em especial de cigarros convencionais ou eletrônicos, armas, agrotóxicos ou outros produtos que representem risco à saúde ou à segurança, no caso da representação relativa ao contrabando ou descaminho de que trata o art. 12.

....." (NR)

**Art. 2º** A ementa da Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"Dispõe sobre representação fiscal para fins penais referente a crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social e de contrabando ou descaminho, sobre representação para fins penais referente a crimes contra a Administração Pública Federal e outros crimes de ação penal pública incondicionada e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa." (NR)

**Art. 3º** Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

**ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**

## **PORTARIA PGFN/MF Nº 364, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 25.02.2025)**

**Altera a Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, que estabelece normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.**

**A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 74 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, o art. 82, caput, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

**resolve:**

**Art. 1º** A Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A .....

§ 4º A obrigatoriedade de consulta prévia ao Cadin e a consequência jurídica dos registros observará o previsto na legislação do ente titular dos créditos." (NR)

"Art. 11-A .....

§ 1º A consulta ao Cadin é dispensada para:

III - operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico;

IV - concessão de auxílios e financiamentos relacionados à superação de crise que tenha ocasionado estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, após a edição do ato a que se refere o art. 7º-A, caput, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e



V - aditamentos de convênios e contratos de repasse que exclusivamente prorrogam o prazo de vigência.

§ 2º A consulta prévia e obrigatória ao Cadin pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, deve ser realizada, pelo menos:

I - no momento de análise cadastral prévia à celebração de operações de crédito e concessão de incentivos; ou

II - no momento da celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos e respectivos aditamentos, nas demais hipóteses.

§ 3º Quando a operação de concessão de crédito ou de incentivo fiscal ou financeiro se der por meio de agente credenciado, a consulta prévia e obrigatória de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada exclusivamente no âmbito do processo junto ao órgão ou entidade responsável pela política pública.

§ 4º A obrigatoriedade de consulta prévia prevista neste artigo refere-se aos registros realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta." (NR)

"Art. 14-A As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin poderão solicitar à instituição credora a identificação da irregularidade nos termos do art. 5º, caput, inciso III, desta Portaria.

§ 1º O órgão ou entidade responsável deverá avaliar a anotação e realizar a complementação no prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo da observância do prazo legal para suspensão e baixa de registros.

§ 2º Não realizado o complemento no prazo previsto no § 1º, o registro deverá ser suspenso ou baixado pelo órgão ou entidade credora.

§ 3º Identificada a pendência, sendo o caso, deve ser reativado o registro no Cadin." (NR)

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA**

## **1.02 SOLUÇÃO DE CONSULTA**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 004, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 26.02.2025)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

**AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL. BENFEITORIAS EXISTENTES. INVESTIMENTOS.**

O produtor rural, ao adquirir um imóvel rural, pode considerar a parcela do preço relativa às benfeitorias (construções, instalações e melhoramentos), culturas permanentes e temporárias, árvores e florestas plantadas ou pastagens cultivadas ou melhoradas, existentes na propriedade e destinadas à atividade rural, como investimentos, desde que esses valores estejam devidamente discriminados em separado do valor relativo à terra nua no instrumento de aquisição da propriedade rural e que não se caracterize mera intermediação na alienação futura dos produtos agrícolas agregados ao solo

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, arts. 2º, parágrafo único, 4º e 6º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 59; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 51, § 1º, e 55, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 8º e 9º.

**Assunto:** Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Não produz efeitos a consulta que versar sobre fato definido e declarado em disposição literal de lei e sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação



**Dispositivos Legais:** Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, incisos V e VI; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 94, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos VII e IX

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 4/2025.pdf

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 010, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 26.02.2025)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

**DESPESAS COM VACINAÇÃO DE EMPREGADOS. DESPESAS DE CUSTEIO. LIVRO CAIXA.**

As despesas com vacinação de empregados podem ser consideradas como despesas de custeio passíveis de dedução dos rendimentos do trabalho não assalariado na apuração do IRPF, desde que, no caso concreto, configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e desde que elas sejam comprovadas mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, mantida em seu poder, à disposição da fiscalização.

Para configurar a necessidade da despesa é preciso que haja real ou potencial exposição dos empregados a agentes biológicos que possam comprometer a sua saúde, de forma a justificar a sua vacinação preventiva

Na hipótese de haver norma trabalhista prevendo a obrigatoriedade de fornecimento de vacinas a empregados, tal fato constitui obrigação do empregador e, portanto, caracteriza-se como despesa necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, dedutível para fins de tributação dos rendimentos do trabalho não assalariado.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 68, 69 e 311; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 56, inciso II, 72, inciso II, alínea "e", e 104, inciso III e §2º.

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 10/2025.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 014, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 26.02.2025)**

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

**Ganho de capital. Alienação de imóvel residencial. Isenção. Art. 39 da lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Aplicação do produto da venda na quitação de empréstimo entre particulares.**

Não se aplica a isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital na venda de imóveis de que trata o inciso III do § 10 do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 599, de 28 de dezembro de 2005, nos casos em que a aquisição do imóvel residencial já possuído pelo alienante se deu à vista e a dívida a ser quitada decorre de empréstimo obtido por ele, cujos recursos foram utilizados na aquisição do imóvel, mas que não está diretamente ligado ao instrumento de aquisição do imóvel.

Para fins da referida isenção, a dívida a ser quitada deve estar relacionada com a própria aquisição a prazo ou à prestação do imóvel residencial já possuído pelo alienante.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 2º, § 10.

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 14/2025.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 017, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 25.02.2025)**

**Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário

**BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. NOVA PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE.**

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica às receitas e aos resultados auferidos em decorrência do exercício de atividade econômica constante dos Anexos II das Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e do § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, não possuía inscrição no CNPJ e, consequentemente, não estava exercendo a referida atividade elencada no código da CNAE, ainda que tal atividade fosse exercida, em período que contemple a mencionada data, por outra pessoa jurídica que atendessem a tais requisitos e que pertence ao mesmo grupo econômico, uma vez que os critérios subjetivos de identificação das pessoas jurídicas elegíveis para a fruição desse benefício fiscal referem-se especificamente ao seu beneficiário, e não a terceiros.

**ADICIONAL DO IRPJ.**

O benefício fiscal de redução de alíquotas a zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, inclui tanto a alíquota regular do IRPJ, quanto a alíquota do adicional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 226, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2023.



2024; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e anexos I e II.

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 017-2025.pdf

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 018, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 26.02.2025)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Lucro presumido. Alienação de participações societárias. Cessão de direitos. Natureza jurídica. Receita bruta. Percentual de presunção aplicável.**

A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por "holding" de participações deve ser computada como receita bruta e integrar a base de cálculo do IRPJ apurado, na espécie dos autos, no regime de lucro presumido. O percentual de presunção a ser aplicado é de 32% (trinta e dois por cento), correspondente à atividade de cessão de direitos de qualquer natureza. O art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, não distingue entre cessão provisória e definitiva, para fins de utilização do referido percentual. A cessão de direitos tipifica negócio jurídico distinto da operação comercial, e não pode ser vista como aspecto particular do contrato de compra e venda, ainda que se enquadre, igualmente, na categoria mais ampla dos negócios de alienação. A função econômica da cessão de direitos não corresponde, necessariamente, ao esquema legal do contrato de compra e venda, objetivado na troca de uma coisa por dinheiro, para a transferência de propriedade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 100, inciso II, 109 e 110; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 179 e 187, inciso IV; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 29; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 18/2025.pdf

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.007, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 24/02/2025**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta



decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços

#### **LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA. PERCENTUAL.**

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia o percentual de 8% (oito por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. Em relação à atividade de psicologia, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta correspondente.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, E Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.**

#### **RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

#### **RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA. PERCENTUAL.**

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de terapia ocupacional, fisioterapia fonoaudiologia o percentual de 12% (doze por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. Em relação à atividade de psicologia, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta correspondente.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, E Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38,



inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Disit/SRRF03

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.008, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 24/02/2025**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.**

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 268, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.**

**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.**

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023, E Nº 268, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.007, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 26.02.2025)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

**BOLSA DE ESTUDO E PESQUISA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO.**

Os valores recebidos para proceder a estudos ou pesquisas que importem em contraprestação de serviços, ou que, de alguma forma, representem vantagem para o doador em função dos resultados obtidos nessas atividades, são considerados rendimentos tributáveis e estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, ainda que a concedente desenvolva atividades sem fins lucrativos, por não atender aos requisitos dispostos no art. 26 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 140, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021, E N° 81, DE 31 DE MARÇO DE 2014.

**Dispositivos Legais:** Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 26, caput; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto n° 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 35 e 36; Parecer PGFN/CAJE/N° 593, de 31 de julho de 1990.

**FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS**

Chefe da Divisão

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

**COMUNICADO DICAR N° 019, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 28.02.2025)**

**Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de março de 2025 para os débitos de ICMS.**

**A Diretora de Cobrança e Arrecadação,**

**considerando** o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, I da Lei n° 6.374/89, com a redação dada pela Lei n° 17.784/23, de 02/10/23, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 31/03/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-19/25**

**Fatores para vencimentos anteriores a 22/12/2009:**

| MÊS/AN<br>O DO<br>VENCIME<br>NTO | 199<br>8   | 199<br>9   | 200<br>0   | 200<br>1   | 200<br>2   | 200<br>3   | 200<br>4   | 200<br>5   | 200<br>6   | 200<br>7   | 200<br>8   | 200<br>9   |
|----------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| JANEIRO                          | 4,1<br>665 | 4,0<br>347 | 3,8<br>117 | 3,6<br>517 | 3,4<br>883 | 3,3<br>073 | 3,1<br>027 | 2,9<br>502 | 2,7<br>741 | 2,6<br>362 | 2,5<br>154 | 2,3<br>898 |
| FEVEREIRO                        | 4,1<br>565 | 4,0<br>109 | 3,7<br>972 | 3,6<br>415 | 3,4<br>758 | 3,2<br>890 | 3,0<br>919 | 2,9<br>380 | 2,7<br>626 | 2,6<br>262 | 2,5<br>054 | 2,3<br>798 |
| MARÇO                            | 4,1<br>465 | 3,9<br>776 | 3,7<br>827 | 3,6<br>289 | 3,4<br>621 | 3,2<br>712 | 3,0<br>781 | 2,9<br>227 | 2,7<br>484 | 2,6<br>157 | 2,4<br>954 | 2,3<br>698 |
| ABRIL                            | 4,1<br>365 | 3,9<br>541 | 3,7<br>697 | 3,6<br>170 | 3,4<br>473 | 3,2<br>525 | 3,0<br>663 | 2,9<br>086 | 2,7<br>376 | 2,6<br>057 | 2,4<br>854 | 2,3<br>598 |



|                 |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |
|-----------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| <b>MAIO</b>     | 4,1<br>265 | 3,9<br>339 | 3,7<br>548 | 3,6<br>036 | 3,4<br>332 | 3,2<br>328 | 3,0<br>540 | 2,8<br>936 | 2,7<br>248 | 2,5<br>954 | 2,4<br>754 | 2,3<br>498 |
| <b>JUNHO</b>    | 4,1<br>165 | 3,9<br>172 | 3,7<br>409 | 3,5<br>909 | 3,4<br>199 | 3,2<br>142 | 3,0<br>417 | 2,8<br>777 | 2,7<br>130 | 2,5<br>854 | 2,4<br>654 | 2,3<br>398 |
| <b>JULHO</b>    | 4,1<br>065 | 3,9<br>006 | 3,7<br>278 | 3,5<br>759 | 3,4<br>045 | 3,1<br>934 | 3,0<br>288 | 2,8<br>626 | 2,7<br>013 | 2,5<br>754 | 2,4<br>547 | 2,3<br>298 |
| <b>AGOSTO</b>   | 4,0<br>965 | 3,8<br>849 | 3,7<br>137 | 3,5<br>599 | 3,3<br>901 | 3,1<br>757 | 3,0<br>159 | 2,8<br>460 | 2,6<br>887 | 2,5<br>654 | 2,4<br>445 | 2,3<br>198 |
| <b>SETEMBRO</b> | 4,0<br>865 | 3,8<br>700 | 3,7<br>015 | 3,5<br>467 | 3,3<br>763 | 3,1<br>589 | 3,0<br>034 | 2,8<br>310 | 2,6<br>781 | 2,5<br>554 | 2,4<br>335 | 2,3<br>098 |
| <b>OUTUBRO</b>  | 4,0<br>765 | 3,8<br>562 | 3,6<br>886 | 3,5<br>314 | 3,3<br>598 | 3,1<br>425 | 2,9<br>913 | 2,8<br>169 | 2,6<br>672 | 2,5<br>454 | 2,4<br>217 | 2,2<br>998 |
| <b>NOVEMBRO</b> | 4,0<br>665 | 3,8<br>423 | 3,6<br>764 | 3,5<br>175 | 3,3<br>444 | 3,1<br>291 | 2,9<br>788 | 2,8<br>031 | 2,6<br>570 | 2,5<br>354 | 2,4<br>115 | 2,2<br>898 |
| <b>DEZEMBRO</b> | 4,0<br>565 | 3,8<br>263 | 3,6<br>644 | 3,5<br>036 | 3,3<br>270 | 3,1<br>154 | 2,9<br>640 | 2,7<br>884 | 2,6<br>470 | 2,5<br>254 | 2,4<br>003 | 2,2<br>798 |

**Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017:**

| <b>ANO /<br/>MÊS DO<br/>VENCIMENTO</b> | <b>Jan</b> | <b>Fev</b> | <b>Mar</b> | <b>Abr</b> | <b>Mai</b> | <b>Jun</b> | <b>Jul</b> | <b>Ago</b> | <b>Set</b> | <b>Out</b> | <b>Nov</b> | <b>Dez</b> |
|----------------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| <b>2017</b>                            | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | 0,5<br>806 | 0,5<br>752 |
| <b>2018</b>                            | 0,5<br>694 | 0,5<br>647 | 0,5<br>594 | 0,5<br>542 | 0,5<br>490 | 0,5<br>438 | 0,5<br>384 | 0,5<br>327 | 0,5<br>280 | 0,5<br>226 | 0,5<br>177 | 0,5<br>128 |
| <b>2019</b>                            | 0,5<br>074 | 0,5<br>025 | 0,4<br>978 | 0,4<br>926 | 0,4<br>872 | 0,4<br>825 | 0,4<br>768 | 0,4<br>718 | 0,4<br>672 | 0,4<br>624 | 0,4<br>586 | 0,4<br>549 |
| <b>2020</b>                            | 0,4<br>511 | 0,4<br>482 | 0,4<br>448 | 0,4<br>420 | 0,4<br>396 | 0,4<br>375 | 0,4<br>356 | 0,4<br>340 | 0,4<br>324 | 0,4<br>308 | 0,4<br>293 | 0,4<br>277 |
| <b>2021</b>                            | 0,4<br>262 | 0,4<br>249 | 0,4<br>229 | 0,4<br>208 | 0,4<br>181 | 0,4<br>150 | 0,4<br>114 | 0,4<br>071 | 0,4<br>027 | 0,3<br>978 | 0,3<br>919 | 0,3<br>842 |
| <b>2022</b>                            | 0,3<br>769 | 0,3<br>693 | 0,3<br>600 | 0,3<br>517 | 0,3<br>414 | 0,3<br>312 | 0,3<br>209 | 0,3<br>092 | 0,2<br>985 | 0,2<br>883 | 0,2<br>781 | 0,2<br>669 |
| <b>2023</b>                            | 0,2<br>557 | 0,2<br>465 | 0,2<br>348 | 0,2<br>256 | 0,2<br>144 | 0,2<br>037 | 0,1<br>930 | 0,1<br>816 | 0,1<br>719 | 0,1<br>619 | 0,1<br>427 | 0,1<br>338 |
| <b>2024</b>                            | 0,1<br>241 | 0,1<br>161 | 0,1<br>078 | 0,0<br>989 | 0,0<br>906 | 0,0<br>827 | 0,0<br>736 | 0,0<br>649 | 0,0<br>565 | 0,0<br>472 | 0,0<br>393 | 0,0<br>300 |
| <b>2025</b>                            | 0,0<br>199 | 0,0<br>100 | 0,0<br>000 | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          |

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e de nov/17 até out/23, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

**COMUNICADO DICAR N° 020, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 28.02.2025)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de março de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.

A Diretora de Cobrança e Arrecadação,

considerando o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, e no artigo 96, § 1° da Lei n° 6.374, de 01/03/89, com a redação dada pela Lei n° 16.497, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 31/03/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-20/25**

| MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AÍM | 2004   | 2005   | 2006   | 2007   | 2008   | 2009   | 2010   | 2011   | 2012   | 2013   | 2014   | 2015   | 2016   | 2017   | 2018   | 2019   | 2020   | 2021   | 2022   | 2023   | 2024   | 2025   |
|-------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| JAN EIRO                      | 2,7077 | 2,7505 | 2,7933 | 2,8362 | 2,8791 | 2,9219 | 2,9648 | 3,0077 | 3,0506 | 3,0935 | 3,1364 | 3,1793 | 3,2222 | 3,2651 | 3,3080 | 3,3509 | 3,3938 | 3,4367 | 3,4796 | 3,5225 | 3,5654 | 3,6083 |
| Fevereiro                     | 2,6693 | 2,7122 | 2,7551 | 2,7980 | 2,8409 | 2,8838 | 2,9267 | 2,9696 | 3,0125 | 3,0554 | 3,0983 | 3,1412 | 3,1841 | 3,2270 | 3,2699 | 3,3128 | 3,3557 | 3,3986 | 3,4415 | 3,4844 | 3,5273 | 3,5702 |
| MARÇO                         | 2,6882 | 2,7311 | 2,7740 | 2,8169 | 2,8598 | 2,9027 | 2,9456 | 2,9885 | 3,0314 | 3,0743 | 3,1172 | 3,1601 | 3,2030 | 3,2459 | 3,2888 | 3,3317 | 3,3746 | 3,4175 | 3,4604 | 3,5033 | 3,5462 | 3,5891 |
| ABRIL                         | 2,6660 | 2,7089 | 2,7518 | 2,7947 | 2,8376 | 2,8805 | 2,9234 | 2,9663 | 3,0092 | 3,0521 | 3,0950 | 3,1379 | 3,1808 | 3,2237 | 3,2666 | 3,3095 | 3,3524 | 3,3953 | 3,4382 | 3,4811 | 3,5240 | 3,5669 |
| MAIO                          | 2,6448 | 2,6877 | 2,7306 | 2,7735 | 2,8164 | 2,8593 | 2,9022 | 2,9451 | 2,9880 | 3,0309 | 3,0738 | 3,1167 | 3,1596 | 3,2025 | 3,2454 | 3,2883 | 3,3312 | 3,3741 | 3,4170 | 3,4599 | 3,5028 | 3,5457 |



# SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

|                      |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |
|----------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|
|                      | 7<br>5                     | 3<br>5                     | 8<br>8                     | 1<br>2                     | 1<br>2                     | 5<br>6                     | 4<br>7                     | 3<br>6                     | 7<br>2                     | 7<br>7                     | 0<br>1                     | 4<br>1                     | 8<br>6                     | 3<br>8                     | 2<br>5                     | 7<br>5                     | 5<br>0                     | 1<br>2                     | 3<br>7                     | 2<br>7                     |
| JUN<br>HO            | 2<br>'<br>6<br>4<br>4<br>6 | 2<br>'<br>4<br>7<br>8<br>4 | 2<br>'<br>3<br>1<br>7<br>1 | 2<br>'<br>1<br>9<br>0<br>2 | 2<br>'<br>0<br>7<br>4<br>0 | 1<br>'<br>9<br>4<br>5<br>6 | 2<br>'<br>0<br>4<br>3<br>7 | 1<br>'<br>6<br>6<br>9<br>5 | 1<br>'<br>3<br>6<br>7<br>9 | 1<br>'<br>2<br>5<br>8<br>4 | 1<br>'<br>1<br>7<br>2<br>7 | 0<br>'<br>9<br>7<br>8<br>6 | 0<br>'<br>6<br>1<br>5<br>6 | 0<br>'<br>5<br>9<br>3<br>4 | 0<br>'<br>4<br>2<br>8<br>1 | 0<br>'<br>4<br>6<br>6<br>4 | 0<br>'<br>4<br>2<br>5<br>8 | 0<br>'<br>4<br>0<br>1<br>4 | 0<br>'<br>3<br>8<br>0<br>9 | 0<br>'<br>1<br>7<br>3<br>0 |
| JUL<br>HO            | 2<br>'<br>6<br>3<br>1<br>7 | 2<br>'<br>4<br>6<br>1<br>8 | 2<br>'<br>3<br>0<br>4<br>5 | 2<br>'<br>1<br>8<br>1<br>3 | 1<br>'<br>0<br>6<br>5<br>6 | 1<br>'<br>9<br>3<br>2<br>7 | 2<br>'<br>0<br>1<br>8<br>5 | 1<br>'<br>6<br>3<br>8<br>6 | 1<br>'<br>3<br>5<br>8<br>1 | 1<br>'<br>2<br>4<br>9<br>3 | 1<br>'<br>1<br>6<br>5<br>1 | 0<br>'<br>9<br>8<br>3<br>1 | 0<br>'<br>7<br>0<br>8<br>7 | 0<br>'<br>6<br>8<br>0<br>1 | 0<br>'<br>2<br>2<br>0<br>7 | 0<br>'<br>6<br>2<br>1<br>8 | 0<br>'<br>4<br>9<br>4<br>0 | 0<br>'<br>2<br>9<br>7<br>1 | 0<br>'<br>9<br>9<br>1<br>2 | 0<br>'<br>7<br>6<br>4<br>6 |
| AG<br>OST<br>O       | 2<br>'<br>6<br>1<br>9<br>2 | 2<br>'<br>4<br>4<br>6<br>8 | 2<br>'<br>2<br>9<br>3<br>9 | 2<br>'<br>1<br>7<br>4<br>5 | 1<br>'<br>0<br>9<br>2<br>6 | 1<br>'<br>9<br>8<br>5<br>7 | 1<br>'<br>9<br>0<br>2<br>7 | 1<br>'<br>6<br>8<br>8<br>5 | 1<br>'<br>3<br>4<br>9<br>6 | 1<br>'<br>2<br>4<br>0<br>1 | 1<br>'<br>1<br>0<br>3<br>1 | 0<br>'<br>9<br>4<br>8<br>5 | 0<br>'<br>7<br>6<br>8<br>8 | 0<br>'<br>5<br>1<br>8<br>8 | 0<br>'<br>4<br>5<br>8<br>7 | 0<br>'<br>4<br>2<br>1<br>2 | 0<br>'<br>3<br>9<br>2<br>7 | 0<br>'<br>8<br>8<br>2<br>4 | 0<br>'<br>6<br>1<br>8<br>5 | 0<br>'<br>5<br>6<br>9<br>5 |
| Set<br>em<br>bro     | 2<br>'<br>6<br>0<br>7<br>1 | 2<br>'<br>4<br>3<br>2<br>7 | 2<br>'<br>2<br>8<br>3<br>0 | 2<br>'<br>1<br>6<br>1<br>2 | 1<br>'<br>0<br>3<br>5<br>6 | 1<br>'<br>9<br>1<br>7<br>5 | 1<br>'<br>9<br>5<br>1<br>7 | 1<br>'<br>5<br>7<br>5<br>3 | 1<br>'<br>3<br>4<br>0<br>3 | 1<br>'<br>2<br>3<br>0<br>8 | 1<br>'<br>1<br>9<br>0<br>9 | 0<br>'<br>9<br>3<br>2<br>6 | 0<br>'<br>7<br>4<br>6<br>6 | 0<br>'<br>5<br>1<br>2<br>3 | 0<br>'<br>4<br>7<br>6<br>4 | 0<br>'<br>2<br>1<br>2<br>8 | 0<br>'<br>5<br>5<br>0<br>8 | 0<br>'<br>8<br>7<br>2<br>8 | 0<br>'<br>3<br>7<br>8<br>3 | 0<br>'<br>2<br>5<br>1<br>9 |
| OU<br>TUB<br>RO      | 2<br>'<br>5<br>9<br>4<br>6 | 2<br>'<br>4<br>1<br>8<br>9 | 2<br>'<br>2<br>7<br>2<br>8 | 2<br>'<br>1<br>5<br>7<br>3 | 1<br>'<br>0<br>2<br>5<br>6 | 1<br>'<br>9<br>0<br>1<br>7 | 1<br>'<br>9<br>2<br>1<br>5 | 1<br>'<br>5<br>4<br>7<br>3 | 1<br>'<br>3<br>3<br>1<br>8 | 1<br>'<br>2<br>7<br>1<br>8 | 1<br>'<br>0<br>3<br>8<br>9 | 0<br>'<br>9<br>1<br>7<br>6 | 0<br>'<br>7<br>3<br>4<br>6 | 0<br>'<br>5<br>0<br>7<br>6 | 0<br>'<br>4<br>0<br>7<br>7 | 0<br>'<br>4<br>1<br>8<br>9 | 0<br>'<br>3<br>8<br>1<br>9 | 0<br>'<br>2<br>6<br>8<br>1 | 0<br>'<br>4<br>4<br>8<br>7 | 0<br>'<br>3<br>3<br>2<br>3 |
| NO<br>VE<br>MB<br>RO | 2<br>'<br>5<br>7<br>9<br>8 | 2<br>'<br>4<br>0<br>4<br>2 | 2<br>'<br>2<br>6<br>2<br>8 | 2<br>'<br>2<br>4<br>1<br>1 | 2<br>'<br>2<br>5<br>8<br>1 | 1<br>'<br>0<br>9<br>6<br>7 | 1<br>'<br>8<br>1<br>0<br>5 | 1<br>'<br>5<br>9<br>6<br>7 | 1<br>'<br>3<br>2<br>2<br>0 | 1<br>'<br>2<br>1<br>2<br>5 | 1<br>'<br>1<br>6<br>2<br>5 | 0<br>'<br>9<br>0<br>2<br>1 | 0<br>'<br>7<br>1<br>6<br>5 | 0<br>'<br>5<br>4<br>2<br>8 | 0<br>'<br>4<br>0<br>5<br>9 | 0<br>'<br>4<br>1<br>2<br>4 | 0<br>'<br>3<br>7<br>4<br>7 | 0<br>'<br>2<br>6<br>4<br>2 | 0<br>'<br>3<br>3<br>6<br>9 | 0<br>'<br>0<br>0<br>8<br>0 |
| DEZ<br>EM<br>BR<br>O | 2<br>'<br>5<br>6<br>6<br>0 | 2<br>'<br>3<br>8<br>9<br>9 | 2<br>'<br>2<br>5<br>2<br>0 | 2<br>'<br>2<br>3<br>1<br>6 | 2<br>'<br>2<br>4<br>5<br>7 | 1<br>'<br>0<br>2<br>4<br>7 | 1<br>'<br>8<br>2<br>9<br>7 | 1<br>'<br>4<br>2<br>5<br>7 | 1<br>'<br>3<br>8<br>1<br>5 | 1<br>'<br>2<br>0<br>2<br>1 | 1<br>'<br>1<br>5<br>4<br>1 | 0<br>'<br>8<br>8<br>6<br>6 | 0<br>'<br>7<br>0<br>3<br>4 | 0<br>'<br>5<br>0<br>9<br>7 | 0<br>'<br>4<br>5<br>7<br>1 | 0<br>'<br>4<br>9<br>4<br>1 | 0<br>'<br>3<br>6<br>6<br>9 | 0<br>'<br>2<br>4<br>5<br>7 | 0<br>'<br>1<br>4<br>5<br>1 | 0<br>'<br>0<br>2<br>4<br>9 |

## Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



## 2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

### DECRETO Nº 69.388, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 28.02.2025)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no Convênio ICM 35/77, de 7 de dezembro de 1977,

**Decreta:**

**Artigo 1º** Passa a vigorar, com a redação que se segue, o § 2º do artigo 73 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“§ 2º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”. (NR)

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2025.

**TARCÍSIO DE FREITAS**

Fraide Barrêto Sales

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

### ATO COTEPE/ICMS Nº 026, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 25.02.2025)

Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Economia de Goiás, no dia 24 de fevereiro de 2025, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71,

**TORNA PÚBLICO:**

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - o item 17 ao campo referente ao Estado de Goiás no Anexo II:

"ANEXO II

| GOIÁS    |        |                                     |                                      |      |                          |                 |                                  |
|----------|--------|-------------------------------------|--------------------------------------|------|--------------------------|-----------------|----------------------------------|
| ITE<br>M | U<br>F | TIPO DE<br>COMBUSTÍ<br>VEL (Diesel, | TIPO DE<br>DIFERIMENTO<br>(IMPORTAÇÃ | CNPJ | INSCRIÇÃ<br>O<br>ESTADUA | RAZÃO<br>SOCIAL | DATA DO<br>INÍCIO DA<br>VIGÊNCIA |



|    |        | B100, GLP,<br>Gasolina,<br>EAC ) | O<br>TRANSFERÊNC<br>IA/<br>OPERAÇÃO<br>INTERNA) |                        | L                |                            | DA<br>CONCESS<br>ÃO |
|----|--------|----------------------------------|-------------------------------------------------|------------------------|------------------|----------------------------|---------------------|
| 17 | G<br>O | EAC                              | OPERAÇÃO<br>INTERNA                             | 10.249.419/00<br>02-16 | 10.378.4<br>21-7 | SJC<br>BIONERG<br>IA LTDA. | 21.02.202<br>5      |

";

II - o item 9 ao campo referente ao Estado de Goiás no Anexo IV:

"ANEXO IV

| GOIÁS    |        |                                  |                                                                                         |                        |                               |                            |                                                         |
|----------|--------|----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-------------------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------|
| ITE<br>M | U<br>F | TIPO DE<br>COMBUSTÍ<br>VEL (EAC) | TIPO DE<br>SUSPENSÃO<br>(OPERAÇÃO<br>INTERNA/<br>INTERESTAD<br>UAL<br>ARMAZENAG<br>EM ) | CNPJ                   | INSCRIÇÃ<br>O<br>ESTADUA<br>L | RAZÃO<br>SOCIAL            | DATA DO<br>INÍCIO DA<br>VIGÊNCIA<br>DA<br>CONCESS<br>ÃO |
| 9        | G<br>O | EAC                              | OPERAÇÃO<br>INTERNA E<br>INTERESTADU<br>AL<br>ARMAZENAG<br>EM                           | 10.249.419/00<br>02-16 | 10.378.4<br>21-7              | SJC<br>BIONERG<br>IA LTDA. | 21.02.202<br>5                                          |

".

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA****ATO COTEPE/ICMS Nº 027, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 22, de 10 de março de 2023, que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

**A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS**, na sua 348ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 21 de fevereiro de 2025, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no art. 5º do Regimento dessa Comissão, aprovado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, e o disposto na cláusula décima oitava e no § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022,

**RESOLVEU:**



**Art. 1º** Os incisos I e II do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 22, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 10 de março de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

"I - Anexo I - anexos de que tratam os incisos do "caput" da cláusula décima oitava do Convênio ICMS nº 199/22 - versão v1.03 - chave f592e3fe8b31c304aff7b3d83fc41865;

II - Anexo II - Manual de Instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22 - versão v1.04 - chave 9d2ac844d2042792aea5844e115f9130."

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Mato Grosso - Pollyanna Maria de Alcântara Ribeiro Lima; Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Paraíba - Tatiana Nogueira do Rego M. de Menezes; Paraná - Juarez Andrade Moraes; Pernambuco - Fernando Antonio Bezerra Coelho; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara de Buarque de Holanda; Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago; Rondônia - Emerson Boritza; Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz; Roraima - Larissa Góes de Souza; São Paulo - Henrique dos Santos Andrade; Sergipe - Rogerio Luiz Santos Freitas; Tocantins - Ana Rogéria Engelberg da Silva.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

Presidente da Comissão

## **CONVÊNIO ICMS Nº 011, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025)**

**Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas saídas internas, promovidas por microprodutor rural, de cachaça, nos termos que especifica.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 406ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de fevereiro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas internas realizadas por microprodutor rural, nos termos da Lei Estadual nº 10.045, de 29 de dezembro de 1993, que promova, nas condições do Programa da Agroindústria Familiar, saída de cachaça obtida da industrialização de sua produção com destino a consumidores finais.

**Parágrafo único.** Considera-se microprodutor rural aquele que tenha receita bruta, em cada ano-calendário, não superior a 15.000 (quinze mil) UPF-RS (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul).

**Cláusula segunda** Legislação da unidade federada poderá estabelecer condições, limites e restrições para a fruição do benefício de que trata este convênio.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Mario Sérgio M. Castro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antonio Damasceno Lima, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do



Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Eli Sòsinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Márcia Mantovani.

## **CONVÊNIO ICMS Nº 012, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025)**

**Altera disposições do Convênio ICMS nº 199, de 22 de Dezembro de 2022, e do Convênio ICMS nº 15, de 31 de Março de 2023.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 406ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de fevereiro de 2025, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O § 2º da cláusula décima quarta do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, deverá ser feita:

I - no primeiro mês de vigência da alíquota:

- a) do dia 1º até o dia 5, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;
- b) do dia 6 até o último dia, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

II - nos meses subsequentes, o valor da alíquota vigente."

**Cláusula segunda** O § 2º da cláusula décima quarta do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, deverá ser feita:

I - no primeiro mês de vigência da alíquota:

- a) do dia 1º até o dia 5, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;
- b) do dia 6 até o último dia, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

II - nos meses subsequentes, o valor da alíquota vigente."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Mario Sérgio M. Castro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antonio Damasceno Lima, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Eli Sòsinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva



Neto, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Márcia Mantovani.

## **CONVÊNIO ICMS N° 013, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025)**

**Dispõe sobre a concessão de isenção às operações relacionadas à importação de Máquinas e Equipamentos de apoio terrestre a aeronaves durante o evento da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30) a ser realizado em Belém do Pará.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 406ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de fevereiro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Estado do Pará fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações relacionadas às importações de máquinas e equipamentos, sem a existência de bem similar produzido no país, destinadas à empresa R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, inscrita no CNPJ n° 06.990.661/0016-74, para atendimento terrestre das aeronaves nos Aeroportos do Estado do Pará exclusivamente para o evento da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30).

**Parágrafo único.** A comprovação da inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

**Cláusula segunda** Legislação estadual poderá dispor sobre condições, prazos, procedimentos e a identificação das máquinas e equipamentos com base na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH, atendidos os requisitos da cláusula primeira, para fruição do benefício de que trata este convênio.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de novembro de 2025.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Mario Sérgio M. Castro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antonio Damasceno Lima, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Eli Sòsinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Márcia Mantovani.

**CONVÊNIO ICMS N° 014, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025)**

Altera o Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 406ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de fevereiro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.";

II - o § 18 da cláusula quinta:

"§ 18 O Estado de Mato Grosso fica autorizado a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 30 de setembro de 2025.".

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Mario Sérgio M. Castro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antonio Damasceno Lima, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Eli Sòsinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Márcia Mantovani.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**PROTOCOLO ICMS N° 002, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025)**

Altera o Protocolo ICMS n° 86, de 26 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Comissão de Gestão Fazendária - COGEF e aprova seu Regimento.

**OS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA, CEARÁ, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, RORAIMA, SANTA CATARINA, SÃO PAULO, SERGIPE, TOCANTINS E O DISTRITO FEDERAL** neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Economia,



**CONSIDERANDO** o disposto no art. 38, incisos I, II e IV, do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, quanto à implementação de políticas fiscais, à permuta de informações e fiscalização conjunta e de outros assuntos de interesse dos Estados e do Distrito Federal, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** O § 3º da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 86, de 26 de setembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O mandato dos membros da Coordenação é de um ano, com possibilidade de reeleição para o mesmo cargo, sendo admitida apenas uma recondução consecutiva para o cargo de Presidente."

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União. Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorino da Silva, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleversson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**PROTOCOLO ICMS Nº 003, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025)**

**Altera o Protocolo ICMS nº 11, de 21 de maio de 1991, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.**

**Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Economia, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 25 do Anexo Único ao Convênio ICM nº 66, de 14 de dezembro de 1988, conjugado com as disposições do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** O inciso III fica acrescido à cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 11, de 21 de maio de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 23 de maio de 1991, com a seguinte redação:

"III - às operações com mercadorias, classificadas na posição 2201 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado - NBM/SH, quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorino da Silva, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná -



Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

## **PROTOCOLO ICMS Nº 004, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025)**

**Altera o Protocolo ICMS nº 20, de 1º de Julho de 2005, que dispõe sobre a Substituição Tributária nas Operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.**

**Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal,** neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Economia,

**considerando** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 20, de 1º de julho de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso II do § 4º:

"II - a contribuinte localizados nos Estados de Santa Catarina e Paraná.";

II - o § 5º:

"§ 5º O disposto no inciso I do § 4º, somente se aplica após a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Economia de Goiás, do rol de contribuintes aos quais tenha sido atribuída a condição de substituto tributário a que se refere o mencionado parágrafo."

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**PROTOCOLO ICMS N° 005, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025)**

Altera o Protocolo ICMS n° 108, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

**OS ESTADOS DO PARANÁ E SÃO PAULO**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, no Convênio ICMS n° 81, de 10 de setembro de 1993, e no Convênio ICMS n° 70, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** O inciso V da cláusula segunda do Protocolo ICMS n° 108, de 11 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - às operações interestaduais com bens e mercadorias nos CEST 17.010.00; 17.025.00; 17.026.00; 17.027.00; 17.027.02; 17.047.00; 17.047.01; 17.048.00; 17.048.01; 17.048.02; 17.050.00; 17.051.00; 17.053.00; 17.054.00; 17.056.00; 17.056.01; 17.056.02; 17.057.00; 17.058.00; 17.059.00; 17.060.00; 17.062.00; 17.062.01; 17.063.00; 17.065.00; 17.066.00; 17.067.00; 17.068.00; 17.069.00; 17.069.01; 17.070.00; 17.071.00; 17.072.00; 17.073.00; 17.074.00; 17.077.00; 17.078.00; 17.089.00; 17.090.00; 17.091.00; 17.092.00; 17.093.00; 17.094.00; 17.095.00; 17.096.00; 17.096.04; 17.096.05; 17.098.00; 17.101.00, quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

**PROTOCOLO ICMS N° 006, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025)**

Altera o Protocolo ICMS n° 188, de 11 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre a Substituição Tributária nas Operações com Produtos Alimentícios.

**Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina** neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** O inciso VIII da cláusula segunda do Protocolo ICMS n° 188, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - às operações com os produtos classificados nos CEST 17.010.00, 17.012.00, 17.016.00, 17.016.01, 17.017.00, 17.017.01, 17.018.00, 17.018.01, 17.024.00, 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04, 17.024.05, 17.025.00, 17.025.01, 17.025.02, 17.026.00, 17.027.00, 17.027.01, 17.027.02, 17.028.00, 17.028.01, 17.029.00, 17.044.00, 17.044.01, 17.044.02, 17.044.03, 17.044.04, 17.044.05, 17.044.06, 17.044.07, 17.044.08, 17.044.09, 17.044.10, 17.044.11, 17.044.12, 17.044.13, 17.044.14, 17.044.15, 17.044.16, 17.044.17, 17.044.18, 17.044.19, 17.044.20, 17.044.21, 17.044.22, 17.044.23, 17.044.24, 17.044.25, 17.044.26, 17.044.27, 17.045.00, 17.046.00, 17.046.01, 17.046.02, 17.046.03, 17.046.04, 17.046.05, 17.046.06, 17.046.07, 17.046.08, 17.046.09, 17.046.10, 17.046.11, 17.046.12, 17.046.13, 17.046.14, 17.046.15, 17.046.16, 17.047.00, 17.047.01, 17.048.00, 17.048.01, 17.048.02, 17.049.00, 17.049.01, 17.049.02, 17.049.03, 17.049.04, 17.049.05, 17.049.06, 17.049.07, 17.050.00, 17.051.00, 17.052.00, 17.053.00, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.00, 17.054.01, 17.054.02, 17.056.00, 17.056.01, 17.056.02, 17.057.00, 17.058.00, 17.059.00, 17.060.00, 17.062.00, 17.062.01, 17.062.02, 17.062.03, 17.063.00, 17.064.00, 17.065.00, 17.066.00, 17.067.00, 17.067.01,



17.067.02, 17.068.00, 17.069.00, 17.069.01, 17.070.00, 17.071.00, 17.072.00, 17.073.00, 17.074.00, 17.075.00, 17.078.00, 17.083.00, 17.083.01, 17.084.00, 17.085.00, 17.086.00, 17.087.00, 17.087.01, 17.087.02, 17.088.00, 17.088.01, 17.089.00, 17.089.01, 17.090.00, 17.090.01, 17.091.00, 17.091.01, 17.092.00, 17.092.01, 17.093.00, 17.093.01, 17.094.00, 17.094.01, 17.095.00, 17.095.01, 17.096.00, 17.096.01, 17.096.02, 17.096.03, 17.096.04, 17.096.05, 17.098.00, 17.099.00, 17.099.01, 17.099.02, 17.100.00, 17.100.01, 17.100.02, 17.101.00, 17.101.01, 17.101.02, 17.102.00, 17.102.01, 17.102.02, 17.103.00, 17.103.01, 17.103.02, 17.104.00, 17.104.01, 17.104.02, 17.105.00, 17.105.01 e 17.105.02, quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Santa Catarina - Cleverson Siewert.

## **PROTOCOLO ICMS N° 007, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025)**

Altera o Protocolo ICMS n° 86, de 14 de setembro de 2022, que dispõe sobre a suspensão do recolhimento do ICMS na remessa interestadual de mercadorias para armazém geral não alfandegado, nos termos que especifica.

**OS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS**, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, e considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Os estabelecimentos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo II do Protocolo ICMS n° 86, de 14 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2022, com as seguintes redações:

"ANEXO II (ESTABELECIMENTO DE MINAS GERAIS)

| ITEM | RAZÃO SOCIAL                  | CNPJ               |
|------|-------------------------------|--------------------|
| 7    | YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A | 92.660.604/0154-57 |
| 8    | YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A | 92.660.604/0119-74 |

".

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes

## **PROTOCOLO ICMS N° 008, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025)**

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Ceará do Protocolo ICM n° 16, de 25 de julho de 1985, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro.

**Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de



Fazenda, Economia ou Finanças, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** O Estado do Ceará fica excluído das disposições do Protocolo ICM nº 16, de 25 de julho de 1985, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 1985.

**Cláusula segunda** O preâmbulo do Protocolo ICM nº 16/85 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

**Cláusula terceira** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**PROTOCOLO ICMS Nº 009, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 28.02.2025)**

**Altera o Protocolo ICMS nº 44, de 12 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a suspensão do ICMS nas remessas de suínos do Estado de Santa Catarina para industrialização no Estado do Rio Grande do Sul e respectivo retorno dos produtos industrializados.**

**OS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** A cláusula quarta-A fica acrescida ao Protocolo ICMS nº 44, de 12 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial de União de 13 de dezembro de 2024, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-A O disposto neste protocolo também se aplica às remessas de suínos realizadas pelo estabelecimento filial da empresa Bugio Agropecuária Ltda., situado no município de Sananduva/RS, CNPJ nº 82.996.521/0005-39, inscrição estadual nº 105/0041108, que nesta hipótese será denominado ENCOMENDANTE, para fins de industrialização no estabelecimento matriz, situado no município de Chapecó/SC, CNPJ nº 82.996.521/0001-05, inscrição estadual nº 252215176, que nesta hipótese será considerado INDUSTRIALIZADOR, bem como à remessa, real ou simbólica, dos produtos industrializados em retorno ao ENCOMENDANTE."



**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025.

Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Santa Catarina - Cleversson Siewert.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## 2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

### PORTARIA SRE nº 009, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 25.02.2025)

Altera a Portaria SRE 88/24, de 3 de dezembro de 2024, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas.

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293, 294, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e

**considerando** os dados constantes em pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

**portaria:**

**Artigo 1º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens adiante indicados da Portaria SRE 88/24, de 3 de dezembro de 2024:

I - o item 4.74 da Tabela 4. OUTRAS MARCAS do Capítulo I do Anexo IV - CERVEJA E CHOPE:

“

| Item | CEST      | Marca               | Tipo de Embalagem               | Tamanho         | Preço Final |
|------|-----------|---------------------|---------------------------------|-----------------|-------------|
| 4.74 | 03.021.01 | CERPA TIJUCA SILVER | GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL | de 311 a 360 ml | R\$ 4,95    |

” (NR);

II - o item 3.15 da Tabela 3. BEBIDA ICE do Capítulo I do Anexo V - BEBIDAS ALCOÓLICAS:

| Item | CEST      | Procedência | Marca                     | Embalagem             | Não Retornável | Retornável |
|------|-----------|-------------|---------------------------|-----------------------|----------------|------------|
| 3.15 | 02.003.00 | NACIONAL    | SKOL BEATS GT (GIN TONIC) | vidro de 260 a 360 ml | R\$ 7,65       |            |

” (NR);

III - o item 22.67 da Tabela 22. SANGRIAS E COQUETÉIS do Capítulo I do Anexo V - BEBIDAS ALCOÓLICAS:

| Item  | CEST      | Procedência | Marca             | Embalagem             | Não Retornável | Retornável |
|-------|-----------|-------------|-------------------|-----------------------|----------------|------------|
| 22.67 | 02.003.00 | NACIONAL    | SKOL BEATS SENSES | vidro de 260 a 360 ml | R\$ 7,58       |            |

” (NR).

**Artigo 2º** Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria SRE 88/24, de 3 de dezembro de 2024:



- o item 2.66 à Tabela 2. AMBEV do Capítulo I do Anexo II - REFRIGERANTES:

| Tabela 2. AMBEV |           |                                      |                   |                 |             |
|-----------------|-----------|--------------------------------------|-------------------|-----------------|-------------|
| Item            | CEST      | Marca                                | Tipo de Embalagem | Tamanho         | Preço Final |
| 2.66            | 03.010.02 | GUARANÁ ANTARCTICA - PACK 12UNIDADES | LATA              | de 311 a 360 ml | R\$ 37,80   |

” (NR);

II - os itens 3.450 a 3.457 à Tabela 3. OUTRAS MARCAS do Capítulo I do Anexo II -REFRIGERANTES:

| Tabela 3. OUTRAS MARCAS |           |                    |                   |                  |             |
|-------------------------|-----------|--------------------|-------------------|------------------|-------------|
| Item                    | CEST      | Marca              | Tipo de Embalagem | Tamanho          | Preço Final |
| 3.450                   | 03.010.01 | JET GUARANA        | PET               | de 1751 a 2000ml | R\$ 3,42    |
| 3.451                   | 03.010.01 | JET COLA           | PET               | de 1751 a 2000ml | R\$ 3,42    |
| 3.452                   | 03.010.01 | JET LARANJA        | PET               | de 1751 a 2000ml | R\$ 3,42    |
| 3.453                   | 03.010.01 | LIGEIRINHO GUARANA | PET               | de 1751 a 2000ml | R\$ 3,42    |
| 3.454                   | 03.010.01 | LIGEIRINHO COLA    | PET               | de 1751 a 2000ml | R\$ 3,42    |
| 3.455                   | 03.010.01 | LIGEIRINHO LARANJA | PET               | de 1751 a 2000ml | R\$ 3,42    |
| 3.456                   | 03.010.01 | NEW REI GUARANA    | PET               | de 1751 a 2000ml | R\$ 3,42    |
| 3.457                   | 03.010.01 | SUN HOT GUARANA    | PET               | de 1751 a 2000ml | R\$ 3,42    |

” (NR);

III - os itens 2.109 a 2.122 à Tabela 2. BEBIDAS ENERGÉTICAS do Capítulo I do Anexo III - BEBIDAS ENERGÉTICAS E HIDROELETROLÍTICAS:

| Tabela 2. BEBIDAS ENERGÉTICAS |           |                                                            |                   |                  |             |
|-------------------------------|-----------|------------------------------------------------------------|-------------------|------------------|-------------|
| Item                          | CEST      | Marca                                                      | Tipo de Embalagem | Tamanho          | Preço Final |
| 2.109                         | 03.013.01 | FLYING HORSE ENERGÉTICO (TODOS OS SABORES, INCLUSIVE ZERO) | PET               | de 1201 a 1750ml | R\$ 8,99    |
| 2.110                         | 03.013.00 | RED BULL TROPICAL                                          | LATA              | de 361 a 660 ml  | R\$ 17,26   |
| 2.111                         | 03.013.00 | RED BULL POMELO EDITION SF BR ALUCAN                       | LATA              | até 310 ml       | R\$ 9,96    |
| 2.112                         | 03.013.01 | ULTRA POWER                                                | PET               | de 1751 a 2499ml | R\$ 5,11    |
| 2.113                         | 03.013.01 | BLUM TRADICIONAL (TODOS OS SABORES)                        | PET               | de 1751 a 2499ml | R\$ 5,11    |
| 2.114                         | 03.013.01 | ALL BLACK TRADICIONAL                                      | PET               | de 1751 a 2499ml | R\$ 5,11    |
| 2.115                         | 03.013.01 | FAST BACK TRADICIONAL                                      | PET               | de 1751 a 2499ml | R\$ 5,11    |



|       |           |                                                          |      |                  |          |
|-------|-----------|----------------------------------------------------------|------|------------------|----------|
| 2.116 | 03.013.01 | JET POWER TRADICIONAL (TODOS OS SABORES, INCLUSIVE ZERO) | PET  | de 1751 a 2499ml | R\$ 7,89 |
| 2.117 | 03.013.01 | SOUL POWER TRADICIONAL (TODOS OS SABORES)                | PET  | de 1751 a 2499ml | R\$ 5,11 |
| 2.118 | 03.013.00 | ENERGETICO JET (TODOS OS SABORES, INCLUSIVE ZERO)        | LATA | de 361 a 660 ml  | R\$ 5,00 |
| 2.119 | 03.013.01 | POWER PLUS                                               | PET  | de 1751 a 2499ml | R\$ 5,11 |
| 2.120 | 03.013.01 | BLACK POWER                                              | PET  | de 1751 a 2499ml | R\$ 5,11 |
| 2.121 | 03.013.01 | KISS POWER (TODOS OS SABORES)                            | PET  | de 1751 a 2499ml | R\$ 5,11 |
| 2.122 | 03.013.01 | COQUETEL NEW LOKO                                        | PET  | de 661 a 1000 ml | R\$ 7,00 |

" (NR);

IV - os itens 4.465 a 4.494 à Tabela 4. OUTRAS MARCAS do Capítulo I do Anexo IV - CERVEJA E CHOPE:

| Tabela 4. OUTRAS MARCAS |           |                                     |                                 |                 |             |
|-------------------------|-----------|-------------------------------------|---------------------------------|-----------------|-------------|
| Item                    | CEST      | Marca                               | Tipo de Embalagem               | Tamanho         | Preço Final |
| 4.465                   | 03.021.03 | SULAMERICANA                        | LATA                            | até 310 ml      | R\$ 3,08    |
| 4.466                   | 03.021.01 | RIO 40° GRAUS VERÃO LAGER           | GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL | de 311 a 360 ml | R\$ 5,19    |
| 4.467                   | 03.021.01 | RIO 40° GRAUS LAGER                 | GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL | de 311 a 360 ml | R\$ 5,19    |
| 4.468                   | 03.021.01 | 1906 RED VINTAGE                    | GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL | de 311 a 360 ml | R\$ 8,99    |
| 4.469                   | 03.021.01 | 1906 BLACK COUPAGE                  | GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL | de 311 a 360 ml | R\$ 8,99    |
| 4.470                   | 03.022.01 | ESTRELLA GALICIA 0,0 ÁLCOOL         | GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL | de 311 a 360 ml | R\$ 6,49    |
| 4.471                   | 03.022.01 | ESTRELLA GALICIA 0,0 ÁLCOOL TOSTADA | GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL | de 311 a 360 ml | R\$ 8,99    |
| 4.472                   | 03.021.01 | THEREZÓPOLIS SESSION IPA            | GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL | de 311 a 360 ml | R\$ 6,09    |
| 4.473                   | 03.021.00 | OUT BEER PILSEN                     | GARRAFA DE VIDRO RETORNÁVEL     | de 361 a 660 ml | R\$ 5,24    |
| 4.474                   | 03.021.03 | CERVEJAGUNNEN LOW CARB              | LATA                            | de 411 a 660 ml | R\$ 4,56    |
| 4.475                   | 03.023.00 | COLINA CHOPP PILSENGROWLER          | PET                             | de 1001         | R\$         |



|       |           |                       |                                       |                    |                        |
|-------|-----------|-----------------------|---------------------------------------|--------------------|------------------------|
|       |           |                       |                                       | ml a<br>1500 ml    | 12,10/<br>por<br>litro |
| 4.476 | 03.021.03 | CERVEJAPILSEN BELCO   | LATA                                  | de 411 a<br>660 ml | R\$<br>3,11            |
| 4.477 | 03.021.01 | BACKER PILSEN         | GARRAFA DE<br>VIDRO NÃO<br>RETORNÁVEL | de 361 a<br>660 ml | R\$<br>6,29            |
| 4.478 | 03.021.01 | BACKER PALE ALE       | GARRAFA DE<br>VIDRO NÃO<br>RETORNÁVEL | de 361 a<br>660 ml | R\$<br>7,93            |
| 4.479 | 03.021.01 | CAPITAO SENRA PILSEN  | GARRAFA DE<br>VIDRO NÃO<br>RETORNÁVEL | de 361 a<br>660 ml | R\$<br>7,66            |
| 4.480 | 03.021.01 | CAPITAO SENRA AMBER   | GARRAFA DE<br>VIDRO NÃO<br>RETORNÁVEL | de 361 a<br>660 ml | R\$<br>6,23            |
| 4.481 | 03.021.01 | CAPITAO SENRA SESSION | GARRAFA DE<br>VIDRO NÃO<br>RETORNÁVEL | de 361 a<br>660 ml | R\$<br>6,95            |
| 4.482 | 03.021.01 | MEDIEVAL              | GARRAFA DE<br>VIDRO NÃO<br>RETORNÁVEL | de 361 a<br>660 ml | R\$<br>7,76            |
| 4.483 | 03.021.01 | TOMY GUN              | GARRAFA DE<br>VIDRO NÃO<br>RETORNÁVEL | de 361 a<br>660 ml | R\$<br>8,45            |
| 4.484 | 03.021.01 | PELEVERMELHA          | GARRAFA DE<br>VIDRO NÃO<br>RETORNÁVEL | de 361 a<br>660 ml | R\$<br>12,21           |
| 4.485 | 03.021.01 | ELDORADO              | GARRAFA DE<br>VIDRO NÃO<br>RETORNÁVEL | de 361 a<br>660 ml | R\$<br>11,03           |
| 4.486 | 03.021.00 | BOOM MATE             | GARRAFA DE<br>VIDRO<br>RETORNÁVEL     | de 361 a<br>660 ml | R\$<br>9,10            |
| 4.487 | 03.021.00 | BOOM MATE             | GARRAFA DE<br>VIDRO<br>RETORNÁVEL     | até 360<br>ml      | R\$<br>6,23            |
| 4.488 | 03.021.01 | BACKER NACIONAL       | GARRAFA DE<br>VIDRO NÃO<br>RETORNÁVEL | de 361 a<br>660 ml | R\$<br>6,60            |
| 4.489 | 03.021.01 | BACKER NACIONAL       | GARRAFA DE<br>VIDRO NÃO<br>RETORNÁVEL | de 361 a<br>660 ml | R\$<br>6,11            |
| 4.490 | 03.021.01 | BACKER NACIONAL       | GARRAFA DE<br>VIDRO NÃO<br>RETORNÁVEL | de 361 a<br>660 ml | R\$<br>4,46            |
| 4.491 | 03.021.01 | BACKER LGHT           | GARRAFA DE<br>VIDRO NÃO               | de 361 a<br>660 ml | R\$<br>7,15            |



|       |           |              |                                 |                 |          |
|-------|-----------|--------------|---------------------------------|-----------------|----------|
|       |           |              | RETORNÁVEL                      |                 |          |
| 4.492 | 03.021.01 | BACKER LGHT  | GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL | de 361 a 660 ml | R\$ 6,16 |
| 4.493 | 03.021.00 | BACKER LGHT  | GARRAFA DE VIDRO RETORNÁVEL     | de 361 a 660 ml | R\$ 4,46 |
| 4.494 | 03.021.01 | BACKER TRIGO | GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL | de 361 a 660 ml | R\$ 7,18 |

” (NR).

**Artigo 3º** Ficam revogados os itens adiante indicados da Portaria SRE 88/24, de 3 de dezembro de 2024:

I - os itens 4.129 e 4.131 da Tabela 4. CACHAÇA E AGUARDENTE do Capítulo I do Anexo V - BEBIDAS ALCOÓLICAS;

II - os itens 22.77, 22.78 e 22.92 da Tabela 20. AGUARDENTE VÍNICA / GRAPPA do Capítulo I do Anexo V - BEBIDAS ALCOÓLICAS.

**Artigo 4º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2025, exceto quanto ao artigo 2º, que entra em vigor em 1º de abril de 2025.

**MARCELO BERGAMASCO SILVA**

Subsecretário da Receita Estadual

## **PORTARIA SRE nº 010, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 25.02.2025)**

**Altera a Portaria SRE 14/24, de 8 de março de 2024, que estabelece a base de cálculo na saída de acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS.**

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28- B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-O e 313-P do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

**portaria:**

**Artigo 1º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria SRE 14/24, de 8 de março de 2024:

I - o artigo 1º:

“Artigo 1º No período de 1º de abril de 2024 a 31 de março de 2025, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, indicados nos itens 53 e 54 do Anexo XIV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o valor em reais previsto no Anexo Único desta portaria.” (NR);

II - do artigo 3º:

a) o “caput”, mantidos os seus incisos:

“Artigo 3º A partir de 1º de abril de 2025, para determinação da base de cálculo do ICMS na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão,



indicados nos itens 53 e 54 do Anexo XIV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, deverá ser considerado o levantamento de preços, apurado mediante a adoção dos seguintes procedimentos:” (NR);

b) o parágrafo único:

“Parágrafo único. Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no inciso I, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) que vigorará a partir de 1º de abril de 2025.” (NR).

**Artigo 2º** Esta portaria entra em vigor em 1º de março de 2025.

**MARCELO BERGAMASCO SILVA**

Subsecretário da Receita Estadual

## **PORTARIA SRE nº 011, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 25.02.2025)**

**Estabelece a base de cálculo na saída de acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS.**

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28- B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-O e 313-P do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

**portaria:**

**Artigo 1º** No período de 1º de abril de 2025 a 31 de março de 2026, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, indicados nos itens 53 e 54 do Anexo XIV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o valor em reais previsto no Anexo Único desta portaria.

**Artigo 2º** Nas hipóteses a seguir indicadas, não se aplica o valor de que trata o artigo 1º, e a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST:

I - em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

II - quando o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação ou do substituto paulista for igual ou superior a:

a) 80% (oitenta por cento) do preço final ao consumidor constante no Anexo Único desta portaria, nas situações do item 1 do § 1º;

b) 50% (cinquenta por cento) do preço final ao consumidor constante no Anexo Único desta portaria, nas situações do item 2 do § 1º.

**§ 1º** O Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST de que trata o “caput” será:

1 - 47,19% (quarenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento), tratando-se de saída de estabelecimento:

a) de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;



b) de fabricante de veículos, máquinas e implementos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade;

c) atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade;

2 - nos demais casos:

a) 209,34% (duzentos e nove inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), para acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, de NCM 8507.10 e CEST 01.053.00, exceto o disposto na alínea “b”;

b) 222,83% (duzentos e vinte e dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V, de NCM 8507.10.10 e CEST 01.053.01.

**§ 2º** Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado =  $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ , onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no “caput”;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

**Artigo 3º** A partir de 1º de abril de 2026, para determinação da base de cálculo do ICMS na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, indicados nos itens 53 e 54 do Anexo XIV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, deverá ser considerado o levantamento de preços, apurado mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) a partir de levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de outubro de 2025, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de janeiro de 2026, a entrega do levantamento de preços;

II - deverá ser editada a legislação correspondente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no inciso I, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) que vigorará a partir de 1º de abril de 2026.

**Artigo 4º** Fica revogada a Portaria SRE 14/24, de 8 de março de 2024.

**Artigo 5º** Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2025.

**MARCELO BERGAMASCO SILVA**

Subsecretário da Receita Estadual

**ANEXO ÚNICO**

**Tabela de Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF**

| ITEM | CAPACIDADE<br>NOMINAL EM<br>AMPÈRE-HORA (Ah) | BOSCH, HELIAR,<br>MOURA, YUASA | DEMAIS MARCAS |
|------|----------------------------------------------|--------------------------------|---------------|
| 1.0  | ATÉ 06 Ah                                    | 199,43                         | 161,29        |



|             |                                               |                                       |                      |
|-------------|-----------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------|
| 2.0         | 07 A 12 Ah                                    | 517,55                                | 209,56               |
| 3.0         | 13 A 20 Ah                                    | 648,63                                | 476,87               |
| 4.0         | 21 A 39 Ah                                    | 521,35                                | 329,71               |
| <b>ITEM</b> | <b>CAPACIDADE NOMINAL EM AMPÈRE-HORA (Ah)</b> | <b>AC DELCO, BOSCH, HELIAR, MOURA</b> | <b>DEMAIS MARCAS</b> |
| 5.0         | 40 A 49 Ah                                    | 471,46                                | 334,81               |
| 6.0         | 50 A 59 Ah                                    | 508,51                                | 374,04               |
| 7.0         | 60 A 69 Ah                                    | 502,48                                | 368,52               |
| 8.0         | 70 A 89 Ah                                    | 828,95                                | 570,48               |
| 9.0         | 90 A 129 Ah                                   | 887,12                                | 643,42               |
| 10.0        | 130 A 169 Ah                                  | 1058,72                               | 789,79               |
| 11.0        | 170 A 199 Ah                                  | 1.226,50                              | 964,00               |
| 12.0        | ACIMA DE 199 Ah                               | 1.524,18                              | 1.201,43             |

\*valores em reais (R\$)

**2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS****COMUNICADO DICAR Nº 015, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 28.02.2025)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de março de 2025 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A Diretora de Cobrança e Arrecadação,

considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/03/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-15/25**

| MÊS/A<br>NO<br>DO<br>VEN<br>CIM<br>ENT<br>O | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 |
|---------------------------------------------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0                                           | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5                                           | 6 | 7 | 8 | 9 | 0 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| 0                                           | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 0 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 0 | 1 |
| JAN<br>EIR<br>O                             | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| ,                                           | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , |
| 5                                           | 3 | 2 | 1 | 9 | 8 | 7 | 6 | 5 | 3 | 2 | 1 | 0 | 8 | 7 | 6 | 5 | 4 | 2 | 1 | 0 | 0 |
| 4                                           | 6 | 3 | 0 | 8 | 6 | 4 | 2 | 0 | 8 | 6 | 3 | 0 | 8 | 6 | 4 | 2 | 0 | 7 | 5 | 3 | 3 |
| 4                                           | 8 | 0 | 9 | 4 | 4 | 4 | 3 | 3 | 3 | 3 | 4 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| 7                                           | 6 | 7 | 9 | 3 | 3 | 3 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 3 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 1 | 0 | 0 |
| FEV<br>EREI<br>RO                           | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| ,                                           | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , |
| 5                                           | 3 | 2 | 0 | 9 | 8 | 7 | 6 | 4 | 3 | 2 | 1 | 9 | 8 | 7 | 6 | 5 | 3 | 2 | 1 | 0 | 0 |
| 3                                           | 5 | 2 | 9 | 7 | 5 | 3 | 1 | 9 | 7 | 5 | 2 | 9 | 7 | 5 | 3 | 1 | 9 | 6 | 4 | 2 | 2 |
| 2                                           | 7 | 0 | 9 | 4 | 4 | 4 | 3 | 3 | 3 | 3 | 4 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| 5                                           | 1 | 7 | 9 | 3 | 3 | 3 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 3 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 1 | 0 | 0 |
| MA                                          | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

47



|                 |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |
|-----------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|
| <b>MBRO</b>     | 3<br>9<br>7<br>6           | 2<br>5<br>1<br>5           | 1<br>2<br>9<br>9           | 0<br>0<br>6<br>0           | 8<br>8<br>4<br>3           | 7<br>6<br>4<br>3           | 6<br>4<br>3<br>6           | 5<br>2<br>3<br>6           | 4<br>0<br>3<br>6           | 2<br>8<br>3<br>6           | 1<br>5<br>6<br>8           | 0<br>2<br>4<br>4           | 9<br>0<br>1<br>8           | 7<br>8<br>1<br>8           | 6<br>6<br>1<br>8           | 5<br>4<br>1<br>8           | 4<br>2<br>1<br>8           | 2<br>9<br>8<br>2           | 1<br>7<br>0<br>1           | 0<br>5<br>0<br>1           |
| <b>DEZEMBRO</b> | 2<br>,<br>3<br>8<br>2<br>9 | 2<br>,<br>2<br>4<br>1<br>5 | 2<br>,<br>1<br>1<br>9<br>9 | 1<br>,<br>9<br>9<br>4<br>8 | 1<br>,<br>8<br>7<br>4<br>3 | 1<br>,<br>7<br>5<br>4<br>3 | 1<br>,<br>6<br>3<br>3<br>6 | 1<br>,<br>5<br>1<br>3<br>6 | 1<br>,<br>3<br>9<br>3<br>6 | 1<br>,<br>2<br>7<br>7<br>6 | 1<br>,<br>1<br>4<br>5<br>2 | 1<br>,<br>0<br>1<br>3<br>2 | 0<br>,<br>8<br>9<br>1<br>8 | 0<br>,<br>7<br>7<br>1<br>8 | 0<br>,<br>6<br>5<br>1<br>8 | 0<br>,<br>5<br>3<br>1<br>8 | 0<br>,<br>4<br>3<br>1<br>8 | 0<br>,<br>2<br>5<br>8<br>0 | 0<br>,<br>1<br>6<br>7<br>1 | 0<br>,<br>0<br>4<br>0<br>1 |

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

|                                                          |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |
|----------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|
| <b>MÊS/A<br/>NO<br/>DO<br/>VEN<br/>CIM<br/>ENT<br/>O</b> | 2<br>0<br>0<br>5           | 2<br>0<br>0<br>6           | 2<br>0<br>0<br>7           | 2<br>0<br>0<br>8           | 2<br>0<br>0<br>9           | 2<br>0<br>1<br>0           | 2<br>0<br>1<br>1           | 2<br>0<br>1<br>2           | 2<br>0<br>1<br>3           | 2<br>0<br>1<br>4           | 2<br>0<br>1<br>5           | 2<br>0<br>1<br>6           | 2<br>0<br>1<br>7           | 2<br>0<br>1<br>8           | 2<br>0<br>1<br>9           | 2<br>0<br>2<br>0           | 2<br>0<br>2<br>1           | 2<br>0<br>2<br>2           | 2<br>0<br>2<br>3           | 2<br>0<br>2<br>4           | 2<br>0<br>2<br>5           |
| <b>JAN<br/>EIR<br/>O</b>                                 | 0<br>,<br>0<br>1<br>3<br>8 | 0<br>,<br>0<br>1<br>4<br>3 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>8 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>5 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>6 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>9 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>2 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>1 |
| <b>FEV<br/>EREI<br/>RO</b>                               | 0<br>,<br>0<br>1<br>2<br>2 | 0<br>,<br>0<br>1<br>5<br>5 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 |
| <b>MA<br/>RÇO</b>                                        | 0<br>,<br>0<br>1<br>5<br>3 | 0<br>,<br>0<br>1<br>4<br>2 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>5 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>4 | 0<br>,<br>0<br>1<br>6      | 0<br>,<br>0<br>1<br>5      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>7      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      |
| <b>ABR<br/>IL</b>                                        | 0<br>,<br>0<br>1<br>4<br>1 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>8 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>6 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      |
| <b>MAI<br/>O</b>                                         | 0<br>,<br>0<br>1<br>1      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      | 0<br>,<br>0<br>1<br>0      |



|                      |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                       |                       |                       |                       |                       |                       |                       |                       |                       |                       |
|----------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
|                      | 0<br>1<br>5<br>0           | 0<br>1<br>2<br>8           | 0<br>1<br>0<br>3           | 0<br>1<br>0<br>0           | 0<br>1<br>0<br>0           | 0<br>1<br>0<br>0           | 0<br>1<br>0<br>0           | 0<br>1<br>0<br>0           | 0<br>1<br>0<br>0           | 0<br>1<br>0<br>0           | 0<br>1<br>0<br>0      | 0<br>1<br>1<br>1      | 0<br>1<br>0<br>0      | 0<br>1<br>0<br>0      | 0<br>1<br>0<br>0      | 0<br>1<br>0<br>0      | 0<br>1<br>0<br>0      | 0<br>1<br>0<br>3      | 0<br>1<br>1<br>2      | 0<br>1<br>0<br>0      |
| JUN<br>HO            | 0<br>,<br>0<br>1<br>5<br>9 | 0<br>,<br>0<br>1<br>1<br>8 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>7 | 0<br>,<br>0<br>1<br>6 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>2 | 0<br>,<br>0<br>1<br>7 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 |
| JUL<br>HO            | 0<br>,<br>0<br>1<br>5<br>1 | 0<br>,<br>0<br>1<br>1<br>7 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>7 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>8 | 0<br>,<br>0<br>1<br>1 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>3 | 0<br>,<br>0<br>1<br>7 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 |
| AG<br>OST<br>O       | 0<br>,<br>0<br>1<br>6<br>6 | 0<br>,<br>0<br>1<br>2<br>6 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>2 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>7 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>1 | 0<br>,<br>0<br>1<br>2 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>7 | 0<br>,<br>0<br>1<br>4 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 |
| SET<br>EM<br>BRO     | 0<br>,<br>0<br>1<br>5<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>6 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>1 | 0<br>,<br>0<br>1<br>1 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>7 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 |
| OU<br>TUB<br>RO      | 0<br>,<br>0<br>1<br>4<br>1 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>9 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>8 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>1 | 0<br>,<br>0<br>1<br>5 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>2 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 |
| NO<br>VE<br>MB<br>RO | 0<br>,<br>0<br>1<br>3<br>8 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>2 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>2 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>6 | 0<br>,<br>0<br>1<br>4 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>2 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 |
| DEZ<br>EM<br>BRO     | 0<br>,<br>0<br>1<br>4<br>7 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>2 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>6 | 0<br>,<br>0<br>1<br>2 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>2 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>0<br>0 |

**COMUNICADO DICAR N° 016, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 28.02.2025)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de março de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

A Diretora de Cobrança e Arrecadação,

considerando o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/03/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-16/25**

| MÊS/ANO DA VENCIMENTO | 20   | 21   | 22   | 23   | 24   | 25   | 26   | 27   | 28   | 29   | 30   | 31   | 01   | 02   | 03   | 04   | 05   | 06   | 07   | 08   | 09   | 10   |
|-----------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| JANEIRO               | 2,52 | 2,53 | 2,54 | 2,55 | 2,56 | 2,57 | 2,58 | 2,59 | 2,60 | 2,61 | 2,62 | 2,63 | 2,64 | 2,65 | 2,66 | 2,67 | 2,68 | 2,69 | 2,70 | 2,71 | 2,72 | 2,73 |
| FEVEREIRO             | 2,52 | 2,53 | 2,54 | 2,55 | 2,56 | 2,57 | 2,58 | 2,59 | 2,60 | 2,61 | 2,62 | 2,63 | 2,64 | 2,65 | 2,66 | 2,67 | 2,68 | 2,69 | 2,70 | 2,71 | 2,72 | 2,73 |
| MARÇO                 | 2,52 | 2,53 | 2,54 | 2,55 | 2,56 | 2,57 | 2,58 | 2,59 | 2,60 | 2,61 | 2,62 | 2,63 | 2,64 | 2,65 | 2,66 | 2,67 | 2,68 | 2,69 | 2,70 | 2,71 | 2,72 | 2,73 |
| ABRIL                 | 2,52 | 2,53 | 2,54 | 2,55 | 2,56 | 2,57 | 2,58 | 2,59 | 2,60 | 2,61 | 2,62 | 2,63 | 2,64 | 2,65 | 2,66 | 2,67 | 2,68 | 2,69 | 2,70 | 2,71 | 2,72 | 2,73 |
| MAIO                  | 2,52 | 2,53 | 2,54 | 2,55 | 2,56 | 2,57 | 2,58 | 2,59 | 2,60 | 2,61 | 2,62 | 2,63 | 2,64 | 2,65 | 2,66 | 2,67 | 2,68 | 2,69 | 2,70 | 2,71 | 2,72 | 2,73 |



|     |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
|-----|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
|     | 6 | 9 | 6 | 4 | 2 | 0 | 8 | 6 | 4 | 2 | 0 | 6 | 4 | 2 | 0 | 8 | 6 | 4 | 1 | 9 |   |
|     | 2 | 7 | 9 | 9 | 4 | 4 | 4 | 3 | 3 | 3 | 2 | 9 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 2 | 0 |   |
|     | 2 | 5 | 9 | 9 | 3 | 3 | 3 | 6 | 6 | 6 | 5 | 7 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 3 | 2 | 1 |   |
| JU  | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |   |
| NH  | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , |   |
| O   | 4 | 2 | 1 | 0 | 9 | 7 | 6 | 5 | 4 | 3 | 1 | 0 | 9 | 8 | 6 | 5 | 4 | 3 | 2 | 0 | - |
|     | 4 | 8 | 5 | 3 | 1 | 9 | 7 | 5 | 3 | 1 | 9 | 5 | 3 | 1 | 9 | 7 | 5 | 3 | 0 | 8 |   |
|     | 7 | 5 | 9 | 9 | 4 | 4 | 4 | 3 | 3 | 3 | 0 | 8 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 0 |   |
|     | 1 | 8 | 9 | 2 | 3 | 3 | 3 | 6 | 6 | 6 | 7 | 6 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | 5 | 1 |   |
| JUL | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |   |
| HO  | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , |   |
|     | 4 | 2 | 1 | 0 | 9 | 7 | 6 | 5 | 4 | 3 | 1 | 0 | 9 | 8 | 6 | 5 | 4 | 3 | 1 | 0 | - |
|     | 3 | 7 | 4 | 2 | 0 | 8 | 6 | 4 | 2 | 0 | 7 | 4 | 2 | 0 | 8 | 6 | 4 | 1 | 9 | 7 |   |
|     | 0 | 3 | 9 | 9 | 4 | 4 | 3 | 3 | 3 | 3 | 9 | 6 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 9 | 0 | 0 |   |
|     | 5 | 2 | 9 | 0 | 3 | 3 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 3 | 1 | 1 |   |
| AG  | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |   |
| OS  | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , |   |
| TO  | 4 | 2 | 1 | 0 | 8 | 7 | 6 | 5 | 4 | 2 | 1 | 0 | 9 | 7 | 6 | 5 | 4 | 3 | 1 | 0 | - |
|     | 1 | 6 | 3 | 1 | 9 | 7 | 5 | 3 | 1 | 9 | 6 | 3 | 1 | 9 | 7 | 5 | 3 | 0 | 8 | 6 |   |
|     | 5 | 2 | 9 | 8 | 4 | 4 | 3 | 3 | 3 | 3 | 8 | 5 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 8 | 0 | 0 |   |
|     | 5 | 6 | 9 | 0 | 3 | 3 | 6 | 6 | 6 | 6 | 5 | 3 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 6 | 1 | 1 |   |
| SET | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |   |
| EM  | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , |   |
| BR  | 4 | 2 | 1 | 0 | 8 | 7 | 6 | 5 | 4 | 2 | 1 | 0 | 9 | 7 | 6 | 5 | 4 | 2 | 1 | 0 | - |
| O   | 0 | 5 | 2 | 0 | 8 | 6 | 4 | 2 | 0 | 8 | 5 | 2 | 0 | 8 | 6 | 4 | 2 | 9 | 7 | 5 |   |
|     | 1 | 1 | 9 | 6 | 4 | 4 | 3 | 3 | 3 | 3 | 7 | 4 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 8 | 0 | 0 |   |
|     | 4 | 7 | 9 | 2 | 3 | 3 | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | 1 | 1 |   |
| OU  | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |   |
| TU  | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , |   |
| BR  | 3 | 2 | 1 | 9 | 8 | 7 | 6 | 5 | 3 | 2 | 1 | 0 | 8 | 7 | 6 | 5 | 4 | 2 | 1 | 0 | - |
| O   | 8 | 4 | 1 | 9 | 7 | 5 | 3 | 1 | 9 | 7 | 4 | 1 | 9 | 7 | 5 | 3 | 1 | 8 | 6 | 4 |   |
|     | 7 | 1 | 9 | 6 | 4 | 4 | 3 | 3 | 3 | 3 | 6 | 4 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 8 | 0 | 0 |   |
|     | 6 | 5 | 9 | 0 | 3 | 3 | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | 4 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 2 | 1 | 1 |   |
| NO  | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |   |
| VE  | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , |   |
| MB  | 3 | 2 | 1 | 9 | 8 | 7 | 6 | 5 | 3 | 2 | 1 | 0 | 8 | 7 | 6 | 5 | 4 | 2 | 1 | 0 | - |
| RO  | 7 | 3 | 0 | 8 | 6 | 4 | 2 | 0 | 8 | 6 | 3 | 0 | 8 | 6 | 4 | 2 | 0 | 7 | 5 | 3 |   |
|     | 2 | 1 | 9 | 4 | 4 | 4 | 3 | 3 | 3 | 3 | 5 | 3 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 7 | 0 | 0 |   |
|     | 9 | 5 | 9 | 8 | 3 | 3 | 6 | 6 | 6 | 6 | 2 | 2 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | 1 | 1 |   |
| DE  | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |   |
| ZE  | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , | , |   |
| MB  | 3 | 2 | 0 | 9 | 8 | 7 | 6 | 4 | 3 | 2 | 1 | 9 | 8 | 7 | 6 | 5 | 3 | 2 | 1 | 0 | - |
| RO  | 5 | 2 | 9 | 7 | 5 | 3 | 1 | 9 | 7 | 5 | 2 | 9 | 7 | 5 | 3 | 1 | 9 | 6 | 4 | 2 |   |
|     | 8 | 0 | 9 | 4 | 4 | 4 | 3 | 3 | 3 | 3 | 4 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 5 | 0 | 0 |   |
|     | 6 | 7 | 9 | 3 | 3 | 3 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 3 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 1 | 0 |   |

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

|    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
|----|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊ | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 |
|----|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|



| S/<br>AN<br>O<br>DA<br>LA<br>VR<br>AT<br>UR<br>A<br>DO<br>AII<br>M | 0<br>0<br>5                | 0<br>0<br>6                | 0<br>0<br>7                | 0<br>0<br>8                | 0<br>0<br>9                | 0<br>1<br>0                | 0<br>1<br>1                | 0<br>1<br>2                | 0<br>1<br>3                | 0<br>1<br>4                | 0<br>1<br>5                | 0<br>1<br>6                | 0<br>1<br>7                | 0<br>1<br>8                | 0<br>1<br>9                | 0<br>2<br>0                | 0<br>2<br>1                | 0<br>2<br>2                | 0<br>2<br>3                | 0<br>2<br>4                | 0<br>2<br>5 |
|--------------------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|-------------|
| JAN<br>EIRO                                                        | 0<br>,<br>0<br>1<br>3<br>8 | 0<br>,<br>0<br>1<br>4<br>3 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>8 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>5 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>6 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>9 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>2 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 |             |
| FE<br>VE<br>REI<br>RO                                              | 0<br>,<br>0<br>1<br>2<br>2 | 0<br>,<br>0<br>1<br>1<br>5 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 |             |
| MAR<br>ÇO                                                          | 0<br>,<br>0<br>1<br>5<br>3 | 0<br>,<br>0<br>1<br>4<br>2 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>5 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>4 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>6 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>5 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>7 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 |             |
| ABRIL                                                              | 0<br>,<br>0<br>1<br>4<br>1 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>8 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>6 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 |             |
| M<br>AIO                                                           | 0<br>,<br>0<br>1<br>5<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>2<br>8 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>3 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>1 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>3 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>2 |             |
| JUNHO                                                              | 0<br>,<br>0<br>1<br>5<br>9 | 0<br>,<br>0<br>1<br>1<br>8 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>7 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>6 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>2 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>7 |             |



|                      |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |   |
|----------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|---|
| JUL<br>HO            | 0<br>,<br>0<br>1<br>5<br>1 | 0<br>,<br>0<br>1<br>1<br>7 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>7 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | - |
| AG<br>OS<br>TO       | 0<br>,<br>0<br>1<br>6<br>6 | 0<br>,<br>0<br>1<br>2<br>6 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>2 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>7 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | - |
| SET<br>EM<br>BR<br>O | 0<br>,<br>0<br>1<br>5<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>6 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | - |
| OU<br>TU<br>BR<br>O  | 0<br>,<br>0<br>1<br>4<br>1 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>9 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>8 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | - |
| NO<br>VE<br>MB<br>RO | 0<br>,<br>0<br>1<br>3<br>8 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>2 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>2 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | - |
| DE<br>ZE<br>MB<br>RO | 0<br>,<br>0<br>1<br>4<br>7 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>2 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | 0<br>,<br>0<br>1<br>0<br>0 | - |

**COMUNICADO DICAR N° 017, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 28.02.2025)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de março de 2025 para os débitos de Taxas.

A Diretora de Cobrança e Arrecadação,

considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/03/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-17/25**

| MÊS/AN | 201 | 201 | 201 | 201 | 201 | 201 | 202 | 202 | 202 | 202 | 202 | 202 |
|--------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
|--------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|



| O DO VENCIMENTO | 4          | 5          | 6          | 7          | 8          | 9          | 0          | 1          | 2          | 3          | 4          | 5          |
|-----------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| JANEIRO         | -          | 1,2<br>636 | 1,1<br>346 | 1,0<br>023 | 0,8<br>818 | 0,7<br>618 | 0,6<br>418 | 0,5<br>218 | 0,4<br>018 | 0,2<br>758 | 0,1<br>501 | 0,0<br>300 |
| FEVEREIRO       | -          | 1,2<br>536 | 1,1<br>246 | 0,9<br>923 | 0,8<br>718 | 0,7<br>518 | 0,6<br>318 | 0,5<br>118 | 0,3<br>918 | 0,2<br>658 | 0,1<br>401 | 0,0<br>200 |
| MARÇO           | 1,3<br>636 | 1,2<br>432 | 1,1<br>130 | 0,9<br>818 | 0,8<br>618 | 0,7<br>418 | 0,6<br>218 | 0,5<br>018 | 0,3<br>818 | 0,2<br>541 | 0,1<br>301 | 0,0<br>100 |
| ABRIL           | 1,3<br>536 | 1,2<br>332 | 1,1<br>024 | 0,9<br>718 | 0,8<br>518 | 0,7<br>318 | 0,6<br>118 | 0,4<br>918 | 0,3<br>718 | 0,2<br>441 | 0,1<br>201 | -          |
| MAIO            | 1,3<br>436 | 1,2<br>232 | 1,0<br>913 | 0,9<br>618 | 0,8<br>418 | 0,7<br>218 | 0,6<br>018 | 0,4<br>818 | 0,3<br>615 | 0,2<br>329 | 0,1<br>101 | -          |
| JUNHO           | 1,3<br>336 | 1,2<br>125 | 1,0<br>797 | 0,9<br>518 | 0,8<br>318 | 0,7<br>118 | 0,5<br>918 | 0,4<br>718 | 0,3<br>513 | 0,2<br>222 | 0,1<br>001 | -          |
| JULHO           | 1,3<br>236 | 1,2<br>007 | 1,0<br>686 | 0,9<br>418 | 0,8<br>218 | 0,7<br>018 | 0,5<br>818 | 0,4<br>618 | 0,3<br>410 | 0,2<br>115 | 0,0<br>901 | -          |
| AGOSTO          | 1,3<br>136 | 1,1<br>896 | 1,0<br>564 | 0,9<br>318 | 0,8<br>118 | 0,6<br>918 | 0,5<br>718 | 0,4<br>518 | 0,3<br>293 | 0,2<br>001 | 0,0<br>801 | -          |
| SETEMBRO        | 1,3<br>036 | 1,1<br>785 | 1,0<br>453 | 0,9<br>218 | 0,8<br>018 | 0,6<br>818 | 0,5<br>618 | 0,4<br>418 | 0,3<br>186 | 0,1<br>901 | 0,0<br>701 | -          |
| OUTUBRO         | 1,2<br>936 | 1,1<br>674 | 1,0<br>348 | 0,9<br>118 | 0,7<br>918 | 0,6<br>718 | 0,5<br>518 | 0,4<br>318 | 0,3<br>084 | 0,1<br>801 | 0,0<br>601 | -          |
| NOVEMBRO        | 1,2<br>836 | 1,1<br>568 | 1,0<br>244 | 0,9<br>018 | 0,7<br>818 | 0,6<br>618 | 0,5<br>418 | 0,4<br>218 | 0,2<br>982 | 0,1<br>701 | 0,0<br>501 | -          |
| DEZEMBRO        | 1,2<br>736 | 1,1<br>452 | 1,0<br>132 | 0,8<br>918 | 0,7<br>718 | 0,6<br>518 | 0,5<br>318 | 0,4<br>118 | 0,2<br>870 | 0,1<br>601 | 0,0<br>401 | -          |

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

| MÊS/ANO DO VENCIMENTO | 2014       | 2015       | 2016       | 2017       | 2018       | 2019       | 2020       | 2021       | 2022       | 2023       | 2024       | 2025       |
|-----------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| JANEIRO               | -          | 0,0<br>100 | 0,0<br>106 | 0,0<br>109 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>112 | 0,0<br>100 | 0,0<br>101 |
| FEVEREIRO             | -          | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 |
| MARÇO                 | 0,0<br>100 | 0,0<br>104 | 0,0<br>116 | 0,0<br>105 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>117 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 |
| ABRIL                 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>106 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | -          |
| MAIO                  | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>111 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>103 | 0,0<br>112 | 0,0<br>100 | -          |
| JUNHO                 | 0,0<br>100 | 0,0<br>107 | 0,0<br>116 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>102 | 0,0<br>107 | 0,0<br>100 | -          |



|                 |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |   |
|-----------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|---|
| <b>JULHO</b>    | 0,0<br>100 | 0,0<br>118 | 0,0<br>111 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>103 | 0,0<br>107 | 0,0<br>100 | - |
| <b>AGOSTO</b>   | 0,0<br>100 | 0,0<br>111 | 0,0<br>122 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>117 | 0,0<br>114 | 0,0<br>100 | - |
| <b>SETEMBRO</b> | 0,0<br>100 | 0,0<br>111 | 0,0<br>111 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>107 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | - |
| <b>OUTUBRO</b>  | 0,0<br>100 | 0,0<br>111 | 0,0<br>105 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>102 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | - |
| <b>NOVEMBRO</b> | 0,0<br>100 | 0,0<br>106 | 0,0<br>104 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>102 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | - |
| <b>DEZEMBRO</b> | 0,0<br>100 | 0,0<br>116 | 0,0<br>112 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | 0,0<br>112 | 0,0<br>100 | 0,0<br>100 | - |

**COMUNICADO DICAR N° 018, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 28.02.2025)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de março de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas

A Diretora de Cobrança e Arrecadação,

considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/03/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-18/25**

| MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM | 2014       | 2015       | 2016       | 2017       | 2018       | 2019       | 2020       | 2021       | 2022       | 2023       | 2024       | 2025       |
|------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| <b>JANEIRO</b>               | -          | 1,24<br>36 | 1,11<br>46 | 0,98<br>23 | 0,86<br>18 | 0,74<br>18 | 0,62<br>18 | 0,50<br>18 | 0,38<br>18 | 0,25<br>58 | 0,13<br>01 | 0,01<br>00 |
| <b>FEVEREIRO</b>             | -          | 1,23<br>32 | 1,10<br>30 | 0,97<br>18 | 0,85<br>18 | 0,73<br>18 | 0,61<br>18 | 0,49<br>18 | 0,37<br>18 | 0,24<br>41 | 0,12<br>01 | -          |
| <b>MARÇO</b>                 | 1,34<br>36 | 1,22<br>32 | 1,09<br>24 | 0,96<br>18 | 0,84<br>18 | 0,72<br>18 | 0,60<br>18 | 0,48<br>18 | 0,36<br>18 | 0,23<br>41 | 0,11<br>01 | -          |
| <b>ABRIL</b>                 | 1,33<br>36 | 1,21<br>32 | 1,08<br>13 | 0,95<br>18 | 0,83<br>18 | 0,71<br>18 | 0,59<br>18 | 0,47<br>18 | 0,35<br>15 | 0,22<br>29 | 0,10<br>01 | -          |
| <b>MAIO</b>                  | 1,32<br>36 | 1,20<br>25 | 1,06<br>97 | 0,94<br>18 | 0,82<br>18 | 0,70<br>18 | 0,58<br>18 | 0,46<br>18 | 0,34<br>13 | 0,21<br>22 | 0,09<br>01 | -          |
| <b>JUNHO</b>                 | 1,31<br>36 | 1,19<br>07 | 1,05<br>86 | 0,93<br>18 | 0,81<br>18 | 0,69<br>18 | 0,57<br>18 | 0,45<br>18 | 0,33<br>10 | 0,20<br>15 | 0,08<br>01 | -          |
| <b>JULHO</b>                 | 1,30<br>36 | 1,17<br>96 | 1,04<br>64 | 0,92<br>18 | 0,80<br>18 | 0,68<br>18 | 0,56<br>18 | 0,44<br>18 | 0,31<br>93 | 0,19<br>01 | 0,07<br>01 | -          |
| <b>AGOSTO</b>                | 1,29<br>36 | 1,16<br>85 | 1,03<br>53 | 0,91<br>18 | 0,79<br>18 | 0,67<br>18 | 0,55<br>18 | 0,43<br>18 | 0,30<br>86 | 0,18<br>01 | 0,06<br>01 | -          |
| <b>SETEMBRO</b>              | 1,28<br>36 | 1,15<br>74 | 1,02<br>48 | 0,90<br>18 | 0,78<br>18 | 0,66<br>18 | 0,54<br>18 | 0,42<br>18 | 0,29<br>84 | 0,17<br>01 | 0,05<br>01 | -          |
| <b>OUTUBRO</b>               | 1,27<br>36 | 1,14<br>68 | 1,01<br>44 | 0,89<br>18 | 0,77<br>18 | 0,65<br>18 | 0,53<br>18 | 0,41<br>18 | 0,28<br>82 | 0,16<br>01 | 0,04<br>01 | -          |



|                 |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |   |
|-----------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|---|
| <b>NOVEMBRO</b> | 1,26<br>36 | 1,13<br>52 | 1,00<br>32 | 0,88<br>18 | 0,76<br>18 | 0,64<br>18 | 0,52<br>18 | 0,40<br>18 | 0,27<br>70 | 0,15<br>01 | 0,03<br>01 | - |
| <b>DEZEMBRO</b> | 1,25<br>36 | 1,12<br>46 | 0,99<br>23 | 0,87<br>18 | 0,75<br>18 | 0,63<br>18 | 0,51<br>18 | 0,39<br>18 | 0,26<br>58 | 0,14<br>01 | 0,02<br>00 | - |

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

| MÊS/ANO DA LAURATURA DO AIIM | 2014       | 2015       | 2016       | 2017       | 2018       | 2019       | 2020       | 2021       | 2022       | 2023       | 2024       | 2025       |
|------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| <b>JANEIRO</b>               | -          | 0,01<br>00 | 0,01<br>06 | 0,01<br>09 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>12 | 0,01<br>00 | 0,01<br>01 |
| <b>FEVEREIRO</b>             | -          | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 |
| <b>MARÇO</b>                 | -          | 0,01<br>04 | 0,01<br>16 | 0,01<br>05 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>17 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 |
| <b>ABRIL</b>                 | -          | 0,01<br>00 | 0,01<br>06 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | -          |
| <b>MAIO</b>                  | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>11 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>03 | 0,01<br>12 | 0,01<br>00 | -          |
| <b>JUNHO</b>                 | 0,01<br>00 | 0,01<br>07 | 0,01<br>16 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>02 | 0,01<br>07 | 0,01<br>00 | -          |
| <b>JULHO</b>                 | 0,01<br>00 | 0,01<br>18 | 0,01<br>11 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>03 | 0,01<br>07 | 0,01<br>00 | -          |
| <b>AGOSTO</b>                | 0,01<br>00 | 0,01<br>11 | 0,01<br>22 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>17 | 0,01<br>14 | 0,01<br>00 | -          |
| <b>SETEMBRO</b>              | 0,01<br>00 | 0,01<br>11 | 0,01<br>11 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>07 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | -          |
| <b>OUTUBRO</b>               | 0,01<br>00 | 0,01<br>11 | 0,01<br>05 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>02 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | -          |
| <b>NOVEMBRO</b>              | 0,01<br>00 | 0,01<br>06 | 0,01<br>04 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>02 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | -          |
| <b>DEZEMBRO</b>              | 0,01<br>00 | 0,01<br>16 | 0,01<br>12 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | 0,01<br>12 | 0,01<br>00 | 0,01<br>00 | -          |

### 3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### 3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 003, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOM de 25.02.2025)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 10, de 4 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o aplicativo Solução de Atendimento Virtual - SAV.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **RESOLVE**:



**Art. 1º** A Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 4 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do artigo 1º-I, com a seguinte redação:

"Art. 1º- I. A partir de 1º de março de 2025, na ausência de disposição contrária, deverão ser protocolizados por meio do SAV os processos relacionados a:

I - Reativação de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II - Solicitação de Isenção do IPTU Aposentado ou Pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia, mediante comprovação de impedimento de solicitação do benefício fiscal pelo Sistema de Isenção de IPTU para Aposentados - SIIA." (NR)

**Art. 2º** Fica alterada a alínea "b" do inciso III do artigo 1º-E da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 2019, na seguinte conformidade:

"Art. 1º-E. ....

.....  
III - pedidos de desconto do Imposto Territorial Urbano com incidência:

.....  
b) sobre os terrenos não construídos localizados na Área de Proteção aos Mananciais, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992;

....." (NR)

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

**Chrystian Uski**

Procurador(a) Chefe

## 4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

**Associação não terá de cumprir norma coletiva que fere Lei Geral de Proteção de Dados.**

#### Cláusula previa fornecimento de dados pessoais considerados sensíveis

Resumo:

A norma coletiva previa o repasse de dados pessoais de empregados à empresa gestora de um cartão de descontos.

A empresa justificou que deveria zelar pela privacidade de seus empregados.

Segundo a 1ª Turma, a exigência é ilegal porque não houve consentimento dos trabalhadores.

26/2/2025 - A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso do Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo (Seibref/SP), que pretendia que a Associação Cristã de Moços (ACM) enviasse a uma empresa administradora de cartão de descontos dados pessoais de seus empregados.

Segundo o colegiado, a medida fere a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - 13.709/2018), por se tratar de privacidade, direito fundamental indisponível.

Dados iriam para administradora do cartão

As convenções coletivas da categoria vigente entre 2019 e 2023 previam um benefício chamado "Bem-Estar Social", cujo objetivo seria conceder vantagens por meio de um cartão de descontos administrado pelo Proagir Clube de Benefícios Sociais.



Para a emissão do cartão, mediante mensalidade paga pelo empregador, este teria de informar, por e-mail, nome completo, CPF, telefone, e-mail, data de nascimento e nome da mãe de cada empregado.

Em junho de 2022, o Seibref/SP ajuizou a ação informando que a ACM não vinha cumprindo essa cláusula da norma coletiva.

Disse que tentou várias vezes entrar em acordo nesse sentido, mas a instituição sempre ofereceu resistência, recusando as tentativas de conciliação.

A associação, em sua defesa, sustentou, entre outros pontos, argumentou que as informações exigidas eram classificadas pela LGPD como “dados sensíveis”, e os empregadores, de acordo com a lei, têm o dever de resguardar os dados pessoais de seus funcionários e zelar pela sua privacidade.

Sem sucesso na primeira e segunda instância, o sindicato tentou a análise do caso pelo TST, sustentando que a convenção coletiva de trabalho reflete a realidade e os interesses legítimos dos empregados, e a cláusula visa à melhoria dos benefícios aos trabalhadores.

“É preciso garantir a prevalência da vontade coletiva expressa na cláusula normativa”, defendeu.

Acordo coletivo não pode dispor sobre direitos indisponíveis

Para relator do recurso, ministro Amaury Rodrigues, a exigência é ilegal.

Ele explicou que a LGPD, em sua parte geral, entrou em vigor em agosto de 2020 e prevê que o tratamento de dados pessoais exigirá o consentimento do seu titular - no caso, dos empregados da ACM.

Não se aplica ao caso, a seu ver, a tese do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.046) sobre a validade das normas coletivas.

“O que se discute são os direitos relacionados à privacidade de dados pessoais dos empregados”, afirmou, lembrando que a proteção específica à intimidade e à vida privada é um direito indisponível, que não pode ser negociado.

A decisão foi unânime.

(Ricardo Reis/CF)

Processo: Ag-AIRR-1000888-31.2022.5.02.0088

Esta matéria é meramente informativa.

Permitida a reprodução mediante citação da fonte.

Secretaria de Comunicação Social

Tribunal Superior do Trabalho

Tel. (61) 3043-4907

secom@tst.jus.br

<https://tst.jus.br/-/associa%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-ter%C3%A1-de-cumprir-norma-coletiva-que-fere-lei-geral-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados>



## Cuidadora perde ação após atraso de nove minutos para audiência virtual.

### Audiência já tinha sido encerrada, e lei não prevê tolerância para atraso

#### Resumo:

Uma cuidadora de idosos de Ronda Alta entrou na Justiça pedindo reconhecimento de vínculo de emprego.

No dia da audiência por videoconferência, ela só pediu acesso à sala virtual nove minutos depois do horário marcado, quando a instrução já havia se encerrado, e seu pedido foi rejeitado.

A decisão foi mantida pela 1ª Turma do TST, que ressaltou que não há previsão legal de tolerância para atrasos.

Uma cuidadora de idosos da cidade de Ronda Alta (RS) perdeu a chance de ver reconhecido seu pedido de vínculo de emprego. Na audiência de instrução, foi decretada a revelia porque a trabalhadora acessou a sala virtual nove minutos depois de encerrada a instrução. Ao rejeitar o recurso da trabalhadora, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o atraso não foi insignificante e causou prejuízo ao andamento do processo.

#### Cuidadora não compareceu à sala virtual

A ação foi ajuizada em julho de 2021 contra o espólio de uma idosa que morreu de covid-19 durante a pandemia. Na primeira audiência, por videoconferência, a cuidadora compareceu, mas não houve acordo. Em agosto de 2022, a segunda audiência, voltada para a instrução processual (fase em que são apresentadas as provas e colhidos depoimentos), foi aberta às 13h45, mas ela não pediu acesso à sala virtual nem entrou em contato com a Vara do Trabalho. Somente às 13h54 é que se manifestou, quando a audiência já tinha sido encerrada.

#### Juiz aplicou confissão ficta

Diante da ausência da trabalhadora, o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo aplicou a confissão ficta. Segundo a legislação, se a parte falta à audiência em que deveria depor, os fatos retratados pela parte contrária serão admitidos verdadeiros por presunção. Contudo, a confissão não implica necessariamente deferimento dos pedidos da parte contrária, devendo prevalecer as provas do processo para a sentença.

No caso, analisando as alegações da trabalhadora na ação e a defesa apresentada pelos empregadores, o juiz rejeitou o pedido de reconhecimento de vínculo.

#### Motivo para não comparecimento não foi comprovado

A cuidadora pediu a reconsideração da confissão ficta, alegando que estava grávida de cinco meses e não havia se sentido bem na viagem de Ronda Alta a Passo Fundo, local da Vara do Trabalho.

Contudo, a decisão foi mantida. Segundo o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), a ocorrência de mal estar nessa fase da gestação já não é tão comum, e a trabalhadora deveria ter comprovado que o atraso decorreu de sua condição de saúde, mas isso não foi demonstrado. A decisão lembra ainda que a sessão era virtual, sem necessidade de deslocamento de Ronda Alta para Passo Fundo.

#### Lei não prevê tolerância ao atraso



O ministro Dezena da Silva, relator do recurso de revista da cuidadora, observou que, em muitos casos, o TST entende que a revelia não deve ser decretada quando o atraso é de poucos minutos. Contudo, no caso, o atraso foi de nove minutos. “A trabalhadora ingressou na audiência quando já encerrada a instrução”, ressaltou.

Nessa situação, o atraso representa prejuízo ao rito processual, e prevalece a jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial 245 da SDI-1) de que não há previsão legal de tolerância para atraso no horário de comparecimento à audiência.

A decisão foi unânime.

Processo: Ag-AIRR-20566-53.2021.5.04.0662

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

## **Sigilo bancário e arrecadação tributária: recentes polêmicas sobre a fiscalização das transações financeiras.**

Diante da imensurável quantidade de publicações e questionamentos a respeito da Instrução Normativa RFB nº 2.219/2024, que tratava da fiscalização de operações financeiras – entre elas, o PIX e as transações com cartões de crédito – e foi objeto de análise aprofundada em outro artigo do nosso blog, surgiram inúmeras indagações sobre o direito dos cidadãos e das empresas brasileiras ao sigilo bancário.

Aproveitando esse contexto, o presente artigo busca esclarecer, sem a intenção de esgotar o debate sobre o tema, as disposições legais que versam sobre o sigilo bancário e o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal a respeito desse direito. Com base nessas informações, será possível finalmente responder à seguinte questão: o compartilhamento de transações financeiras com entidades arrecadatórias viola ou não o sigilo bancário?

### **O sigilo bancário no Brasil**

Já de início, é preciso salientar que não há, na Constituição Federal de 1988, nenhum dispositivo legal que, de forma expressa e direta, institui o direito ao sigilo bancário. Contudo, inúmeras garantias dispostas no artigo 5º abarcam essa prerrogativa dos cidadãos e das empresas brasileiras, como veremos a seguir.

Começando pelo inciso X do artigo 5º, a Constituição Federal atesta a garantia de que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Considerando que as informações e as transações financeiras pertencem, sem sombra de dúvidas, à intimidade e à vida privada dos cidadãos, com amparo no referido inciso X do artigo 5º é possível sustentar a existência de um fundamento constitucional para o sigilo bancário.

Ainda no artigo 5º, há também o inciso XII, cujo teor dispõe que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Assim como o anterior, esse dispositivo



também embasa a existência do direito ao sigilo bancário, já que imputa, de forma ampla, a inviolabilidade sobre os dados.

Mais adiante no artigo 5º, encontra-se o recém adicionado inciso LXXIX: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Ou seja, trata-se de mais um dispositivo que, de maneira ampla, aborda a proteção de dados, permitindo concluir que ele abrange as informações e as transações bancárias.

Além desses dispositivos mais genéricos que, embora não disponham expressamente sobre sigilo bancário, garantem a inviolabilidade da vida privada e dos dados dos cidadãos e das empresas brasileiras, a Constituição Federal estabelece, no artigo 192, que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares. Vejamos:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Uma das leis complementares que regula o sistema financeiro nacional recebeu o nº 105/2001 e destina-se a dispor especificamente “sobre o sigilo das operações de instituições financeiras”, conforme indicado na própria ementa desse diploma legal. Logo no seu primeiro artigo, a Lei Complementar nº 105/2001 estabelece que “as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”, tratando-se de uma disposição legal expressa que garante, no Brasil, a proteção dos dados e das transações bancárias.

Embora a referida legislação, no § 4º do art. 1º, estipule a necessidade de decretar a quebra do sigilo bancário para a apuração de crimes contra a ordem tributária (como é o caso das omissões de receitas), há nela outras disposições que, em última instância, relativizam essa proteção. Tais disposições elencam algumas circunstâncias que não constituem violação a esse direito, e, portanto, não carecem de quebra do sigilo:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;



IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 7o e 9 desta Lei Complementar.

VII – o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.

Dentre os incisos do § 3º do supracitado artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, merece destaque o III, que, basicamente, relativiza a proteção do sigilo bancário para fins de garantir a fiscalização do tributo conhecido como CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira), uma contribuição que há algum tempo deixou de ser cobrada no Brasil.

Esse é o primeiro indicativo expresso na Lei Complementar nº 105/2001 de que há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma relativização do sigilo bancário para fins de fiscalização tributária. Porém, o maior fundamento nesse sentido está no artigo 5º da referida legislação, segundo o qual:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

Visando regulamentar o artigo supracitado, o Poder Executivo emitiu o Decreto nº 4.489/2002, que estipula, no seu artigo 1º, que as instituições financeiras “devem prestar à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços”. Já o artigo 4º do referido decreto prevê que, no exercício dessa prestação de informações, podem ser desconsideradas aquelas “relativas a cada modalidade de operação financeira em que o montante global movimentado no mês seja inferior aos seguintes limites: I - para pessoas físicas, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); II - para pessoas jurídicas, R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Porém, o inciso I do artigo 5º do Decreto nº 4.489/2002 determina que “a Secretaria da Receita Federal poderá: I - alterar os limites de que trata o art. 4º”. Isso nos leva à primeira conclusão sobre a recém revogada Instrução Normativa RFB nº 2.219/2024: trata-se de uma medida que possua amparo normativo e, por esse motivo, dificilmente seria derrubada pelo Poder Judiciário.

Em outras palavras, se não fosse a pressão popular em desfavor das polêmicas envolvendo a fiscalização do PIX, essa medida provavelmente seria ratificada pelo Poder Judiciário, pois há amparo normativo para disposições como as que constavam na Instrução Normativa RFB nº 2.219/2024.

Contudo, a revogação da referida instrução normativa não significa, de modo algum, que o Fisco federal não possui direito de acessar movimentações bancárias incompatíveis com a renda efetivamente declarada por determinado contribuinte.

Essa conclusão é corroborada pelo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria discutida neste artigo, segundo o qual “não se caracteriza quebra de sigilo bancário o acesso,



pelas autoridades fiscais, a dados de caráter sigiloso fornecidos por instituições financeiras e de pagamento, no interesse da arrecadação e fiscalização tributária” (ADI 7276, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-09-2024 PUBLIC 20-09-2024).

Desse modo, a menos que se adentre em questões mais subjetivas e conceituais a respeito do sigilo bancário e da sua extensão ideal, só é possível concluir que, no Brasil, o compartilhamento de transações financeiras com entidades arrecadatórias não constitui violação a esse direito.

Por esse motivo, tirando o fato de que a revogação da Instrução Normativa RFB nº 2.219/2024 figura como um exemplo da eficácia das pressões populares, essa medida não traz, na prática, maior proteção para as movimentações financeiras, pois o direito ao sigilo bancário não é, em última instância, oponível ao Fisco.

Por fim, é importante ressaltar que as transações financeiras informadas ao Fisco não são amplas e indiscriminadas. Isso porque, como o resquício de proteção ao sigilo bancário, a parte final do artigo 2º do Decreto nº 4.489/2002 estipula que tais dados se restringirão “a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e com os montantes globais mensalmente movimentados, relativos a cada usuário, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos efetuados” (grifo nosso).

Portanto, pode-se resumir todo o contexto aqui abordado na afirmação de que, com ou sem a Instrução Normativa RFB nº 2.219/2024, todos os cidadãos e empresas brasileiras estão sujeitos a sofrer fiscalização do Estado sobre suas contas bancárias e transações financeiras, pois não há direito a sigilo quando está em jogo o interesse da arrecadação tributária.

**Sigilo bancário no Brasil é legalmente amparado**

Diante do que foi exposto, conclui-se que a proteção ao sigilo bancário existe no Brasil, estando amparada em dispositivos mais amplos e genéricos da Constituição Federal e nas disposições específicas da Lei Complementar nº 105/2001. No entanto, essa proteção não reflete um direito oponível ao Fisco, de modo que as transações financeiras podem ser monitoradas pelas entidades arrecadatórias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O Grupo BLB conta com uma equipe especializada em tributos e em auditoria, com vasta gama de profissionais de alta qualificação. Havendo dúvidas ou demandas, entre em contato conosco e solicite uma reunião com um de nossos especialistas.

Autoria de Heitor Fabbris e revisão técnica de Gabriela Cunha  
Consultoria Contenciosa Tributária  
BLB Auditores e Consultores

## **Incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias.**

**Neste texto apresentamos um breve e atual panorama acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias no Brasil.**

A Constituição Federal (CF/88) prevê, em seu artigo 195, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Dessa forma, a Carta Magna



determina que as contribuições sociais, as quais custeiam a seguridade social, incidirão, dentre outros casos, sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho pela prestação de serviço da pessoa física, pagas pelos empregadores e pelas empresas.

Nessa senda, a contribuição previdenciária (INSS) deve incidir sobre verbas decorrentes diretamente da relação de trabalho, pagas habitualmente e em virtude da atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador, devendo ser excluídas, portanto, as de caráter indenizatório e as pagas eventualmente por mera liberalidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 565.160/SC, já firmou orientação pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre todos os ganhos recebidos pelos empregados e trabalhadores, a qualquer título, quando pagos com habitualidade e em retribuição direta à atividade laboral.

Todavia, o STF deixou de decidir a natureza indenizatória ou remuneratória de cada verba, uma vez que essa análise não possuiria status constitucional e, portanto, deveria ser realizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

#### Da jurisprudência no STJ

Até o momento, há decisões favoráveis aos contribuintes no STJ acerca das seguintes verbas previdenciárias: aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e acidente, auxílio-enfermidade, auxílio-alimentação pago in natura, vale-transporte, salário-família, férias indenizadas, verbas relativas ao plano de saúde, auxílio-educação, auxílio-creche, entre outros (precedentes no REsp 1.230.957/RS, AgInt no REsp 1.617.204/RS, REsp 1.598.509/RN, REsp 1.430.043/PR, REsp nº 1.146.772/DF, AgInt no AREsp 1.125.481/SP, EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC).

#### Do salário-maternidade

Em relação ao salário-maternidade, a matéria foi julgada pelo STF de forma favorável aos contribuintes, definindo a sua natureza indenizatória no RE nº 576.967/PR. A Corte se manifestou pela inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre a verba, uma vez que, durante o período de licença, a funcionária deixa de prestar serviços à empresa ao se afastar de suas atividades, assim como passa a auferir os salários que agora deixam de ser pagos pelo empregador.

Nessa oportunidade, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) inclusive apresentou um parecer informando a dispensa de contestar e recorrer sobre o tema, podendo ser habilitado o crédito em âmbito administrativo, sem necessidade de ajuizamento de ação.

#### Do salário-paternidade

Utilizando-se da mesma lógica daquela construída para rechaçar a contribuição previdenciária do salário-maternidade, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) proferiu decisão recente afastando a contribuição previdenciária sobre o salário-paternidade. Entretanto, o entendimento aplicado pelo relator do acórdão, o desembargador José Carlos Francisco, não é o dominante no TRF3, bem como não segue o entendimento do STJ, pois a Corte já fixou a tese de que o salário-paternidade deve ser tributado. Dessa forma, diante da interposição de recurso pela União contra a decisão, a procuradoria crê que terá êxito na reforma do julgado.

Entretanto, é incoerente distinguir, para fins previdenciários, rubricas de mesma finalidade e ligadas intimamente pelo mesmo valor social, pois tanto o pai quanto a mãe possuem o mesmo direito protegido constitucionalmente de cuidar do filho recém-nascido.



Assim, diferenciar a tributação nessa situação ofende o princípio constitucional da isonomia entre homens e mulheres previsto no art. 5º, I, da CF/88, razão pela qual há bons argumentos para a discussão judicial da não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-paternidade.

**Das bolsas de estudos concedidas aos empregados e seus dependentes**

Seguindo a mesma linha de raciocínio das verbas de auxílio-educação e auxílio-creche, há decisão favorável aos contribuintes, exarada pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), nos autos do Mandado de Segurança nº 1018832-54.2018.4.01.3400, no que diz respeito a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores relativos às bolsas de estudos concedidas pela empresa aos dependentes de seus empregados.

O acórdão, entre outros argumentos, ressaltou jurisprudência pacificada do STJ acerca da não integração ao salário de contribuição dos valores relativos a plano educacional ou bolsa de estudo que visem à educação de empregados e de seus dependentes.

**Do auxílio-alimentação**

No que concerne ao auxílio-alimentação, a Advocacia-Geral da União publicou, no Diário Oficial da União, no dia 23/02/2022, um parecer com efeito obrigatório sobre a não integração dos valores de auxílio-alimentação recebidos pelos trabalhadores na forma de tíquetes, cartões ou vales-alimentação na base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo antes da vigência da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017).

**Dos ganhos eventuais e abonos previstos em CCT ou ACT**

É importante citar também que, em 22/11/2021, foi publicado o Acórdão nº 2402-010.496, proferido pela 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que, nos autos do Processo Administrativo nº 16832.000718/2009-90, reconheceu a não incidência de contribuições previdenciárias sobre ganhos eventuais e abonos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho ou em Acordo Coletivo de Trabalho. Em que pese a controvérsia, a qual não está pacificada ainda, tal decisão representa um precedente de grande valia para os contribuintes.

**Da Hora Repouso Alimentação**

Ainda vale frisar que, em 04/11/2021, foi publicada a decisão monocrática no REsp 1.963.274/SP, na qual o ministro Herman Benjamin entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pela empresa a título de Hora Repouso Alimentação (HRA) em período posterior à entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Embora a Reforma Trabalhista tenha trazido expressa mudança legislativa, ainda há poucas decisões no mesmo sentido sobre o tema, visto que parte do Judiciário Federal continuou a aplicar, equivocadamente, a súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que confere caráter salarial à Hora Repouso Alimentação com a consequente incidência de contribuições previdenciárias.

**Dos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente e do aviso prévio indenizado**

Pela ocasião da decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, proferida em março de 2014, o Tribunal, em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, se manifestou da seguinte forma: "(...) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".



Ainda, em relação ao aviso prévio indenizado (Tema 478 do STJ), a tese firmada seguiu alguns precedentes no mesmo sentido, já decididos pela Corte, no sentido de que: “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

Como podemos observar, o entendimento do STJ é justamente a natureza indenizatória (e não salarial) do aviso prévio indenizado, uma vez que a cota não nasce de qualquer tipo de serviço prestado pelo empregado ao empregador.

Do adicional de horas extras

Em agosto de 2020, por meio da decisão nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.260.750/RJ, o STF reputou infraconstitucional a definição da natureza jurídica das contribuições previdenciárias de forma individualizada.

Dessa forma, devemos resgatar o entendimento firmado pelo STJ, em 2014, que decidiu sobre a incidência das contribuições sobre as horas extras, o adicional noturno e de periculosidade, nos autos do Recurso Especial nº 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Das férias e o respectivo terço constitucional

Quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias gozadas, o entendimento é desfavorável aos contribuintes, uma vez que há habitualidade e caráter remuneratório na totalidade do que é percebido no mês de fruição das férias, bem como, de acordo com o artigo 148 da CLT, essa verba possui natureza remuneratória e salarial.

Já no que diz respeito ao 1/3 constitucional, de encontro ao entendimento anteriormente pacificado pelo STJ – reiterado no REsp 1.230.957/RS, julgado em fevereiro de 2014, sob a sistemática de recursos repetitivos –, o Supremo decidiu, recentemente, sobre a legitimidade da incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias gozadas (no RE 1.072.485, Tema 985 da repercussão geral).

Vale lembrar que, quanto às férias indenizadas e o respectivo adicional de um terço, a Lei 8.212/1991 determina expressamente a não incidência de contribuição social (art. 28, § 9º, alínea ‘d’). Contudo, o tema ainda está pendente de modulação de efeitos pela Corte Suprema, o que nos leva a considerar que o STF poderá beneficiar os contribuintes que usufruíram do benefício em consonância com o entendimento do STJ, sendo, portanto, uma ótima oportunidade para aqueles contribuintes que ainda não possuem ações judiciais em discussão.

Conclusão

Conforme exposto ao longo deste texto, nota-se que a pendência de análise de algumas verbas específicas pelos Tribunais Superiores leva a Receita Federal a manter a cobrança do INSS sobre as verbas de caráter indenizatório.

Recomendamos, assim, o ajuizamento de ação cabível para afastar a incidência das contribuições previdenciárias (INSS) sobre as verbas indenizatórias e pagas, até então, de forma não habitual. Essa também é uma forma de se resguardar dos eventuais efeitos da modulação acerca do terço constitucional, de modo a otimizar a carga previdenciária recolhida por sua empresa.

Caso sua empresa necessite de orientação e mais segurança acerca do correto recolhimento de tributos, entre em contato conosco.



Gabriela Cunha

Divisão de Consultoria Tributária da BLB Brasil Auditores e Consultores

## **Rede varejista é condenada por contratar temporários para funções permanentes.**

### **Para TST, irregularidade gera precarização e afeta toda a sociedade**

#### **Resumo:**

As Casas Pernambucanas foram condenadas a pagar indenização por danos morais coletivos por contratação irregular de trabalhadores temporários.

Ficou demonstrado que os contratos temporários se destinavam a funções permanentes, e não a necessidades específicas, como exige a lei.

Para o TST, a irregularidade tem impacto em toda a sociedade, porque contribui para a precarização das relações de trabalho.

26/2/2025 – A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST rejeitou o recurso da Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas), condenada a pagar indenização por danos morais coletivos de R\$ 100 mil por contratar trabalhadores temporários fora da previsão legal. Para o TST, a desobediência à legislação trabalhista atinge a sociedade como um todo.

#### **Rede contratava temporários para funções permanentes**

O trabalho temporário é regido pela Lei 6.019/1974 e se destina a atender à necessidade transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

Na ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho (MPT) informou que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo autuou a empresa em setembro de 2011, porque os trabalhadores temporários eram contratados para atender serviços permanentes e previsíveis. A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou, na época, 3.140 trabalhadores em situação irregular.

Conforme o relatório, a empresa anunciava vagas, recebia documentação, fazia entrevistas e, depois, encaminhava as pessoas às empresas de trabalho temporário. Entre outubro de 2010 e março de 2013, 10.923 temporários foram contratados como auxiliares operacionais, de vendas, administrativos, de berçário e de produtos financeiros, promotores de cartão, conferentes e operadores de telemarketing. Os contratos, além de isentá-los do controle de horário, não estabelecia prazos.

O juízo de primeiro grau determinou que a empresa registrasse todas as pessoas que prestavam serviços habituais, mas negou a condenação por dano moral coletivo.

#### **Irregularidade resultou em precarização do trabalho**

No recurso de revista ao TST, o MPT argumentou que a conduta da empresa de frustrar direitos trabalhistas foi deliberada, com o objetivo de obter vantagem indevida frente à concorrência varejista.

A Segunda Turma do TST acolheu o argumento, entendendo que a desobediência à legislação trabalhista atingiu a sociedade, em razão da precarização das relações de trabalho. Lembrou, ainda, que a medida causou prejuízo a esses trabalhadores, lesados quanto ao valor de suas verbas rescisórias e de outros direitos. Com isso, fixou a indenização por dano moral coletivo em R\$ 100 mil.



As Casas Pernambucanas tentaram rediscutir o caso na SDI-1, alegando que a Turma teria reexaminado fatos e provas para condená-la, contrariando a Súmula 126 do TST. Mas, segundo o relator, ministro Evandro Valadão, a Turma do TST deu novo enquadramento jurídico aos fatos registrados pelo TRT e concluiu que a desobediência do empregador à legislação trabalhista “atinge à sociedade como um todo”. Dessa forma, não houve o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

A decisão foi unânime.

Processo: Ag-Emb-Ag-ARR-2363-98.2015.5.02.0083

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

## **MALHA FINA - O que fazer quando a Fonte Pagadora não recolhe o IRRF**

Com a aproximação do período de entrega do Imposto de Renda para pessoas físicas, volta à tona o problema corriqueiro que prejudica contribuintes que deduzem o IRRF retido sem o devido repasse pela fonte pagadora.

O IRRF é a tributação realizada diretamente pela fonte pagadora em casos de rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas, os rendimentos do trabalho não assalariado pagos por pessoa jurídica, os rendimentos de aluguéis e royalties pagos por pessoa jurídica e os rendimentos pagos por serviços entre pessoas jurídicas, tais como os de natureza profissional, serviços de corretagem, propaganda e publicidade.

Trata-se de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora quando houver rendimentos de tais natureza, por força do disposto no [ii]Artigo 775 do Decreto nº 9.580/2018 – Regulamento Imposto de Renda.

Assim, a fonte pagadora tem a responsabilidade de apurar o tributo incidente, reter os valores do rendimento pago e antecipar o recolhimento devido em favor da União, bem como, fornecer o informativo da tributação incidente em favor do beneficiário.

Com base neste [iii]informe de rendimento fornecido pela fonte pagadora, o beneficiário realiza a dedução do tributo já antecipado na apuração do seu imposto de renda, seja pessoa física ou jurídica.

Vale ressaltar que a falta de repasse destes valores pela fonte pagadora enseja prática de crime de apropriação indébita tributária, nos termos da Lei 8.137/1990.

Contudo, principalmente em casos de rendimento assalariado, corriqueiramente a fonte pagadora deduz o IRRF devido direto na folha de pagamento dos empregados, mas não repassa os valores à União, e na declaração de ajuste do trabalhador este acaba sendo fiscalizado pela Malha Fina como responsável solidário ao recolhimento do imposto.

Em casos trabalho assalariado, a retenção do IRRF é exclusiva do empregador como fonte pagadora, cujo valor é descontado diretamente dos rendimentos pagos ao trabalhador para dedução na sua



declaração de ajuste, e a falta de repasse dos valores à União não poderá prejudicá-lo, por não concorrer com o ilícito tributário.

Assim, em caso de fiscalização via malha fina pela inconsistência de informações, sendo comprovada a retenção dos valores, a dedução do tributo pelo beneficiário deve ser reconhecida, cabendo a União exigir o tributo e demais penalidades da fonte pagadora, visto a responsabilidade exclusiva do ato.

No âmbito do Conselho Administrativo dos Recursos Fiscais – CARF, a jurisprudência é uníssona a definir que, em casos de contrato de trabalho com vínculo empregatício com a devida comprovação de retenção dos valores, a responsabilidade tributária pelo pagamento do IRRF é exclusiva da fonte pagadora:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. Exercício: 2007.

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1 DE 2002.

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda devido sobre rendimentos percebidos em processo judicial trabalhista, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, eis que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. (Proc. 11080.722132/2010-40, Ac. 2201-005.580, Rec. Voluntário, CARF, 2ª S, 2ª C, 1ª TO, j. 09/10/2019) (G.N).

Ademais, a Receita federal através do Parecer Normativo Cosit nº 01/2002, dispõe que é responsabilidade exclusiva da fonte pagadora o pagamento do IRRF retido e não recolhido, bem como, ademais penalidades do ato:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. (G.N).

Em casos de retenção sobre pagamentos à título de pró-labore em favor do sócio, a situação deverá ser analisada de forma criteriosa, já que o administrador pode concorrer diretamente com a falta de repasse dos valores em favor da União durante o exercício do seu cargo, assim, não poderá efetuar da dedução dos valores na sua declaração de ajuste.

Entendimento este do CARF, em que o administrador que concorre diretamente com o ilícito deve ser responsabilizado solidariamente ao lançamento tributário e demais penalidades, nos termos do Artigo 783 do Decreto nº 9.580/2018 – Regulamento Imposto de Renda:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO RECOLHIMENTO. SOLIDARIEDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte. Caracterizada a indevida compensação



de imposto de renda retido na fonte, é procedente o lançamento efetuado pela RFB para glosar os valores declarados a título de IRRF. (Proc. 11610.003618/2010-40, Ac. 2201-005.604, Rec. Voluntário, CARF, 2ª S, 2ª C, 1ª TO, j. 10/10/2019)

Outro ponto que vale destaque é a responsabilização solidária dos gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, já que, além de concorrer diretamente com a falta de repasse dos valores, devem exercer atos de administração previstos no ato constitutivo da sociedade.

Com isso, a responsabilização solidária do Gerente Administrativo com fundamento no Artigo 783 do Decreto nº 9.580/2018 – Regulamento Imposto de Renda, cujo contrato de trabalho possui vínculo empregatício, fere os princípios da legalidade tributária.

Isto porque, o [iv]Artigo 135 do Código Tributário Nacional dispõe expressamente quem serão responsabilizados pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social.

Ainda que Decreto nº 9.580/2018 – Regulamento Imposto de Renda, tenha incluído a pessoa do Gerente como responsável solidário tributário, o [v]Artigo 97, III do CTN é taxativo ao dispor que somente a lei pode estabelecer regras de sujeição passiva.

Assim, o simples fato de o empregado exercer cargo de gerente administrativo não pressupõe o exercício de ato mandatário ou como preposto, cabendo a comprovação por parte da fiscalização que este concorreu diretamente pela falta de repasse dos recursos, para fins de responsabilização solidária.

Fonte: <https://tributario.com.br/thlira88/malha-fina-o-que-fazer-quando-a-fonte-pagadora-nao-recolhe-o-irrf-devido/>

[i] <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/irrf/mafon-2024.pdf/view>

[ii] Responsabilidade da fonte – Art. 775. Compete à fonte reter o imposto sobre a renda de que trata este Título.

[iii] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=122177#2313672>

[iv]Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I – as pessoas referidas no artigo anterior; II – os mandatários, prepostos e empregados; III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

[v] Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

Thiago Santana Lira – Advogado Sócio em Barroso Advogados Associados, MBA em Gestão Tributária, Contencioso e Consultivo Tributário

<https://baa.adv.br/malha-fina-o-que-fazer-quando-a-fonte-pagadora-nao-recolhe-o-irrf-devido/#:~:text=Assim%2C%20em%20caso%20de%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o,a%20responsabilidade%20exclusiva%20do%20ato.>



## **Receita Federal institui piloto do programa Receita Sintonia para estimular conformidade tributária.**

**Alinhada às melhores práticas internacionais, a iniciativa visa promover transparência e incentivo ao cumprimento das obrigações fiscais**

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou nesta segunda-feira, 24 de fevereiro, a Portaria RFB nº 511/2025, que institui o piloto do Programa Receita Sintonia.

A medida visa estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras das empresas por meio da concessão de benefícios a contribuintes com as mais altas notas de conformidade tributária.

Entre os principais benefícios está a possibilidade de ingresso no Procedimento de Consensualidade Fiscal, conhecido como Receita de Consenso. Este procedimento incentiva a prevenção e solução de controvérsias tributárias e aduaneiras, destinando-se às pessoas jurídicas com a mais alta classificação nos Programas de Estímulo à Conformidade.

Acesse a Portaria RFB nº 511/2025, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de fevereiro

O contribuinte ainda terá como benefício a prioridade na análise de pedidos de restituição e ressarcimento, atendimento prioritário, após análise das prioridades estabelecidas em lei. A classificação será divulgada gradualmente ao longo do ano, a partir deste mês de fevereiro.

O programa Receita Sintonia abrange pessoas jurídicas ativas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, assim como entidades sem fins lucrativos imunes ou isentas do IRPJ (Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Empresas com menos de seis meses de registro, órgãos públicos e organizações internacionais não estão incluídas no piloto.

O Receita Sintonia está alinhado às melhores práticas internacionais de conformidade tributária, seguindo diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O programa reforça o compromisso do Brasil com a modernização da administração tributária e a transparência fiscal, promovendo um ambiente de negócios mais previsível e confiável.

Fonte: Receita Federal

## **Carf aprova distribuição desproporcional de lucros em sociedade de médicos.**

Por unanimidade, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) reconheceu a legitimidade da distribuição desproporcional de lucros em uma sociedade de médicos, afastando a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos profissionais.

Segundo a defesa, trata-se de uma pessoa jurídica formada por médicos que presta serviços a hospitais, sendo que um dos sócios possui a maior participação no capital. Os atendimentos são faturados em nome da sociedade, e os valores são distribuídos como lucro aos sócios, conforme a quantidade de serviços prestados.



Para o Fisco, esses valores deveriam ser caracterizados como pró-labore, pois não remuneram capital investido e são repassados aos profissionais conforme a quantidade de trabalho.

Ainda que feitos neste formato, segundo a fiscalização, os pagamentos não deveriam ocorrer de forma desproporcional, pois a remuneração de sócio deve ocorrer de acordo com a sua participação na sociedade.

O advogado representante do contribuinte argumentou que não há uma norma que proíba os sócios de assumir o risco do negócio sem previsão de um valor fixo pelo trabalho. Disse ainda que nesse tipo de sociedade a distribuição desproporcional é uma prática comum, onde quem mais contribui para o faturamento recebe uma parcela maior dos lucros.

O relator, conselheiro Fernando Gomes Favacho, acolheu os argumentos da defesa ao reconhecer a validade da distribuição desproporcional e entender que, de fato, não existe norma que proíba a distribuição exclusivamente via dividendos, sem a obrigatoriedade de pró-labore. Seu entendimento foi seguido pela turma.

O processo é o de número 10166.724874/2019-35 e envolve a HCB Cardiologistas S/S Ltda.

<https://lawmm.com.br/carf-aprova-distribuicao-desproporcional-de-lucros-em-sociedade-de-medicos/>

## **TST define 21 novas teses vinculantes.**

Uniformização da jurisprudência traz maior previsibilidade para relações de trabalho. Fixação de precedentes qualificados impede subida de recursos sobre tema pacificado

24/2/2025 – Em sessão realizada nesta segunda-feira (24), o Tribunal Superior do Trabalho consolidou sua jurisprudência em 21 temas sobre os quais não há divergência entre os órgãos julgadores do Tribunal. Os casos foram julgados como incidentes de recursos de revista repetitivos, com fixação de teses jurídicas de caráter vinculante.

As teses aprovadas na sessão desta segunda ainda passarão por aperfeiçoamento de redação e serão enviadas aos ministros para aprovação final.

O que são precedentes vinculantes?

Precedentes vinculantes são decisões judiciais que devem ser obrigatoriamente seguidas por outros tribunais e juízes em casos semelhantes. No TST, a fixação de teses vinculantes deve impedir a subida de recursos sobre os temas pacificados, agilizando a tramitação dos processos e evitando decisões conflitantes.

Impacto para trabalhadores e empregadores

A fixação de precedentes qualificados traz maior previsibilidade para as relações de trabalho, tanto para trabalhadores quanto para empregadores. Com a jurisprudência consolidada, as partes terão mais clareza sobre seus direitos e deveres, evitando litígios desnecessários e garantindo a aplicação uniforme da lei.



### Mudança de paradigma

Para o presidente do TST, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, a sessão de hoje foi um dia histórico para o Tribunal. “Com isso, o TST se mostra como uma corte de precedentes, e não de vértice”, afirmou. “A uniformização é necessária para resgatar aquilo que a Constituição Federal, na Emenda Constitucional 45, nos trouxe: a competência da Justiça do Trabalho, aprofundando, nos nossos julgamentos, aquilo que é relevante nas relações de trabalho. Quem conhece e julga relações de trabalho é a Justiça do Trabalho”.

O ministro lembrou que todas as instâncias devem seguir a decisão uniforme dos tribunais, a fim de garantir estabilidade, previsibilidade e segurança. “Isso não significa que a jurisprudência é estanque. Ela poderá ser superada. Mas casos iguais têm de ser decididos igualmente”, ressaltou. “O que não pode haver mais é a insistência para obter uma decisão favorável em algo que já está decidido de forma contrária”.

Confira os temas:

### Impossibilidade de pagamento de FGTS direto ao empregado

“Nos casos em que o empregado ajuíza reclamação trabalhista pretendendo a percepção de parcelas relativas ao FGTS e à respectiva multa, os valores devem ser depositados em conta vinculada e não pagos diretamente ao trabalhador.”

Processo: RRAg-0000003-65.2023.5.05.0201

### Intervalo para mulher em caso de horas extras

“O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo devidas, no período anterior à sua revogação pela Lei nº 13.467/17, horas extras pela inobservância do intervalo nele previsto, não se exigindo tempo mínimo de sobrejornada para a caracterização do direito ao intervalo”.

Processo: RRAg-0000038-03.2022.5.09.0022

### Multa por atraso nas verbas rescisórias em caso de rescisão indireta

“O reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em juízo não afasta a incidência da multa do artigo 477, §8º, da CLT.”

Processo: RRAg-0000367-98.2023.5.17.0008

### Jornada de trabalho de gerentes da CEF

“O art. 62, II da CLT tem previsão específica a respeito da jornada do gerente-geral de agência bancária. A norma interna da Caixa Econômica Federal – CEF (PCS de 1989), mais benéfica, tem interpretação restritiva quando prevê a jornada de seis horas aos gerentes de agência enquadrados no §2º do art. 224 da CLT, não alcançando o gerente-geral, nos termos da Súmula 287 dessa Corte, sendo indevidas horas extras.”

Processo: RRAg-0000375-02.2020.5.09.0009

### Comissões de bancários



“A comercialização de produtos de outras empresas do grupo econômico do banco é compatível com o rol de atribuições do bancário, sendo indevido o pagamento de comissões pela venda de produtos quando não houver ajuste para essa finalidade.”

Processo: RR-0000401-44.2023.5.22.0005

Demissão da empregada gestante e assistência sindical

“A validade do pedido de demissão da empregada gestante, detentora da estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), está condicionada à assistência do sindicato profissional ou da autoridade local competente, nos termos do artigo 500 da CLT.”

Processo: RR-0000427-27.2024.5.12.0024

Parte que não leva testemunhas à audiência

“Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de adiamento da audiência una ou de instrução quando a parte, intimada previamente para apresentar rol de testemunhas, não faz o arrolamento nem leva as testemunhas espontaneamente à audiência”.

Processo: RRAg-0000444-07.2023.5.17.0009

Integração de função no Serpro

“Considerada sua natureza salarial, a função comissionada técnica (FCT), paga a empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) de forma habitual e desvinculada do desempenho de atividade extraordinária ou de confiança, incorpora-se ao salário para todos os efeitos legais, inclusive para repercussão sobre adicional por tempo de serviço e adicional de qualificação”.

Processo: RRAg-0000756-63.2023.5.10.0013

Reversão de justa causa por acusação de improbidade

“A mera imputação infundada de ato de desonestidade ao empregado não é suficiente para dar validade à dispensa por justa causa baseada em ato de improbidade (CLT, art. 482, a), e quando revertida judicialmente configura dano in re ipsa, sendo devida a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais (CF, art. 5º X, CLT, art. 223-B e CC, arts. 186, 187 e 927).”

Processo: RRAg-0000761-75.2023.5.05.0611

Promoção por antiguidade

“Por aplicação do princípio da aptidão para a prova, é do empregador o ônus de provar que o empregado não satisfaz algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade”.

Processo: RR-0001095-48.2023.5.06.0008

Horas de deslocamento de petroleiros

“Não são devidas horas in itinere aos empregados enquadrados no regime do art. 1º, da Lei nº 5.811, de 11.10.1972 (Petroleiros), considerando que o transporte gratuito fornecido por força do art. 3º, IV, da referida lei, afasta a incidência do art. 58, § 2º, da CLT, interpretado pela Súmula nº 90 do TST.”



Processo: RRAg- 0001101-51.2015.5.05.0012

Banheiro e área para alimentação para trabalhadores de limpeza e conservação que realizam atividades externas

“A falta de instalações sanitárias adequadas e de local apropriado para alimentação a empregados que exercem atividades externas de limpeza e conservação de áreas públicas autoriza a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, pois desrespeitados os padrões mínimos de higiene e segurança do trabalho, necessários e exigíveis ao ambiente de trabalho (NR-24 do MTE, CLT, art. 157, Lei nº 8.213/91, art. 19, e CF, art. 7º, XXII)”.

Processo: RRAg-0011023-69.2023.5.18.0014

Comissões sobre vendas canceladas

“A inadimplência ou cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado”.

Processo: RRAg-11110-03.2023.5.03.0027

Comissões sobre vendas a prazo

“As comissões devidas ao empregado vendedor, em razão de vendas a prazo, devem incidir sobre o valor total da operação, aí incluídos os juros e os eventuais encargos financeiros, salvo pactuação em sentido contrário”.

Processos: RRAg-11255-97.2021.5.03.0037 e RRAg-0011255-97.2021.5.03.0037

Dano moral em transporte de valores

“A submissão do trabalhador não especializado em segurança a transporte de valores acarreta exposição à situação de risco e configura ato ilícito a justificar a reparação por danos morais, sem necessidade de prova do abalo psicológico sofrido. A indenização é devida, inclusive, no caso de empresas de setor econômico diverso da atividade financeira.”

Processo: RR-0011574-55.2023.5.18.0012

Intervalo de digitação para caixa da CEF

“O direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados ao caixa bancário, previsto em norma coletiva ou em norma interna da Caixa Econômica Federal, é devido ainda que a atividade de digitação seja intercalada ou paralela a outra função, independentemente se praticada de forma preponderante e/ou exclusiva, salvo se, no instrumento coletivo ou norma interna que trata da matéria, houver exigência de que as atividades de digitação sejam feitas de forma exclusiva.”

Processo: RRAg-0016607-89.2023.5.16.0009

Falta de anotação na CTPS

“A ausência de anotação da Carteira de Trabalho do empregado não gera, por si só, dano moral in re ipsa, de modo que necessária a comprovação de constrangimento ou prejuízo sofrido pelo trabalhador em seu patrimônio imaterial, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil”.

Processo: RRAg – 0020084-82.2022.5.04.0141

Revista de bolsas e pertences



“A realização de revista meramente visual nos pertences dos empregados, desde que procedida de forma impessoal, geral e sem contato físico nem exposição do funcionário a situação humilhante e vexatória, não configura ato ilícito apto a gerar dano moral indenizável.”

Processo: RRAg-0020444-44.2022.5.04.0811

Natureza do contrato de transporte de cargas

“O contrato de transporte de cargas, por possuir natureza comercial e não de prestação de serviços, afasta a terceirização prevista na Súmula nº 331 do TST, impedindo a responsabilização subsidiária da parte contratante”.

Processo: RRAg-0025331-72.2023.5.24.0005

Rescisão indireta por atraso no FGTS

“A irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS revela descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 483, “d”, da CLT, de gravidade suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo desnecessária a imediatidade na reação do empregado ao descumprimento contratual.”

Processo: RRAg-1000063-90.2024.5.02.0032

Motoristas e cobradores no cálculo da cota de aprendizes

“As funções de motorista profissional e de cobrador devem ser incluídas na base de cálculo da cota de aprendizes prevista no artigo 429 da CLT”.

Processo: RRAg-1001634-27.2019.5.02.0435

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar e Carmem Feijó/SGP

## **Afinal, Carnaval é feriado ou ponto facultativo?**

### **Advogado esclarece todas as dúvidas trabalhistas**

Com a chegada do Carnaval, muitos trabalhadores e empregadores ficam na dúvida sobre as regras que regem o período: é feriado ou ponto facultativo?

Especialista explica as diferenças nos dois casos e quais as implicações trabalhistas no contexto da festividade.

De acordo com o advogado Aloísio Costa Junior, especialista em Direito do Trabalho, sócio do escritório Ambiel Advogados, é fundamental entender a diferença entre feriado e ponto facultativo.

"O feriado é um dia definido por lei, destinado à celebração de eventos significativos para a cultura de cada localidade.

A legislação trabalhista estabelece que, em dias de feriado, o trabalho não deve ocorrer, salvo em situações de necessidade da empresa.



Nestes casos, o empregador deve conceder uma folga compensatória na mesma semana, ou pagar a remuneração em dobro", explica.

Já o ponto facultativo, embora também seja um dia considerado importante culturalmente, não é definido por lei. "Ponto facultativo é uma faculdade do empregador, que tem o poder de decidir se exige ou não o trabalho do empregador.

Se o trabalhador for liberado, não há desconto em seu salário, pois a ausência não é considerada falta injustificada", destaca o advogado.

No caso do Carnaval, que não é considerado feriado em âmbito nacional, os empregadores têm liberdade para determinar se os empregados devem ou não trabalhar.

Se o Carnaval for considerado feriado em algum estado ou município, o trabalhador tem direito ao pagamento em dobro caso seja convocado a trabalhar, salvo se conceder a folga compensatória.

"Nos locais onde o Carnaval é feriado, o empregado não deve ser convocado a trabalhar. Se o empregador exigir o trabalho, deve conceder uma folga compensatória na mesma semana ou pagar o valor correspondente em dobro", afirma o especialista.

Em situações onde o Carnaval não é feriado, mas sim um ponto facultativo, a compensação pode ser realizada por meio de banco de horas, sem a obrigatoriedade de pagamento em dobro.

Costa Junior esclarece que tanto empregador quanto empregado podem firmar acordos para compensar as horas de trabalho, seja por meio de banco de horas ou acordos individuais.

"Se houver a necessidade de trabalho, é possível criar um banco de horas onde as horas trabalhadas possam ser compensadas com folgas em outros dias.

Em caso de acordo individual, o prazo para essa compensação pode ser de até seis meses, e ao fim desse período, se houver saldo de horas extras, o empregador deve pagar essas horas ao trabalhador", enfatiza o advogado.

Em relação à falta de comparecimento ao trabalho durante esse período, o advogado adverte que a ausência sem justificativa pode resultar em penalidades.

"A falta injustificada leva ao desconto do salário ou das horas correspondentes, e o trabalhador pode ser advertido verbalmente ou por escrito, além de, em caso de reincidência, poder ser suspenso, com prejuízo do salário, ou até dispensado por justa causa", alerta o especialista.

Fonte: Aloísio Costa Junior: sócio do escritório Ambiel Advogados, especialista em Direito do Trabalho.

Afinal, Carnaval é feriado ou ponto facultativo?

**Comunicado aos usuários do sistema declaratório do ITCMD.****Mensagem recebida da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

De: DICAR – Diretoria de Cobrança, Arrecadação e Recuperação de Dívidas

<mailingitcmd@fazenda.sp.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025 12:39

Assunto: Alterações no sistema declaratório

Comunicado aos usuários do sistema declaratório do ITCMD

Informamos que, nos próximos dias, o sistema passará por mudanças importantes que requerem atenção especial:

**1. Doações extrajudiciais:**

Os documentos comprobatórios deverão ser anexados diretamente no corpo da declaração e em formato PDF.

Contudo, permanece a obrigação de guardar os documentos originais pelo prazo previsto em lei.

**2. Transmissão por Escritura Pública:**

Será possível informar a data de nomeação do inventariante.

De acordo com resolução do Conselho Nacional de Justiça esta data será considerada como “data da protocolização” para aplicação da penalidade por atraso na protocolização (conforme artigo 21, inciso I, da Lei nº 10.705/00).

Reforçamos que as declarações confirmadas dentro do prazo legal afastam, também, a aplicação da referida penalidade, dispensando a nomeação de inventariante em inventários extrajudiciais.

**3. Consulta por CPF:**

Será disponibilizada consulta do número da declaração pelo CPF do falecido (de cujus) ou do doador, mediante acesso controlado.

**4. Consulta de declarações retificadoras:**

Será possível consultar o número da declaração retificadora a partir do número da declaração original retificada.

**5. Emissão de documentos:**

A tela para emissão de documentos será alterada, permitindo, agora, a emissão de documentos referentes a todas as declarações, inclusive aquelas que foram retificadas.

Orientações sobre o correto preenchimento da declaração do ITCMD



Ressaltamos a importância de selecionar corretamente o tipo de bem no momento do preenchimento da declaração.

Por exemplo, no caso de doação de quotas de empresa, estas devem ser declaradas como “participações societárias não negociadas em bolsa” e não em outro tipo.

A opção “outros tipos de bens” deve ser utilizada apenas quando não existir uma categoria mais adequada na lista.

Além disso, a inserção dos dados no sistema deve corresponder fielmente à transmissão declarada, especialmente em relação aos percentuais transferidos.

Caso a transmissão seja inferior a 100%, o percentual transmitido deve ser informado corretamente no campo específico destinado ao percentual, e não no campo de descrição.

Portanto, reforçamos que tanto a escolha inadequada do tipo de bem quanto o preenchimento incorreto de outros dados podem induzir a seleção do contribuinte para ações de fiscalização, resultando no envio de notificações fiscais para averiguações.

Agradecemos pela atenção.

UGC – ITCMD

## **Precisa tirar ou renovar o visto para os Estados Unidos? Fique atento às mudanças.**

### **Novas medidas restringem o prazo para renovação de vistos sem entrevista de 48 para 12 meses após vencimento do visto antigo**

Desde o início de fevereiro de 2025 quem quiser tirar ou renovar os vistos para os Estados Unidos devem ficar atentos.

Tão logo foi realizada a posse de Donald Trump, o governo norte-americano alterou os prazos e uma nova lei assinada pelo presidente reduziu o tempo para renovação de vistos sem necessidade de entrevista de 48 meses para 12 meses após o vencimento dos vistos de não imigrantes.

O governo dos EUA alega que o prazo havia sido estendido para 48 meses para facilitar o processo de renovação durante a pandemia de Covid-19, considerando as restrições operacionais das embaixadas e consulados. Mas agora não é mais precisa essa flexibilização, retornando ao padrão pré-pandêmico.

Segundo Wagner Pontes, CEO da D4U Immigration, além da mudança do prazo de renovação sem entrevista, houve um aumento não-oficial no rigor da triagem de pessoas habilitadas a entrar nos Estados Unidos. “Isso pode resultar em um aumento no número de negativas de solicitações de vistos para brasileiros”, afirma o especialista.

É possível, segundo ele, que o tempo de espera para agendamento de entrevistas nos consulados aumente, especialmente após as novas políticas imigratórias do governo Trump. Entretanto, os documentos necessários para a solicitação do visto não mudaram.



## Documentos necessários

Um passaporte com pelo menos seis meses de validade após a data da viagem;

Formulário DS-160 preenchido e impresso, com o código de barras visível;

Foto 5x5 recente

Comprovante de pagamento da taxa consular.

Veja quando é possível renovar visto sem entrevista

Ser cidadão brasileiro ou residente permanente no Brasil

Ter um visto americano válido ou expirado há menos de 12 meses

Ter menos de 14 e mais de 79 anos

Não ter perdido, cancelado ou revogado o visto anterior

Não ter tido o visto recusado na última solicitação

Nunca ter sido preso ou condenado por um crime; deportado ou impedido de entrar nos Estados Unidos

## Recomendações

O especialista recomenda a quem quer tirar vistos a partir de agora se planejar com antecedência, apresentando documentação sólida. “Especialmente aquelas que demonstram vínculos fortes com o Brasil. Esteja preparado para uma análise mais detalhada da sua solicitação e de possíveis atrasos no processo”, afirma.

O tempo de preparação considerado bom para se obter o visto é de pelo menos 3 a 6 meses de antecedência ao vencimento do visto ou à data planejada da viagem. Se seu visto expirou há menos de 12 meses, você pode ser elegível para renovação sem entrevista, economizando tempo no processo.

“Durante todo o processo, seja consistente com as informações fornecidas e honesto em todas as declarações. Também considere buscar ajuda de uma empresa de assessoria de vistos se você tiver dúvidas ou seu caso for complexo, pois as chances de aprovação serão muito maiores e as políticas de imigração podem mudar rapidamente, então o profissional estará informado e conseguirá adaptar mais facilmente seu processo às novas regras.

## Prazos para emissão de vistos

O tempo de espera para obtenção do visto americano de turismo (B1/B2) pode variar conforme o consulado ou embaixada no Brasil e a demanda atual. Em setembro de 2024, o cônsul-geral dos Estados Unidos no Brasil informou que o prazo médio para emissão do visto de turismo era de 35 dias.

Os vistos para estudante, que irão fazer intercâmbio, também foram alterados. Para os vistos de estudo (J1 e J2), mas foi considerada positiva, pois agora os estudantes terão a validade máxima de até 24 meses e não mais 12 meses. No entanto, foi introduzida uma taxa de reciprocidade de US\$ 102 para solicitações aprovadas.

Apesar do endurecimento das regras em outras modalidades, as novas políticas indicam que para os vistos de trabalho a realidade é outra. “Há um maior interesse em atrair talentos internacionais de diversas indústrias, sendo um caminho para profissionais com habilidades extraordinárias e grau acadêmico avançado”, disse, acrescentando que, nos primeiros oito meses de 2024, foram emitidos 2.142 vistos EB-1 e EB-2 para brasileiros, um aumento de 58% em relação ao mesmo período de 2023.



Procurado, o Consulado dos Estados Unidos em São Paulo não retornou a tempo nossa solicitação, mas o espaço continua aberto para atualizações.

Precisa tirar ou renovar o visto para os Estados Unidos? Fique atento às mudanças

## **Quais as responsabilidades legais de uma empresa dentro de um contrato home office?**

Por: Flavia Derra Eadi de Castro (\*)

Recentemente, circulou uma matéria nas mídias sobre um colaborador que teria sido indenizado em R\$ 30 mil por danos morais após sofrer um acidente de trabalho, gerando grande polêmica.

Na notícia, é dito que o trabalhador quebrou o dedo ao cair da própria cadeira enquanto trabalhava em home office - isso mostra que, mesmo atuando de sua residência, o empregado continua amparado pelas proteções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A CLT impõe que o empregador garanta condições seguras e adequadas para o desempenho das funções do trabalhador, independentemente do local onde o trabalho é realizado.

Com as atualizações das diretrizes do teletrabalho, sendo o home office uma modalidade deste, essa obrigação se estende ao ambiente remoto, que deve manter padrões de segurança equivalentes aos de um escritório convencional.

Sendo assim, a empresa não se exime de sua responsabilidade, mesmo quando o colaborador atua em sua residência com seus próprios materiais de trabalho.

Portanto, a ausência de um contrato específico - ou de um aditivo contratual - que delimite as responsabilidades das partes de forma clara pode resultar em decisões judiciais desfavoráveis, como ocorreu no recente caso.

Para evitar litígios e custos inesperados, é fundamental que as organizações adotem medidas preventivas.

Entre as principais ações destacam-se:

1. Formalização contratual específica: deve ser celebrado um contrato ou aditivo que defina, de forma clara e objetiva, as condições do trabalho remoto.

Nesse instrumento, é necessário estipular se os equipamentos e mobiliário serão fornecidos pela empresa ou se o colaborador utilizará seus próprios recursos e como será realizada a divisão de responsabilidades em caso de acidentes ou danos decorrentes do ambiente de trabalho.

2. Política de fiscalização do ambiente de trabalho: a empresa precisa implementar mecanismos de auditoria, que podem incluir visitas virtuais ou presenciais, para verificar periodicamente se o espaço utilizado pelo colaborador atende aos padrões de segurança exigidos pela legislação.



Estudos recentes do Ministério do Trabalho apontam que, sem essa fiscalização, o risco de incidentes aumenta consideravelmente.

3. Assessoria jurídica especializada: manter um departamento jurídico ou contar com consultoria especializada é imprescindível para elaborar e revisar os contratos de trabalho remoto, de modo a assegurar que todas as nuances do regime home office estejam em conformidade com a legislação vigente.

Reflexões sobre o novo normal

O crescimento do trabalho remoto impõe uma reavaliação das práticas empresariais.

O caso que resultou na indenização de R\$ 30 mil demonstra que, mesmo atuando no ambiente remoto, o colaborador continua protegido pela CLT.

Como consequência, a ausência de um contrato formal e de políticas de fiscalização adequadas pode levar a interpretações jurídicas desfavoráveis e a custos inesperados para a empresa.

Portanto, investir na clareza dos acordos, na fiscalização contínua do ambiente remoto e na capacitação dos colaboradores em temas como ergonomia e segurança é uma estratégia indispensável para mitigar riscos e preservar a integridade física dos trabalhadores.

(\*)Flavia Derra Eadi de Castro é advogada e sócia da RGL Advogados e especialista em Prevenção de Riscos Trabalhistas.

Quais as responsabilidades legais de uma empresa dentro de um contrato home office?

## Mulher demitida por e-mail enviado a diversos colegas será indenizada.

**Justiça do Trabalho reafirmou que dispensa exposta a colegas fere direitos fundamentais da empregada e impõe indenização por danos morais.**

"Não atendia às demandas": Mulher demitida por e-mail enviado a colegas será indenizada

A 1ª turma do TRT da 3ª região manteve, por unanimidade, condenação de empresa ao pagamento de R\$ 5 mil em indenização por danos morais a ex-empregada que foi demitida de forma vexatória.

A trabalhadora, que atuava como auxiliar de escritório há cerca de dois anos, foi dispensada sem justa causa por meio de e-mail corporativo enviado a diversos colegas de trabalho.

A mensagem informava que a dispensa ocorreu porque a empregada "não atendia às demandas da empresa", causando-lhe constrangimento.

O juízo de primeiro grau já havia reconhecido que a forma de comunicação da dispensa ultrapassou os limites do razoável, violando a dignidade e a privacidade da trabalhadora.

A empresa recorreu da condenação, mas a relatora do caso no TRT, desembargadora Paula Oliveira Cantelli, negou provimento ao recurso e manteve a decisão.



A magistrada destacou que a divulgação desnecessária do motivo da dispensa, especialmente por meio de um e-mail coletivo, configurou um excesso do poder diretivo do empregador.

Segundo a relatora, tal conduta expôs a trabalhadora a uma situação humilhante e feriu seus direitos fundamentais à intimidade e à honra.

"É dever do empregador respeitar a consciência do empregado, zelando pela sua saúde mental, liberdade de trabalho, intimidade, vida privada, honra e imagem, impedindo a prática de atos que possam afetar o trabalhador, de forma negativa, expondo-o a situações humilhantes", afirmou a desembargadora.

Embora não tenha sido comprovado que a empregada desenvolveu um quadro depressivo diretamente relacionado ao episódio, a Justiça do Trabalho entendeu que o ato ilícito da empresa foi suficiente para justificar a condenação por danos morais.

A decisão se baseou nos artigos 186 e 187 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil por atos que causem danos a terceiros, e nos artigos 223-B e 223-C da CLT, que protegem a honra, a imagem, a intimidade e outros direitos fundamentais dos trabalhadores.

O valor da indenização foi mantido em R\$ 5 mil, considerando o caráter compensatório para a vítima e punitivo para a empresa.

A desembargadora ressaltou que o montante fixado respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a gravidade do dano, o grau de culpa da empresa e sua condição econômica.

Com informações do TRT-3, que não informou o número do processo.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/425465/mulher-demitida-por-e-mail-enviado-a-diversos-colegas-sera-indenizada>

## **Atestado Médico Pós-Carnaval: Validação Eletrônica e Segurança Jurídica**

**Cuidado ao apresentar atestados médicos falsos para justificar sua ausência pós carnaval.**

Assinatura Eletrônica Certificado Digital Destaques Notícias Saúde

Após o Carnaval a autenticidade dos atestados médicos é um tema crucial para empresas e colaboradores

Com a digitalização, a validação eletrônica se torna indispensável.

O serviço VALIDAR do ITI garante a veracidade de assinaturas digitais ICP-Brasil, fortalecendo a segurança jurídica.

A assinatura digital qualificada, prevista na legislação, previne fraudes e assegura a integridade dos documentos. Esteja em conformidade com as normas do CFM e a Lei nº 14.063/2020.



Adote tecnologias que promovam responsabilidade e confiança nas relações de trabalho.

## A autenticidade dos atestados médicos

Com a crescente digitalização dos processos, garantir a validade desses documentos mediante assinatura eletrônica é uma prática não só recomendável, mas essencial.

Recentemente, o artigo “Atestado médico pós-Carnaval? Veja como garantir a autenticidade”, publicado na revista online Você RH, destacou a importância da assinatura digital qualificada prevista em lei, que assegura a validade jurídica do atestado e proporciona maior segurança nas relações trabalhistas.

## Aumento preocupante na falsificação de atestados médicos para justificar faltas ao trabalho

A revista Você RH destacou que esse comportamento exige atenção das empresas, que devem implementar sistemas de verificação mais rigorosos para garantir a autenticidade dos documentos.

A falsificação de atestados não apenas prejudica a produtividade, mas também mina a confiança no ambiente de trabalho.

Para combater essa prática, ferramentas como o VALIDAR do ITI são recomendadas. Esse sistema permite verificar a validade e a legitimidade dos atestados médicos apresentados, protegendo tanto os empregadores quanto os empregados de possíveis fraudes.

Como abordado no texto, a assinatura eletrônica se revela uma ferramenta eficaz para prevenir fraudes e garantir a integridade dos documentos apresentados, mas não é qualquer tipo de assinatura eletrônica. Apenas a assinatura qualificada, feita com certificados ICP-Brasil são reconhecidas em documentos médicos.

No Brasil, soluções como o serviço VALIDAR, lançado pelo ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação), surgem como alternativas robustas.

Este serviço é projetado para a validação de assinaturas eletrônicas, oferecendo uma camada extra de segurança e confiabilidade às transações digitais.



# SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

gov.br



# VALIDAR



Assinaturas Eletrônicas

# QR CODE



Conheça o VALIDAR

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

O serviço VALIDAR, oferecido pelo governo federal, permite a verificação instantânea do status de assinaturas eletrônicas ICP-Brasil, GOV.BR e aquelas provenientes de acordos internacionais de reconhecimento mútuo, garantindo segurança e confiabilidade.

Além da plataforma online, o aplicativo VALIDAR QR CODE, disponível para Android e iOS, possibilita a validação de documentos e certificados de atributo acessíveis por QR Code, em conformidade com a Portaria ITI nº 22, de 28 de setembro de 2023.

É importante destacar que o VALIDAR não armazena informações ou arquivos em seus ambientes operacionais. Os resultados da validação se restringem à identificação do titular do certificado digital e à confirmação da integridade do documento assinado

A garantia da autenticidade dos documentos médicos, especialmente em períodos pós-eventos como o Carnaval, transcende a mera formalidade, constituindo-se em imperativo legal e ético para a manutenção da integridade nas relações de trabalho.

A utilização de assinaturas eletrônicas e serviços de validação como o VALIDAR, em conformidade com a legislação vigente, como a Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, e a Portaria ITI nº 22/2023, relativa à validação de documentos e certificados digitais, fortalece a presunção de veracidade dos atestados médicos.

Nesse contexto, ressalta-se a força probatória e a inquestionabilidade das assinaturas eletrônicas produzidas por meio de certificados digitais ICP-Brasil. A solidez jurídica dessas assinaturas confere robustez aos documentos, assegurando sua validade e eficácia em qualquer contexto legal.

Espera-se que a presente análise contribua para a conscientização acerca da imprescindibilidade da autenticidade dos atestados médicos, bem como para a compreensão da necessidade de adaptação às novas tecnologias que resguardam a segurança nas relações de trabalho, notadamente no que tange à utilização de assinaturas digitais ICP-Brasil.

ITI lança o VALIDAR – Serviço de Validação de Assinaturas Eletrônicas

PL 04/25 e Futuro das Assinaturas Eletrônicas no Brasil

## AUTENTICAÇÃO

Autenticação forte faz parte da estratégia de segurança da informação de todas as empresas que utilizam meios eletrônicos. No Crypto ID temos muitos artigos e matérias sobre o tema para complementar seu conhecimento. Leia sobre Autenticação nesse link!

Crypto ID posiciona-se não apenas como um veículo de informação, mas como um agente ativo na promoção de um ecossistema digital seguro. Acompanhe aspectos técnicos e regulatórios sobre Assinatura Eletrônica lendo artigos em colunas especiais sobre Assinatura Eletrônica e Documentos Eletrônicos.

Atestado Médico Digital Pós Carnaval



## **STF acirra divergência na incidência de IR sobre ganho de capital na doação em antecipação de legítima.**

O ano de 2025 mal começou e já trouxe importantes novidades a serem consideradas para quem deseja organizar seu patrimônio ou eventualmente antecipar os termos da sua sucessão.

Isso porque a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do ministro Flávio Dino (AgRg no RE 1.439.539), negou provimento a recurso interposto pela União (Fazenda) e confirmou acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantendo o afastamento da incidência do IRPF (Imposto de Renda da Pessoa Física) sobre ganho de capital em doações efetuadas em adiantamento de legítima [1].

Em suma, a pretensão fazendária no caso concreto era a de que houvesse a incidência do tributo sobre doações realizadas por determinado contribuinte aos seus três filhos.

Na ocasião, o contribuinte havia atribuído ao patrimônio doado o seu respectivo valor de mercado, conforme permitido pela legislação aplicável. Segundo a União, contudo, neste caso, a doação deveria ser tributada, uma vez que haveria uma diferença econômica entre o valor do patrimônio doado, tal como constante da declaração de bens do doador junto ao seu IR, e o valor atribuído por ele na transferência aos donatários, caracterizando, pois, um “acréscimo patrimonial” — analogamente ao que ocorre, por exemplo, quando há uma alienação entre particulares.

O contribuinte, por sua vez, alegava a inoccorrência de fato gerador do tributo, eis que, ao contrário do que argumentava o Fisco, não houve qualquer tipo de ganho com a doação. Além disso, o contribuinte se defendeu alegando que sobre a doação já incidiria um tributo específico e constitucionalmente previsto, qual seja, o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), de modo que a cobrança do IRPF ensejaria uma indevida bitributação.

A questão de fundo posta no julgamento remonta a dispositivos das Leis nº 7.713/88 e 9.532/97 que determinam, respectivamente, que a doação é sujeita à apuração de ganho de capital; e que, em operações desse tipo, o doador pode, a seu critério, optar entre dois regimes distintos para atribuir valor ao patrimônio doado: o valor de mercado ou aquele já constante de sua declaração de bens.

Em optando por realizar a transferência a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual o patrimônio constava da declaração de bens do doador, sujeita-se à incidência do IRPF à alíquota progressiva de 15% a 22,5%, nos termos do artigo 153 do Anexo ao Decreto nº 9.580/18.

### **Decisões do STF**

O embate entre União e contribuinte foi levado a julgamento pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em outubro de 2024.

E por unanimidade, entendeu que, de fato, não incide o IRPF nessas situações.

Ao decidir, o Tribunal entendeu que, em verdade, e sob a óptica do doador, existe decréscimo patrimonial no ato da doação (na medida em que ele se desfaz de seu patrimônio), o que afastaria o fundamento jurídico para a tributação sobre a renda. Além disso, o Tribunal também destacou o risco de bitributação pela incidência simultânea do IRPF e do ITCMD, exatamente tal como argumentado pelo contribuinte.



A relevância de tal discussão, por si só, já seria patente pela sua abrangência e recorrência na vida de muitos brasileiros.

Entretanto, há um fator que a torna ainda mais peculiar: em recente caso análogo, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicou entendimento diametralmente oposto. No julgamento do AgRg no RE 1.425.609, ocorrido em maio de 2024 sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, a 2ª Turma decidiu, por maioria de votos (vencidos os ministros Dias Toffoli e André Mendonça), que haveria acréscimo patrimonial em favor do doador e que não haveria bitributação, tornando, portanto, devido o recolhimento do tributo.

Esse julgado da 2ª Turma foi, inclusive, mencionado por ocasião do julgamento havido na 1ª Turma a partir de esclarecimento solicitado pela representante da Fazenda Nacional, que visava a harmonizar ambos os pronunciamentos em seu favor.

Em resposta, contudo, o ministro relator Flávio Dino ressaltou que, mesmo havendo a opção legal pelos dois regimes, o acréscimo patrimonial seria do donatário e não do doador, razão pela qual não poderia o doador ser tributado.

#### Insegurança jurídica

Independentemente da tese prevalecente, parece desnecessário dizer que a existência de acórdãos das duas turmas do Supremo em sentidos diametralmente opostos gera uma enorme insegurança jurídica, que, aliás, repercute nas instâncias inferiores.

Basta verificar, exemplificativamente, que o Tribunal Regional da 3ª Região possui recente julgado a favor do contribuinte nesta matéria (Apelação nº 5019855-82.2023.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nery Da Costa Junior, j. em 30/01/2025); ao passo que o Tribunal Regional da 2ª Região possui entendimento em favor do Fisco (Remessa Necessária nº 5071615-87.2023.4.02.5101, Rel. Des. Fed. William Douglas Resinente Dos Santos, j. em 14/10/2024).

Nesse contexto de incerteza, é fundamental que o Supremo Tribunal Federal reconheça a repercussão geral da matéria e estabeleça um entendimento definitivo sobre essa questão, eliminando a divergência existente e trazendo estabilidade e segurança jurídica à atribuição de valores nas doações.

Seja como for, aqueles que pretendem organizar seu patrimônio devem estar atentos a essas questões até que o Supremo consolide definitivamente seu entendimento sobre essa questão.

Até lá, cautela e planejamento jurídico adequado seguem sendo essenciais, pois, ao menos por ora, atribuir um valor superior ao bem doado sem o recolhimento do imposto, infelizmente, ainda representa um risco ao contribuinte.

Daniel Luiz Yarshell

Daniel Luiz Yarshell é advogado do Yarshell Advogados.

Daniel Zarenczansky

Daniel Zarenczansky é advogado, sócio do escritório Yarshell Advogados.

STF acirra divergência na incidência de IR na doação



## **Nova ferramenta de automação das perícias judiciais médicas se torna obrigatória para os tribunais.**

A Resolução n. 595 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entrou em vigor no dia 03 de fevereiro, estabelecendo a implementação obrigatória do novo Sistema de Perícias Judiciais (Sisperjud) nos tribunais brasileiros.

Essa ferramenta de automação das perícias judiciais começará pela fase inicial, que abrange as perícias médicas relacionadas aos benefícios previdenciários por incapacidade. De acordo com o CNJ, o Sisperjud gera o laudo em formato eletrônico, agilizando a coleta das informações contidas no documento.

O CNJ ressalta que a ferramenta foi criada no contexto do Programa Justiça 4.0, uma colaboração entre o Conselho e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com o objetivo de desenvolver soluções tecnológicas para o Judiciário. Iniciativas inovadoras como o Sisperjud são uma forma de modernizar a Justiça, incorporando recursos tecnológicos avançados para tornar o processo judicial mais eficiente.

### **Adoção obrigatória**

Conforme a Resolução n. 595 do CNJ, a adoção do Sisperjud é mandatória para tribunais que ainda não utilizam formulários eletrônicos de perícias. Aqueles que já dispõem de seus próprios formulários eletrônicos podem continuar a utilizá-los até 30 de junho de 2025, desde que realizem as adequações necessárias para integrar a quesitação mínima padronizada do Sisperjud durante esse período. A partir de 1.º de julho de 2025, a adoção do Sisperjud será obrigatória também para esses tribunais.

Destinado aos médicos judiciais dos tribunais brasileiros, o sistema estabelece um formato padronizado para as perícias. Apesar da existência de quesitos pré-definidos, ainda será possível incluir quesitos complementares.

"O Sisperjud acelera o processamento das informações dos laudos periciais, otimizando a automação dos processos judiciais eletrônicos e fundamentando-se em uma quesitação padrão, resultado de um trabalho interinstitucional que se alinha de perto aos quesitos utilizados na esfera administrativa, sem excluir aqueles específicos do caso em questão," declara a juíza federal em auxílio à presidência do CNJ, Livia Cristina Marques Peres, que coordena o desenvolvimento do sistema.

Peritos judiciais, juízes e juízas, e também servidores e servidoras têm a possibilidade de acessar o sistema através do portal Jus.br ou pela tela de usuário na plataforma digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br).

### **Capacitação**

O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (Ceajud) oferecerá um curso online autoinstrucional sobre o Sisperjud, desenvolvido pelo Programa Justiça 4.0.

O curso é voltado para servidores e servidoras, magistrados e magistradas, peritos e peritas médicas do Judiciário brasileiro, com uma carga horária total de duas horas. Para receber o certificado, é necessário alcançar 70% de aproveitamento nas avaliações.



A capacitação será conduzida por Bruno Cezar Andrade de Souza, que é coordenador de gestão de projetos e de instrumentos de cooperação do CNJ.  
Com informações do CNJ

## **Solução de Consulta Cosit nº 17, de 20 de fevereiro de 2025**

**BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. NOVA PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE.**

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica às receitas e aos resultados auferidos em decorrência do exercício de atividade econômica constante dos Anexos II das Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e do § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, não possuía inscrição no CNPJ e, conseqüentemente, não estava exercendo a referida atividade elencada no código da CNAE, ainda que tal atividade fosse exercida, em período que contemple a mencionada data, por outra pessoa jurídica que atendessem a tais requisitos e que pertence ao mesmo grupo econômico, uma vez que os critérios subjetivos de identificação das pessoas jurídicas elegíveis para a fruição desse benefício fiscal referem-se especificamente ao seu beneficiário, e não a terceiros.

ADICIONAL DO IRPJ.

O benefício fiscal de redução de alíquotas a zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, inclui tanto a alíquota regular do IRPJ, quanto a alíquota do adicional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 226, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II.

SC Cosit nº 17-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=142986>



## **PGFN altera norma que disciplina regras a inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadin.**

### **Portaria PGFN nº 364, de 20 de fevereiro de 2025.**

Altera a Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, que estabelece normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 74 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, o art. 82, caput, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º A Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A .....

.....

§ 4º A obrigatoriedade de consulta prévia ao Cadin e a consequência jurídica dos registros observará o previsto na legislação do ente titular dos créditos." (NR)

"Art. 11-A .....

.....

§ 1º A consulta ao Cadin é dispensada para:

.....

III - operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico;

IV - concessão de auxílios e financiamentos relacionados à superação de crise que tenha ocasionado estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, após a edição do ato a que se refere o art. 7º-A, caput, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - aditamentos de convênios e contratos de repasse que exclusivamente prorrogam o prazo de vigência.

§ 2º A consulta prévia e obrigatória ao Cadin pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, deve ser realizada, pelo menos: s

I - no momento de análise cadastral prévia à celebração de operações de crédito e concessão de incentivos; ou

II - no momento da celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos e respectivos aditamentos, nas demais hipóteses.



§ 3º Quando a operação de concessão de crédito ou de incentivo fiscal ou financeiro se der por meio de agente credenciado, a consulta prévia e obrigatória de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada exclusivamente no âmbito do processo junto ao órgão ou entidade responsável pela política pública.

§ 4º A obrigatoriedade de consulta prévia prevista neste artigo refere-se aos registros realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta." (NR)

"Art. 14-A As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin poderão solicitar à instituição credora a identificação da irregularidade nos termos do art. 5º, caput, inciso III, desta Portaria.

§ 1º O órgão ou entidade responsável deverá avaliar a anotação e realizar a complementação no prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo da observância do prazo legal para suspensão e baixa de registros.

§ 2º Não realizado o complemento no prazo previsto no § 1º, o registro deverá ser suspenso ou baixado pelo órgão ou entidade credora.

§ 3º Identificada a pendência, sendo o caso, deve ser reativado o registro no Cadin." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=142991#:~:text=PGFN%20n%C2%BA%20364%2F2025&text=Altera%20a%20Portaria%20PGFN%20n%C2%BA,do%20Setor%20P%C3%BAblico%20Federal%20%2D%20Cadin>.

## **Solução de Consulta Cosit nº 18, de 24 de fevereiro de 2025**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
LUCRO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CESSÃO DE DIREITOS.  
NATUREZA JURÍDICA. RECEITA BRUTA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL.**

A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por "holding" de participações deve ser computada como receita bruta e integrar a base de cálculo do IRPJ apurado, na espécie dos autos, no regime de lucro presumido.

O percentual de presunção a ser aplicado é de 32% (trinta e dois por cento), correspondente à atividade de cessão de direitos de qualquer natureza.

O art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, não distingue entre cessão provisória e definitiva, para fins de utilização do referido percentual.



A cessão de direitos tipifica negócio jurídico distinto da operação comercial, e não pode ser vista como aspecto particular do contrato de compra e venda, ainda que se enquadre, igualmente, na categoria mais ampla dos negócios de alienação

A função econômica da cessão de direitos não corresponde, necessariamente, ao esquema legal do contrato de compra e venda, objetivado na troca de uma coisa por dinheiro, para a transferência de propriedade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 100, inciso II, 109 e 110; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 179 e 187, inciso IV; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 29; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**RESULTADO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CESSÃO DE DIREITOS. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA BRUTA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL.**

A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por "holding" de participações deve ser computada como receita bruta e integrar a base de cálculo da CSLL apurada, na espécie dos autos, no regime de resultado presumido.

O percentual de presunção a ser aplicado é de 32% (trinta e dois por cento), correspondente à atividade de cessão de direitos de qualquer natureza.

O art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, não distingue entre cessão provisória e definitiva, para fins de utilização do referido percentual.

A cessão de direitos tipifica negócio jurídico distinto da operação comercial, e não pode ser vista como aspecto particular do contrato de compra e venda, ainda que se enquadre, igualmente, na categoria mais ampla dos negócios de alienação.

A função econômica da cessão de direitos não corresponde, necessariamente, ao esquema legal do contrato de compra e venda, objetivado na troca de uma coisa por dinheiro, para a transferência de propriedade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 100, inciso II, 109 e 110; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 179 e 187, inciso IV; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 29; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITA DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS.**



A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter não permanente por "holding" de participações deve ser computada como receita bruta e integrar a base de cálculo da contribuição no regime de apuração cumulativa, sendo passível de exclusão o valor despendido para aquisição da participação, com incidência da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998; Lei nº 9.718, de 1998; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 26, inciso VI, 36, 126, inciso XXIII, e 133.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins**  
**REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITA DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS.**

A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter não permanente por "holding" de participações deve ser computada como receita bruta e integrar a base de cálculo da contribuição no regime de apuração cumulativa, sendo passível de exclusão o valor despendido para aquisição da participação, com incidência da alíquota de 4% (quatro por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998; Lei nº 9.718, de 1998; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 26, inciso VI, 36, 126, inciso XXIII, e 133.

SC Cosit nº 18-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=143003>

**Solução de Consulta Cosit nº 19, de 24 de fevereiro de 2025**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**  
**LUCRO ARBITRADO. OPÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.**

O arbitramento dos lucros para fins de apuração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido somente é cabível quando verificada uma das hipóteses do art. 603 do Decreto nº 9.580, de 2018.

Não existe opção a ser exercida pelo contribuinte quanto a esta forma de tributação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 602 e 603; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 226.



**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL  
LUCRO ARBITRADO. OPÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE**

O arbitramento dos lucros para fins de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida somente é cabível quando verificada uma das hipóteses do art. 603 do Decreto nº 9.580, de 2018.

Não existe opção a ser exercida pelo contribuinte quanto a esta forma de tributação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 602 e 603; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 226, parágrafo único.

SC Cosit nº 19-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=143022>

**Solução de Consulta Cosit nº 4, de 10 de fevereiro de 2025**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL. BENFEITORIAS EXISTENTES. INVESTIMENTOS.**

O produtor rural, ao adquirir um imóvel rural, pode considerar a parcela do preço relativa às benfeitorias (construções, instalações e melhoramentos), culturas permanentes e temporárias, árvores e florestas plantadas ou pastagens cultivadas ou melhoradas, existentes na propriedade e destinadas à atividade rural, como investimentos, desde que esses valores estejam devidamente discriminados em separado do valor relativo à terra nua no instrumento de aquisição da propriedade rural e que não se caracterize mera intermediação na alienação futura dos produtos agrícolas agregados ao solo.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, arts. 2º, parágrafo único, 4º e 6º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 59; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 51, § 1º, e 55, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 8º e 9º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que versar sobre fato definido e declarado em disposição literal de lei e sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.



Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, incisos V e VI; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 94, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos VII e IX.

SC Cosit nº 4-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=143001>

### **Solução de Consulta Cosit nº 14, de 19 de fevereiro de 2025**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF**

**GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005. APLICAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA NA QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES.**

Não se aplica a isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital na venda de imóveis de que trata o inciso III do § 10 do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 599, de 28 de dezembro de 2005, nos casos em que a aquisição do imóvel residencial já possuído pelo alienante se deu à vista e a dívida a ser quitada decorre de empréstimo obtido por ele, cujos recursos foram utilizados na aquisição do imóvel, mas que não está diretamente ligado ao instrumento de aquisição do imóvel.

Para fins da referida isenção, a dívida a ser quitada deve estar relacionada com a própria aquisição a prazo ou à prestação do imóvel residencial já possuído pelo alienante.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 2º, § 10.

SC Cosit nº 14-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=143021>

**Solução de Consulta Cosit nº 10, de 17 de fevereiro de 2025****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF****DESPESAS COM VACINAÇÃO DE EMPREGADOS. DESPESAS DE CUSTEIO. LIVRO CAIXA.**

As despesas com vacinação de empregados podem ser consideradas como despesas de custeio passíveis de dedução dos rendimentos do trabalho não assalariado na apuração do IRPF, desde que, no caso concreto, configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e desde que elas sejam comprovadas mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, mantida em seu poder, à disposição da fiscalização.

Para configurar a necessidade da despesa é preciso que haja real ou potencial exposição dos empregados a agentes biológicos que possam comprometer a sua saúde, de forma a justificar a sua vacinação preventiva.

Na hipótese de haver norma trabalhista prevendo a obrigatoriedade de fornecimento de vacinas a empregados, tal fato constitui obrigação do empregador e, portanto, caracteriza-se como despesa necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, dedutível para fins de tributação dos rendimentos do trabalho não assalariado.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 68, 69 e 311; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 56, inciso II, 72, inciso II, alínea "e", e 104, inciso III e §2º.

SC Cosit nº 10-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=143002>

**LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS.**

1. INTRODUÇÃO
2. LEI DAS S/A (LEI Nº 6.404/1976)
  - 2.1. Demonstração de lucros ou prejuízos acumulados
3. LEI Nº 11.638/2007
4. TRATAMENTO

No grupo do Patrimônio Líquido não poderá existir duas contas de lucros e outra de prejuízos, pois o conceito e de acumular os resultados, positivos ou negativos, onde um deverá absorver o outro quando a empresa apurar resultados alternados anualmente.

1. INTRODUÇÃO



Os aspectos atinentes à conceitos e contabilização de valores apurados no fechamento do exercício fiscal conforme as normas publicadas a partir de 2008 conforme Resolução do CFC nº 1.159 de 13 de fevereiro de 2009.

## 2. LEI DAS S/A (LEI Nº 6.404/1976)

Os resultados, positivos ou negativos, gerados pela empresa, e por ela retidos, compõem os lucros (resultados positivos) ou prejuízos (resultados negativos) que, por serem de ocorrência periódica, são acumulados.

O objetivo da conta Lucros ou Prejuízos Acumulados é receber o resultado do exercício, acumulando com os resultados de períodos anteriores. A parcela do resultado da empresa não distribuída aos acionistas é denominada de lucros e a conta possui saldo credor.

O saldo devedor dos resultados, denominado como prejuízo acumulado deverá ser compensado com lucros não distribuídos, com lucros futuros, podendo ser absorvido com capital social ou ser reembolsado pelos sócios.

No caso de ser absorvido pelos lucros acumulados, deverão ser utilizadas as reservas de lucros, a reserva legal e as reservas de capital, nessa ordem, não podendo ser compensado com a reserva de correção monetária do capital social, que de acordo com a legislação deve ser capitalizada.

Conforme exigência legal, pelo menos uma vez por ano as empresas estão obrigadas a encerrar todas as contas de resultado. Esse encerramento ocorre no momento do confronto entre as despesas com as receitas. Esse resultado denomina-se prejuízo contábil quando negativo ou lucro contábil quando positivo.

De acordo com a previsão no contrato ou estatuto social, o prejuízo ou lucro contábil apurado é transferido para a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados” do grupo Patrimônio Líquido.

Como não existe prazo para compensação do valor negativo apurado no resultado do exercício, esse saldo credor permanece na conta Prejuízos Acumulados.

### 2.1. Demonstração de lucros ou prejuízos acumulados

A elaboração da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá discriminar determinados valores como:

- a) o saldo inicial do período, com os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial, caso haja contabilização;
- b) as reversões de valores de reservas que sofreram ajustes e o lucro líquido do exercício;
- c) as transferências de lucros para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros que foram incorporados ao capital e o saldo ao fim do período.

Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.



A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.

Na transferência do lucro apurado na demonstração do resultado do encerramento do exercício social, o registro contábil será o seguinte:

D - Resultado do Exercício (Conta de Resultado)

C - Lucros Acumulados (Patrimônio Líquido)

Caso a empresa apure prejuízo no exercício, o registro contábil será o seguinte:

D - Prejuízos Acumulados (Patrimônio Líquido)

C - Resultado do Exercício (Conta de Resultado)

No grupo do Patrimônio Líquido não poderá existir duas contas de lucros e outra de prejuízos, pois o conceito e de acumular os resultados, positivos ou negativos, onde um deverá absorver o outro quando a empresa apurar resultados alternados anualmente.

Neste caso, o lançamento para um absorver o outro será o seguinte:

D - Lucro Acumulados (Patrimônio Líquido)

C - Prejuízos Acumulados (Patrimônio Líquido)

### 3. LEI Nº 11.638/2007

Os lucros ou prejuízos acumulados é a conta do patrimônio líquido por onde transita o resultado do período, somando se com os saldos anteriores, por esta lei é uma conta transitória, devendo ter saldo zero no final do exercício social.

Para os balanços do exercício social terminado a partir de 31 de dezembro de 2008 e para as sociedades por ações o saldo final desta conta não poderá mais conter saldo positivo, o saldo respectivo deverá ser composto apenas pelos eventuais prejuízos acumulados (saldo devedor), não absorvidos pelas demais reservas.

O uso dessas contas continuará sendo feito para receber o resultado do exercício, as reversões de determinadas reservas, os ajustes de exercícios anteriores, para distribuir os resultados e destinar valores para reservas de lucros.

O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; quando igualar o saldo da conta do capital social a assembleia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos.

### 4. TRATAMENTO

Com as tivemos a extinção da obrigatoriedade de elaboração da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) e a instituição da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e da Demonstração do Valor Adicionado (DVA).

O desaparecimento da conta Lucros Acumulados foi uma das alterações que mais gerou divergências de opiniões e interpretações, e com a nova redação dada à Lei nº 6.404/1976 essa conta não poderá figurar no Patrimônio Líquido das Sociedades Anônimas, somente em caráter transitório, destinando seu saldo até a data de encerramento do Balanço Patrimonial.



A extinção dos chamados lucros acumulados foi instituída para garantir aos acionistas, em especial os minoritários, a não retenção deliberada dos resultados, o que causaria uma redução na distribuição de dividendos.

Para as empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada, quando existe uma proximidade maior entre os sócios, podendo os mesmos optar pela não destinação dos lucros, a principal questão é a omissão desse instrumento contábil.

De acordo com o CFC, na Resolução CFC nº 1.159/2009, nos itens 46 a 50, as sociedades limitadas podem continuar mantendo o saldo positivo de sua acumulação de lucros no Patrimônio Líquido.

46. Com a nova redação dada pela Lei nº. 11.638/07 ao art. 178 (alínea d) da Lei nº. 6.404/76, não há mais a previsão da conta Lucros ou Prejuízos Acumulados como conta componente do Patrimônio Líquido, tendo em vista que o referido artigo previu apenas, como uma das contas componente do Patrimônio Líquido, a conta de Prejuízos Acumulados

47. É válido ressaltar, todavia, que a não-manutenção de saldo positivo nessa conta só pode ser exigida para as sociedades por ações, e não às demais sociedades e entidades de forma geral.

48. Dessa forma, a nova legislação societária vedou às sociedades por ações apresentarem saldo de lucros sem destinação, não sendo mais permitido, para esse tipo de sociedade, apresentar nas suas demonstrações contábeis, a partir da data de 31/12/08, saldo positivo na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados.

49. É válido ressaltar ainda que a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados deve permanecer no Plano de Contas de todas as entidades, haja vista que o seu uso continuará sendo feito para receber o registro do resultado do exercício, bem com as suas várias formas de destinações (constituição de reservas, distribuição de lucros ou dividendos, etc.).

50. Os itens 42 a 43 da NBC T 19.18 - Adoção Inicial da Lei nº. 11.638/07 e da Medida Provisória nº. 449/08 e os itens 115 e 116 do Comunicado Técnico nº. 03 (Resolução CFC nº. 1.157/09) tratam dos lucros acumulados, sendo permitida a existência de saldo positivo para todas as entidades, exceto às sociedades por ações.

Fundamentação Legal: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, Resolução do CFC nº 1.157 de 13 de fevereiro de 2009; Resolução do CFC nº 1.159 de 13 de fevereiro de 2009 e os citados no texto.

<https://www.contabeis.com.br/forum/contabilidade/163322/prejuizo-acumulado/>

## **MIT: Novo Módulo de Inclusão de Tributos já está disponível.**

**O MIT já está disponível desde 15/02 e trará mudanças importantes na geração da DCTFWeb.**

✦ O que muda na geração da DCTFWeb?

A partir de 01/2025, a DCTFWeb será composta pelas seguintes fontes de informação:

### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



- ✓ eSocial – Tributos incidentes sobre a folha de pagamento
- ✓ Reinf CP – Tributos previdenciários não incidentes sobre a folha
- ✓ Reinf RET – Retenções de tributos não previdenciários
- ✓ MIT – Demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB)

Com essa mudança, tributos que antes não eram transmitidos por uma escrituração fiscal específica agora podem ser informados pelo MIT diretamente na DCTFWeb, facilitando a gestão tributária e reduzindo o número de declarações acessórias.



## Como acessar o MIT?

O preenchimento pode ser feito de duas formas:

Diretamente no e-CAC (Atendimento Virtual da Receita Federal) através do link:  Portal e-CAC  
Por meio da importação de um arquivo previamente preparado no ambiente do contribuinte.

Após o encerramento do MIT, suas informações serão transmitidas automaticamente para a DCTFWeb, integrando-se aos tributos declarados pelo eSocial e pela EFD-Reinf.



## Quais tributos devem ser informados no MIT?

A partir do período de apuração 01/2025, os seguintes tributos devem ser informados:

- ◆ IRPJ – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica
- ◆ IRRF – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
- ◆ IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
- ◆ IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro
- ◆ CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
- ◆ PIS/Pasep – Contribuição para os Programas de Integração Social
- ◆ Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- ◆ Cide-Combustíveis – Contribuição sobre a comercialização de petróleo e derivados
- ◆ Cide-Remessas – Contribuição para apoio à inovação entre universidades e empresas
- ◆ Condecine – Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional
- ◆ Aposta de Quota Fixa – Contribuição social sobre essa modalidade lotérica
- ◆ CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor



## Fique atento aos prazos!



A DCTFWeb deve ser transmitida até o último dia útil do mês.



A responsabilidade pela transmissão pode ser do setor Fiscal, Contábil ou do DP, conforme a estrutura da empresa.



## Multas por atraso (MAED)

O atraso na entrega pode gerar a MAED (Multa por Atraso na Entrega da Declaração), conforme o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991.

A penalidade se aplica quando:



- ✗ A declaração for entregue após o prazo legal
- ✗ Contiver informações incorretas
- ✗ Não for entregue

🔗 O MIT veio para simplificar a gestão tributária, garantindo maior eficiência e controle sobre os tributos declarados!

Fique atento às mudanças e evite penalidades.

Consulte o Manual completo aqui

<https://quarkrh.com.br/blog/novo-modulo-de-inclusao-de-tributos-mit/#:~:text=%F0%9F%93%8C%20O%20que%20muda%20na%20gera%C3%A7%C3%A3o%20da%20CTFWeb%3F&text=Com%20essa%20mudan%C3%A7a%2C%20tributos%20que,o%20n%C3%BAmero%20de%20declara%C3%A7%C3%B5es%20acess%C3%B3rias.21/02/2025>

## PGFN intima sócios sobre fechamento irregular de empresas.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) passou a notificar sócios-administradores de sociedades de responsabilidade limitada sobre supostas irregularidades no fechamento de empresa.

A entidade enviou alertas sobre a abertura de Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR), o que pode gerar a inscrição desses empresários na dívida ativa da União.

São casos envolvendo supostos fechamentos (dissoluções) irregulares de empresas.

Segundo tributaristas, alguns sócios estão, inclusive, sendo protestados – cobrança via cartório – antes mesmo de finalizado o período de defesa.

Essa prática começou entre os meses de novembro e dezembro do ano passado, com base na Portaria PGFN nº 1.160/2024, publicada em julho.

A norma revogou a Portaria nº 180/2010 e alterou a Portaria nº 948/2017, que regulamentam o PARR no âmbito da PGFN, com base no texto expresso em lei.

Na prática, segundo tributaristas, a nova norma permite que a PGFN possa entender um número maior de situações como dissolução irregular.

A PGFN afirma que o objetivo da Portaria 1.160 foi modernizar o procedimento.

Nas correspondências, diz a nota, o órgão apresenta os fatos que caracterizam a possível responsabilidade do terceiro, bem como os fundamentos jurídicos da responsabilização.

Para a PGFN, o PARR é uma medida que dá mais eficiência à recuperação de créditos públicos, sem onerar o Judiciário.



De acordo com o órgão, é garantido o direito ao contraditório e ampla defesa dos sócios. “O contribuinte poderá impugnar a cobrança administrativa, no prazo de 15 dias do recebimento da comunicação”, diz a nota.

Segundo especialistas, com base na nova portaria, a PGFN estaria ampliando o entendimento do que seria empresa dissolvida irregularmente. Contudo, a prática seria vedada pelo artigo 150 da Constituição Federal, que impõe o princípio da restrita legalidade.

De acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento tributário só poderia ser feito em nome da pessoa física caso comprovada a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Ainda segundo o artigo 135 do CTN, na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência deverão ser considerados responsáveis solidários.

Mas a pessoa física deve poder se defender antes de ser executada pela PGFN

<https://mandatum.com.br/pgfn-intima-socios-sobre-fechamento-irregular-de-empresas/> • fevereiro 10, 2025

## **Fraudes contábeis e auditorias: um debate sobre missão e responsabilidades.**

Por: Sebastian Soares (\*)

Recentes polêmicas de fraudes contábeis em grandes empresas trouxeram à tona, mais uma vez, a discussão sobre a missão e a responsabilidade dos auditores independentes na detecção de fraudes.

Numa análise do recente debate público, no entanto, é possível perceber que ainda persistem muitos equívocos acerca do papel de cada estrutura corporativa nessa questão – o que dificulta a apreciação sobre os melhores caminhos para avançar nas medidas regulatórias e aprimorar o ambiente de negócios como um todo.

A auditoria independente desempenha, sem dúvidas, um relevante papel na divulgação das demonstrações contábeis das empresas.

Seu principal objetivo é examinar os números e documentos fornecidos pela companhia auditada, com a finalidade de verificar se as demonstrações financeiras foram preparadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis, a fim de refletir a posição patrimonial e financeira da empresa em uma data específica.

Essa análise tem um impacto significativo na credibilidade das demonstrações financeiras, transmitindo confiança aos investidores e outros participantes do mercado.

Dentro do debate sobre fraudes contábeis nas empresas, é essencial esclarecer a missão e as responsabilidades de todas as partes envolvidas no ecossistema de relatórios financeiros, e não apenas das auditorias independentes.



De acordo com a regulação vigente, portanto, a diretoria da empresa assume a responsabilidade por estabelecer processos operacionais e financeiros, garantindo a conformidade com as leis, estatutos e códigos de conduta organizacionais – o que inclui a implementação de controles internos eficazes e programas para prevenir fraudes.

Já o Conselho de Administração, eleito pelos acionistas e em sua maioria indicados pelos controladores, se encarrega de eleger, destituir e fiscalizar a gestão, as contas e os relatórios apresentados pelos diretores, atuando como intermediário para prestar contas aos acionistas.

Também se responsabiliza de selecionar ou destituir a Auditoria Independente.

Nessa estrutura, os auditores entram em cena para opinar sobre as demonstrações financeiras, tendo como base o trabalho realizado pela diretoria da empresa, supervisionado pelos órgãos de governança.

O auditor, um agente terceiro e independente, fornece uma “asseguração razoável”, com base em técnicas de amostragem e relevância.

Nesse contexto, a conclusão do auditor depende substancialmente do dever de diligência dos administradores, da qualidade dos controles internos e das informações fornecidas pela administração da empresa, destacando a complexidade da tarefa de detectar fraudes e irregularidades financeiras.

Com uma compreensão mais clara dos trabalhos e das funções de cada agente, fica evidente como a opinião do auditor independente não constitui uma garantia absoluta de que não existem distorções relevantes nas demonstrações financeiras.

Frente a casos de fraude, é inquestionável a importância de conduzir apurações rigorosas para identificar os responsáveis. Da mesma forma, é fundamental manter o constante aprimoramento das legislações que regem o âmbito empresarial como um todo, para que fiquem cada vez mais bem delimitadas as funções de cada estrutura corporativa.

Atualmente, já existem iniciativas legislativas que buscam introduzir relevantes melhorias para todo o ecossistema empresarial, mas que ainda precisam distinguir melhor a responsabilização dos auditores independentes e dos controladores.

Além disso, os aprimoramentos que ocorrem na profissão como programas educacionais, cursos de atualização e treinamentos mantém os auditores em sintonia com as mudanças regulatórias, tecnológicas e de melhores práticas de mercado.

O ambiente empresarial está sempre em constante evolução e, nesse contexto, o setor de auditoria continua a desempenhar um papel essencial ao agregar confiabilidade das informações financeiras.

Para avançar no debate regulatório sobre o combate a fraudes da forma mais produtiva e racional possível, é necessário buscar um entendimento global sobre a missão e as responsabilidades de cada estrutura dentro das corporações.

Seja por meio de regulamentações aprimoradas ou pela constante busca pela excelência profissional, a auditoria segue sendo uma parte fundamental do sistema de controle que sustenta as relações empresariais e, por extensão, a economia como um todo.



Sebastian Soares

(\*) Sebastian Soares é presidente do Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon).

## **Split payment - Regra do recolhimento.**

Por: Juliana Porchat de Assis e Antonio Brandão (\*)

A LC 214/25 cria o IBS - Imposto sobre Bens e Serviços e a CBS, com split payment, modernizando a arrecadação tributária, mas exigindo adaptações tecnológicas.

Com o início de 2025, mais um avanço foi dado na implementação da reforma tributária no Brasil com a publicação da lei complementar 214/25 ("LC 214/25"), que instituiu o IBS - Imposto sobre Bens e Serviços e a CBS - Contribuição Social sobre Bens e Serviços.

Embora ainda existam vetos presidenciais pendentes de deliberação pelo Congresso Nacional, os quais poderão ser rejeitados e, conseqüentemente, ter seus dispositivos reincorporados à LC 214/25, a maior parte do seu texto foi sancionado, consolidando importantes mudanças no sistema tributário.

Entre as diversas inovações introduzidas, destaca-se o mecanismo do chamado recolhimento de tributos na liquidação financeira, também denominado como split payment.

Tal mecanismo representa uma transformação significativa no processo de arrecadação dos tributos sobre o consumo, ao estabelecer uma sistemática baseada retenção e recolhimento automático desses tributos por intermédio de soluções integradas de pagamento.

Na prática, no processamento de pagamentos relativos às transações sujeitas à tributação sobre o consumo, os prestadores de serviços de pagamento e participantes de arranjos de pagamento farão a retenção e pagamento automático (daí o termo "Split payment") do valor correspondente aos tributos incidentes na operação.

Assim, apenas o valor líquido de tributos será creditado ao fornecedor de bem, serviços ou direitos.

O mecanismo de split payment já foi adotado em alguns países como medida para reduzir a evasão fiscal e melhorar a arrecadação. Por exemplo, modelo semelhante é encontrado na Polônia, onde a implementação se deu em relação a operações específicas e buscou reduzir fraudes no recolhimento do IVA - Imposto sobre o Valor Agregado.

Houve outras experiências na Europa, como Itália e Romênia. No entanto, é importante destacar que a experiência estrangeira demonstra que a despeito das vantagens, existem desafios importantes para adoção dessa mecânica de liquidação de tributos.

Para o mercado brasileiro, o split payment também representa uma mudança substancial em relação ao modelo atual, no qual, na maioria dos casos, os tributos são adicionados aos preços de venda e transitam na conta corrente do fornecedor, sendo recolhidos posteriormente.



O split payment previsto pela LC 214/25 abrange três categorias: o split padrão, o split simplificado e a possibilidade de recolhimento dos tributos pelo adquirente.

O split padrão, também chamado no mercado como "inteligente", será aplicado em transações entre empresas e seus fornecedores.

Nesta modalidade, por meio da integração entre os sistemas de pagamentos e as bases de dados do Comitê Gestor do IBS e da RFB, será calculado individualizadamente o valor exato do tributo a ser recolhido pelo contribuinte no momento da liquidação financeira, já descontado dos créditos relativos aos recolhimentos anteriores realizados na cadeia de operação.

O split simplificado é um regime opcional aplicável às operações em que o adquirente não é contribuinte regular do IBS e da CBS.

Nesta modalidade, em vez de recolher os tributos individualmente para cada transação, a empresa poderá optar por utilizar um percentual prefixado de IBS e CBS definidas pelo Comitê Gestor do IBS (para o IBS) e pela RFB (para a CBS).

Esse regime também poderá se aplicar em fase inicial de implementação do sistema, caso o split padrão ainda não esteja em funcionamento em nível adequado para os principais instrumentos de pagamento eletrônico.

Importante mencionar que nos casos em que não estejam disponíveis o split payment, a legislação prevê a possibilidade de que o adquirente, que seja contribuinte do IBS e da CBS pelo regime regular, recolha o IBS e a CBS incidentes sobre a operação.

Porém, a LC 214/25 trata deste mecanismo alternativo fora da subseção relativa às regras do split payment sem detalhar os mecanismos para implementar a opção.

Ressalte-se que nos casos em que o haja excesso de recolhimento por intermédio do split payment, bem como no caso de pagamento pelo adquirente dos bens e serviços, a legislação prevê que o valor excedente poderá ser devolvido ao contribuinte em até 3 dias úteis após a conclusão da apuração pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, medida que visa mitigar os impactos da antecipação dos tributos sobre o fluxo de caixa das empresas.

Sem prejuízo, como regra geral, também foi prevista na legislação o processo regular para compensação e restituição de créditos tributários acumulados em razão das características da operação.

Tal processo promete ser célere se comparados com a realidade atual, prevendo a apreciação pela autoridade tributária do pedido de restituição dentro de prazos que variam de 30 a 180 dias.

Com base em todo o exposto, depreende-se que o split payment possui muitas vantagens, mas também traz consigo relevantes desafios tanto para os contribuintes como para a Administração Tributária.

Para a Administração, a rapidez do processo de recebimento e a diminuição da inadimplência gerada por diversos fatores, são inegavelmente vantagens desse modelo.



Por outro lado, os desafios giram em torno da criação e manutenção de um sistema automatizado de consulta e recolhimento, que deverá ainda ser sustentado por um ambiente regulatório robusto que possa garantir segurança e privacidade de dados fiscais. Ademais, embora a automação facilite a arrecadação, deve haver mecanismos flexíveis que permitam endereçar de forma eficiente as exceções e disputas tributárias.

Para os contribuintes, o processo de pagamentos via split payment também poderá trazer vantagens relacionadas à simplificação do processo de recolhimento de tributos, diminuição de erros de conformidade, maior segurança jurídica, redução de custos relativos a obrigações acessórias e disputas tributárias em geral.

Porém, no campo tecnológico, haverá necessidade de investimento e adaptação da estrutura tecnológica. Neste sentido, especialmente as empresas menores com infraestrutura tecnológica limitada, podem ter dificuldades na adoção do novo modelo pela necessidade de investimento inicial.

Para além da infraestrutura digital, o recolhimento antecipado dos tributos reduzirá a disponibilidade de caixa imediata das empresas.

Assim, empresas que antes conseguiam otimizar o seu fluxo de caixa contando com o prazo de recolhimento dos tributos perderão essa vantagem, potencialmente precisando recorrer a empréstimos para suprir a falta de capital imediato.

Neste ponto determinados setores poderão ser impactados de forma mais relevante, especialmente aqueles com margens de lucro reduzidas, que realizam operações de vendas parceladas e setores que dependem fortemente de fluxo de caixa para suas atividades diárias.

Por exemplo, dentre os setores mais impactados, destaca-se o setor do varejo devido ao modelo de negócios baseado em grande volume de operações, normalmente realizadas com margens apertadas.

Ainda em relação ao impacto financeiro, não se pode excluir o risco de retenção excessiva de tributos, o que gera a necessidade de devolução rápida para evitar prejuízos aos contribuintes. Da mesma forma, setores que operam com créditos acumulados podem ser afetados pela antecipação do recolhimento.

Assim, a nova sistemática exigirá que os departamentos financeiros das empresas, em conjunto com especialistas tributários, conduzam estudos para revisão da gestão financeira no que concerne principalmente ao fluxo de caixa dos contribuintes.

A análise individualizada e tempestiva dos impactos e o planejamento estratégico serão fundamentais para mitigar riscos e aproveitar as oportunidades desse novo ambiente tributário.

(\*) Juliana Porchat de Assis é Sócia do FAS Advogados - Focaccia, Amaral e Lamonica Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/425249/split-payment--regra-do-recolhimento>



## 4.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

|                                                                                      |             |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------|---------------|
| TRIBUTARISTA                                                                         |             |               |
| Telefone: (11) 3224-5134 -                                                           |             |               |
| E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>   |             |               |
| Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661                                        |             |               |
| Atendimento Presencial                                                               | 3ª, 4ª e 5ª | das 9h às 13h |
| Atendimento Home Office                                                              | 2ª e 6ª     | das 9h às 13h |
|                                                                                      |             |               |
| TRABALHISTA                                                                          |             |               |
| Telefone: (11) 3224-5133 -                                                           |             |               |
| E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a> |             |               |
| Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366                                 |             |               |
| Atendimento Presencial                                                               | 3ª, 4ª e 5ª | das 9h às 13h |
| Atendimento Home Office                                                              | 2ª e 6ª     | das 9h às 13h |
|                                                                                      |             |               |
| JUCESP e/TERCEIRO SETOR                                                              |             |               |
| Telefone: (11) 3224-5141 -                                                           |             |               |
| E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a> |             |               |
| Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606                              |             |               |
| Atendimento Presencial                                                               | 3ª, 4ª e 5ª | das 9h às 13h |
| Atendimento Home Office                                                              | 2ª e 6ª     | das 9h às 13h |

**4.03 ASSUNTOS SOCIAIS****FUTEBOL****Horário:** sábados as 11:00hs às 12:30hs.**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.****link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.**5.00 ASSUNTOS DE APOIO****5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos – março/2025

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****MARÇO/2025**

| DATA          | DIA DA SEMANA    | HORÁRIO          | DESCRIÇÃO                                                       | ASSOCIADOS | DEMAIS INTERESADOS | C/H | PROFESSOR (A)       |
|---------------|------------------|------------------|-----------------------------------------------------------------|------------|--------------------|-----|---------------------|
| 07/03         | sexta            | 09:30h às 18:30h | Substituição Tributária, Antecipação e Diferencial de Alíquotas | R\$ 177,00 | R\$ 287,00         | 08  | Adriana Peres       |
| 10/03         | segunda          | 18:30h às 21:30h | Prática Societária                                              | R\$ 178,00 | R\$ 299,00         | 201 | Dr. Alberto Batista |
| 10/03         | segunda          | 18:00h às 22:00h | Dominando a Elaboração da Demonstração do Fluxo de Caixa        | R\$ 147,00 | R\$ 237,00         | 04  | Arnóbio Durães      |
| 10 a 12/03    | segunda a quarta | 19:00h às 22:00h | Modalidades de Contratos: Trabalho Conforme Reforma Trabalhista | R\$ 177,00 | R\$ 287,00         | 09  | Anita Meiberg       |
| 10/03 a 17/06 | segunda a sexta  | 18:30h às 21:30h | Escritório Contábil Modelo                                      | R\$ 1.200  | R\$ 2.400,00       | 201 | Equipe Sindcontsp   |
| 11/03         | segunda          | 09:30h às 18:30h | Construção Civil Ampla Análise                                  | R\$ 147,00 | R\$ 237,00         | 09  | Wagner Camilo       |
| 12/03         | quarta           | 09:00h às 18:00h | Estratégias para Sucessão Familiar e Holdings                   | R\$ 147,00 | R\$ 237,00         | 08  | Ricardo Rios        |



|                  |                    |                        |                                                           |              |              |    |                |
|------------------|--------------------|------------------------|-----------------------------------------------------------|--------------|--------------|----|----------------|
| 12/03            | quarta             | 09:00h<br>às<br>18:00h | Capacitação Tributária em ICMS, IPI e ISS                 | R\$ 147,00   | R\$ 237,00   | 08 | Adriana Peres  |
| 14/03            | sexta              | 09:00h<br>às<br>16:00h | ISS – Principais Aspectos e Análise de Retenção           | R\$ 117,00   | R\$ 177,00   | 06 | Adriana Peres  |
| 14/03 a<br>03/04 | segunda<br>a sexta | 18:30h<br>às<br>21:30h | Novo Departamento Pessoal na Era do e-social              | R\$ 381,00   | R\$ 681,00   | 45 | Solange Durães |
| 17/03 a<br>17/04 | segunda<br>a sexta | 19:00h<br>às<br>22:00h | Reforma Tributária do Consumo                             | R\$ 1.947,00 | R\$ 2.997,00 | 30 |                |
| 19/03 a<br>21/04 | quarta             | 18:30h<br>às<br>21:30h | Departamento Fiscal                                       | R\$ 508,00   | R\$ 854,00   | 60 | Jô Nascimento  |
| 25 e<br>26/03    | terça e<br>quarta  | 18:00h<br>às<br>21:00h | Gestão e Controle do Ativo Imobilizado                    | R\$ 147,00   | R\$ 237,00   | 06 | Arnóbio Durães |
| 26               | quarta             | 09:00h<br>às<br>18:00h | Atualização e Revisão Fiscal, com foco em ICMS, IPI e ISS | R\$ 147,00   | R\$ 237,00   | 08 | Wagner Camilo  |
| 26               | quarta             | 09:00h<br>às<br>18:00h | Compliance Trabalhista                                    | R\$ 147,00   | R\$ 237,00   | 08 | Anita Meinberg |

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-51002

[cursos2@sindconts.org.br](mailto:cursos2@sindconts.org.br)**5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –****CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

quarta-feira 05-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

**Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação**

quinta-feira 06-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.



### **5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**

#### **Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

#### **Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

#### **CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

#### **Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

#### **Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação**

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

#### **Grupo de Estudos Perícia**

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

### **5.04 FACEBOOK**

**Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.**